



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
STP - Pautas.....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA.....	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	2
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	2
STP - Atas.....	2
STP - Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA.....	3
1ªSECAM - Pautas.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.....	9
1ªSECAM - Atas.....	9
1ªSECAM - Acórdãos.....	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA.....	22
2ªSECAM - Pautas.....	22
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA.....	22
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	23
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	24
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	25
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY.....	25
2ªSECAM - Atas.....	27
2ªSECAM - Acórdãos.....	27
ATOS DE RELATORIA.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	27
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Conselheiro MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA.....	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	37
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	39
Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY.....	40
Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.....	40
CORREGEDORIA-GERAL.....	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	42
OUIDORIA DE CONTAS.....	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	42
ATOS DIVERSOS.....	43
Resenhas de Distribuição.....	43
Editais.....	45
Despachos.....	45
Informações.....	49
Atos de Alerta Municipais.....	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	49
ATOS NORMATIVOS.....	49
Seção I Da Elaboração e Aprovação do Plano de Contratações Anual.....	50
Seção II Da Alteração do Plano de Contratações Anual.....	50
Seção I Do Planejamento Realizado pela Área Requisitante.....	51
Seção II Do Planejamento Realizado por Equipe de Planejamento da Contratação.....	51
Seção III Do Documento de Formalização da Demanda.....	51
Seção IV Da Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação.....	51
Seção I Dos Agentes Públicos.....	53
Seção II Do Agente de Contratação, Pregoeiro, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação.....	53
Seção III Do Controle Interno e Assessoria Jurídica.....	54
Seção IV Das Outras Disposições.....	54
Seção I Das Disposições Gerais.....	54
Seção II Da Inexigibilidade de Licitação.....	54
Seção III Da Dispensa de Licitação.....	54
Seção I Dos Fiscais de Contrato.....	54
Seção II Do Gestor de Contrato.....	55
Seção III Da Comissão de Recebimento.....	55
Seção I Das Designações.....	55
Seção II Do Preposto.....	55
Seção III Da Reunião Inicial.....	56
Seção IV Das Vedações.....	56
Seção V Do Recebimento de Bens, Obras e Serviços.....	56
Seção VI Das Ações de Gestão e Fiscalização Contratual.....	56
Seção I Das Disposições Gerais.....	56
Seção II Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos.....	56
Seção I Das Infrações e dos Sujeitos.....	58
Seção II Das Sanções Administrativas.....	58
Seção III Das Particularidades da Multa e da Advertência.....	58
Seção I Da Instauração.....	59
Seção II Da Instrução.....	59
Seção III Do julgamento.....	59
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	60
GP - Despachos.....	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	61
GP - Portarias.....	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	63
Tribunal Pleno.....	63
Primeira Câmara.....	63
Segunda Câmara.....	63
Corregedoria-Geral.....	63
Ministério Público de Contas.....	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	63
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete.....	63
Inspetorias de Controle Externo.....	63
Administrativo.....	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 26 EM 7 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 136913/24 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199486/24
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por devolução pós-vista desde 31/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 42111/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIO RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAI TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANS., TRAT. E DISPOSÍ (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240451/24
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA), GILBERTO GIACOIA

Processo: 284491/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA

MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Nova Audiência desde 10/07/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291765/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPPIR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPPIR, LEANDRE DAL PONTE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 5 A 8 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 42935/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA (Procurador(es): ANA PAULA SAVARIS MAYER), ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO), ERIVELTON LOURENCO FERNANDES (Procurador(es): LUIZA STOCCO), LEDA VERONICA NOVATZKI (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO ANTONIO SETIM (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WALACE MARCELO FAGUNDES (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 315524/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 703384/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 316016/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NADIA SILVEIRA

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425406/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALEX FERNANDES MONTEIRO, AROLDO ARAUJO DA SILVA, FLAVIA MABILE MOREIRA BARBOZA, GEDAIAS LEONARDO BRITO, JEAN HENRIQUE CASTRO BARRIVIEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, MAICON SOARES CARLOS, MUNICÍPIO DE GUARACI, PAULYNE TOLENTINO ANSELMO, SIDNEI DEZOTI

Processo: 11691/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDUARDO FLORES DA FONSECA, GISELE LAIS GROELER, GRACIELE JORDAN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRISCILLA EDUARDO GAONA

Processo: 140933/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, AVENINA APARECIDA DA SILVA LUZ, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA SUBTIL, CRISTIANE VILLAS BOAS, DANILO ANDRADE MOREIRA, DENISE COSTA GUERREIRO, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, FRANCIELE VALERIA TEDARDI GUERREIRO ALMEIDA, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, MARIA APARECIDA LUZ, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, NAIME APARECIDA ABRAO MILLEO PEIXOTO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SUELI DE OLIVEIRA VIDAL, VALERIA DE MATOIS PINTO, VALERIA MATIAS RODRIGUES

Processo: 559780/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADRIANA RECKTENWALD, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALINE ANTUNES, ANDERSON HILGERT, ANDRESSA ALMEIDA, ANGELA FERMINO DOS SANTOS, CAMILA FERNANDA SODOSKI, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CICERO DANTAS DE SOUSA JUNIOR, CLAUDIA ROBERTA WINTER DA SILVA, CLECI TESSARO, CLEITON TEIXEIRA, CLEUSA MICHELLE BAMBERG RÖRIG, CRISTIANI SALDEIRA, DANIEL NASCIMENTO SOUZA, DANIEL RICARDO JOCHIMS, DANIELE BROCARDO, DANYELE LIZZI DA SILVA, DAVI ORIEL DA ROSA, DAYANA KELLY BARRETTOS DOS SANTOS MORAES, DEBORA DA SILVA MANDOTTI, DEBORA GASPAS FALKEMBACK OLIBONI, DEBORAH DELMORO BRITO, DIEGO HENRIQUE DE BARROS RANGEL, DIOGO HENRIQUE DONDI, DYONATHA KERKHOVEN, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, ELIANE DA SILVA DE SOUZA, ELIANE SALDANHA BRUM, ELIZA BRITO FREIBERGER, EVANDRO DRESCH, EZEQUIEL FRANCO DE LIMA, FABIO BATISTA, FERNANDA DANIELI GIBBERT SCHNEIDER, GABRIEL APARECIDO FURLAN MENDONÇA, GISELE APARECIDA MACHADO, GRACIELA LEOES DA SILVA, GRACIELE SAMARA RIEDEL, HELOISA NATALIA LOVATO, IRIA ELZA DE CASTRO CAVALARI, ISABEL CRISTINA NIEDERMAYER, JAINE DORNER, JANAINA DA SILVA GUERRA, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS BERARDI, JOAO GABRIEL GUGLIELMETTI BARBOSA, JOSE CORREIA DE MATOS, JOSE JULIO GUILLAND NUNES, JOSIMAR MAGALHAES, JULIA ANE WELTER DALLA COSTA, JULIANA CRISTINA VEIT, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, KATIA LISANDRA ZOTTIS, KLAITON AUGUSTO SCHNEIDER, LARA GOUVEIA STUDZINSKI, LEO VITOR ROTAVA, LETICIA DAIANI PERIN NARDI, LILIAN CARINE WARMLING RODRIGUES, LIVIA MARIA LIMA DE JESUS, LIVIA REIS DA COSTA, LUCAS SILVA E SOUZA FILHO, LUCAS VENICIUS DOS SANTOS, LUCIANE MARIA KUNRATH, LUCIANE ROLIM DE MOURA VILAIN, LUCIMAR BERNARDI DIMBARRE, LUIS ADALBERTO BETO LUNNITI PAGNUSSATT, LUIZ WILSON SCHEID, LUIZA ANYA SOUZA, MAIARA CRISTINA DE CARVALHO, MAIARA GERHARDT, MANOEL NARCISO REIS SOARES, MARCIA MARQUES DA ROSA, MARIA APARECIDA MONTES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIANE FRITSCH, MARIELI LUNELLI, MATHEUS VICENTE COLOSSI MORETTO, MAYULI BROCCO SFREDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILCEIA DE ANDRADE, PAMELA ELLEN DE OLIVEIRA PECEGUEIRO, PATRICIA BRANDL DA SILVA, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PATRICIA KUNZ, PEDRO VYTOR FERNANDES MILARE, RENATA BITIATI BIANCHINI FRIEDRICH, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, ROSELI DA COSTA CARRARO, SABRINA SCHICALSKI, SAMUEL SCHEWE CARDOSO, SANDRA BACH NEIS, SANDRA CRISTINA LAUERMANN DE SOUZA, SANDRIELE DA COSTA FEITOSA, SILMAX CORREIA BORGES, SILVANA FILIPPI CHIELA RODRIGUES, SILVANA REGINA DA SILVA, SUELI LEMOS VICENTIN MELATO, TATIANE MAYARA SILVERIO, THAISA GABRIELE SOBRINHO ENZ, VALDIRENE MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI GONCALVES DE ARAUJO, VANESSA DE SOUZA VITORINO, VANESSA MICHELE ULLMANN, VITOR DE BORTOLI GNASS, WILLEM DE LIMA RICARDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170711/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312850/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA)

Processo: 621781/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO DE ASSIS NUNES, CAROLINE PADANOSCHI (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAQUELINE MARTINS BATISTA (Procurador(es): ISADORA DE CARVALHO COSTA), MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 291580/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 639992/18 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 847082/13 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFHAEL DE LARA), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 182032/23 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 21067/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 654642/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORNRY

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 23375/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURA GONZALEZ DE FREITAS

Processo: 65469/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JURACI PASTORELO SOARES

Processo: 283126/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 292117/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 304026/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ESTELA MARIA LEON ROHDE, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 304514/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ASSUNCAO BENITEZ ACUNA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 121397/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, GUILHERME HENRIQUE MARTINS, LAERCIO BORGES PONTES, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 736549/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, GISELLE PENTEADO, KAMYLIA WEIBER MOREIRA, KARINA DA FONSECA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL LENART MATOZO, RAFAELA COSTA, RENATA DINIEWICZ RIFFERT

Processo: 17079/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ADENIZE LUCIA CANZI, ADILSON COSTA DUARTE, ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANE MARIA CAVALIN NICOCHELLI, ADRIELI DA LUZ INGLES MANDU, ALEXANDRE DONIZETHE VALE RODRIGUES, ALINE CORDEIRO ROCHA, ALINE CRISTINA DE JESUS, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA CRISTINA BIERNASKI, ANA IZABEL DOS SANTOS, ANA MARIA NAROK MARTINS, ANA PAULA DA SILVA WOSNIK, ANA PAULA PARIZ GONCALVES, ANA PAULA PECHEPIURA, ANA PAULA WAGNER SCHNEIDER, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRESSA KRAVETZ MARCONDES, ANDRESSA LIPORINI MEIRA, ANDRIELE DE OLIVEIRA, ANTONIO RAVILSON AGUIAR, ARIANE DE ALMEIDA LOPES, ARIELE LORENA FERREIRA

DO NASCIMENTO, ARIELE MARIAN, BARBARA BONY BORGES, BARBARA FERREIRA DE PAULA, BEATRIZ DOS REIS, BEATRIZ SOARES DE LIMA, BRENDA LETICIA DA COSTA LEITAO, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA BUDEK SIBEN, BRUNA CINTIA DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS DA ROSA, BRUNA MOREIRA BORGES, BRUNA RIBEIRO DE JESUS, CACILDA APARECIDA NALIM, CAMILA EUGENIA AZEVEDO, CARLOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINA CORDEIRO PIOTTO, CAROLINA GUEDES MOCELIN, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, CELIA MARIA SCHAINHUK, CELIA REGINA PERUSSOLO, CELIA RODRIGUES BARBOZA, CELLY CAROLINE CARDOSO HECKERT, CHAIAINE STEPHANI BARBOSA VICENTINI, CINTHIA CARLA DE OLIVEIRA, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLAUDIA AYAKO KIOKO OKAVA BUENO PEREIRA, CLAUDIANE BORGES DE SAMPAIO, CLAUDIANE DE MORAIS, CRISTIANE MARIS LOPES, CRISTINA APARECIDA CAMILLO WUICIK, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, DAIANE PRISCILA VOLTOLINI, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE PANIAX, DANIELI BATISTA DINIZ, DANIELLE APARECIDA SUTIL DA SILVA, DANIELLY DA SILVA DE OLIVEIRA INOCENCIO, DANILE GOMES RAMOS, DAYANE BUSMEYER BAIRROS, DEBORA LEAL FERREIRA, DENISE CRISTINA PACHECO, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DIRCE EVA BATISTA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, EDILAINE DA APARECIDA MOREIRA MAIA, EDINEIA DO ROCIO REINALDIN, EDISIANE RODRIGUES, EDUARDA DOS SANTOS, EDUARDO APARECIDO BONIFACIO MUCHINSKI, ELAINE MARIA SANTOS PARIS, ELISABETH CARDOSO CALSSONE, ELIZANGELA DA SILVA, ELIZEIA DORPMULLER OLESCZUK SANTOS, ELIZETE DE FATIMA MARTINS FERREIRA, ELOISA PISSAIA, ELZA ROESSLER DE LARA, EMANUELLE DA CONCEICAO BENEVENUTO, EMILY BASSO, ENRIETE LUCIA TOMIELO AMPESSAN DAMAS, EVELIN CRITINA MARQUES, EVELIZE DO ROCIO ZANETTI, FABIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DOS SANTOS, FATIMA DE ANDRADE FRANCO, FERNANDA KLAINA PARIS PSCHIEDT, FERNANDA KLAINA CAROLINO, FLAVIANE REZENDE SILVERIO, FRANCIELLI ROMERO LEITE, FRANCINI DIAS, FRANCYNE SANTOS LEAL, GABRIELLA CRISTINI MACIEL, GABRIELLY RIBINSKI, GEOVANA LEAL DA SILVA, GERLANE FERREIRA BATISTA, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GILCE RAMIRES, GIOVANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, GISELE ANGELINA BASSANI, GISELY CRISTINA ANDREASSA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELENE MARTINS, HELOISA FELTRIN, HELOISA JULIA BARBOSA, HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, HILARY THAIS DOS SANTOS, IVAN MARCAL PEREIRA, IVONE FERREIRA SOARES RIBEIRO, JAINE APARECIDA BIANCO, JAQUELINE BORDIN, JAQUELINE SILVA GOMES DE OLIVEIRA BERALDO, JEFERSON DA COSTA LUIZ, JENNYFER DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS, JESSICA ALINE DOS SANTOS SOARES DA SILVA, JESSICA CRISTINA CAVALLIM, JESSICA CRISTINA VILCK, JESSICA MARIA PADILHA, JESSICA SANTANA CARDOZO, JESSICA SILVEIRA, JESSIKA WIERZBICKI, JHENIFER RODRIGUES DE FREITAS, JHENIFER SANTOS VEIGA, Joselaine Aparecida Siqueira, JOSIELE NASCIMENTO SENE, JOSIELI APARECIDA LUZ BARBOSA, JOSIELI DA SILVA BARBOSA, JOZANA DE FATIMA KRINSKI, JUCIANE CARVALHO LOURENCO, JUCIANE QUADALUPE LEMES UMEDA, JUCILENE COUTINHO LOURENCO, JULIA CAROLINE DA SILVA, JULIANA ANGELO, JULIANA APARECIDA HOINATZKI, JULIANA BAGGIO JANKOSKI HOFFMANN, JULIANA DE CASTRO DE ANDRADE, JULIANA TSCHANNERL ANDRADE, JULIANA TYMINSKI, JULIANE FEDALTO, JURACI DALLA PRIA MACHADO, JUSSARA MARTINS, KARINA DA CRUZ, KARINA KULITCH LONGATO, KARINE CARMINATTI DE CASTRO, KARINE KETELEY KRZYZANOVSKI, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, KESLY DOS SANTOS FERREIRA, LARISSA DE FATIMA MATIAS, LARISSA KELLY LOPES KRZYZANOVSKI, LARISSA MARQUES BARBOSA, LARISSA NAIARA DE OLIVEIRA, LAYON PHILIPPE BECKER, LAYS HELENA CORDEIRO FERREIRA, LEIA IZIDORO BUENO BATISTA, LETICIA AIRES STRESSER, LETICIA APARECIDA MOZUCK, LETICIA GOMES RODRIGUES, LILIAN KARINA HOFFMANN, LILIANE DOMINGUES FERREIRA DE LIMA, LINDAURA BORGES MACEDO, LIZANDRA WILCEK BORGES, LIZIANE REGLOSKI, LIZIE CAROLINE CONSTANTINO, LOIANE MARIA ZACHARIAS, LOUISE DE FATIMA DELFINO, LUCIANE DE BASTOS GOMES, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MAIARA DE CASSIA DA SILVEIRA, MARAIZ GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELA TININ DE MACEDO PEREIRA, MARIA CANDIDA DE MATTOS, MARIA DOROTEIA TULIO, MARIA GORETE LIMA, MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA, MARIA ISABEL DE RAMOS, MARIA LUIZA FELIPE, MARIA ROSENILDA CORREA PRZYBYLOWICZ, MARIA VALÉRIA RODRIGUES, MARIANE SABIM, MARIANGELA SANTOS, MARILEI APARECIDA DE LARA, MARLI DE MEDEIROS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA MOVIO DA SILVA, MAYARA NAKAZATO MARTINS, MICHELE MARIA ZIELINSKI, MONALISE AFONSO JANKOWSKI, MONICA APARECIDA DIAS BATISTA, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MYLENE OLIVEIRA DA SILVA, NADHINE DE CASSIA FISTER GOES, NAKELY PINHEIRO, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, NATANY CAROLINI PITTARELLO, NATHALIA CAROLINE MALTA BUENO, NEUZIMERI BUENO DA COSTA, NICOLE MARIA ROSCOCHI, NILCEIA VIEIRA LEAL, NINON BADUY FORBECK FURLANETO, PAOLA CAROLINE DOS SANTOS, PATRICIA RUTKE, PAULA GECICA BAPTISTA, POLIANI LIMA DE ALMEIDA, PRISCILA DE FATIMA SANTANA, PRISCILA DE OLIVEIRA NOALE FERREIRA, PRISCILA RITA DOS SANTOS, PRISCILA WALTER PONTES, PRISCILLA RUBIA DUTRA BRENTAN, RACLIMA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA CARLOS, RAFAELA CRISTINA DALLAGRANA, RAFAELA HARZ DOS SANTOS, RAFAELA IANIK, RAFAELA MORAES, RAIANE DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, REGEANE MARGARETE NOTH GONCALVES PINTO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA MORAES, RENATO ANTONIO DE LARA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES, ROSANGELA FERREIRA, ROSELIO FERREIRA, ROSENILDA GONCALVES BUENO, ROSILEIA DE FREITAS, ROSILENE DO ROCIO COLTRO DE ALMEIDA, ROSILENE LEANDRO CUNHA, ROSINEIA SOARES DA COSTA, SABRINA PORTELLA DA LUZ, SAMARA ROSANGELA SILVEIRA TAIOCK, SHIRLEI NUNES BARRETO DE OLIVEIRA, SILMARA APARECIDA NOVAK, SILVANA DA SILVA MARTIN, SILVELI CRISTIANE FERREIRA PINTO, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI, SIMONE MARIA DA SILVA, SIMONE MARQUES, SIMONE PERUSSOLO FREITAS, SUELEN DOS SANTOS, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, SUELLEN MACHADO VASCONCELOS, SUSANA SOARES SENNA, TAIANE KELLEY DA LUZ AIRES, TAILANE LETICIA SCHROEDER, TAIZA BEATRIZ SKREPETZ GOMES, TALIA DE

OLIVEIRA DE ASSIS, TAMIRES APARECIDA HALAMA, TATIANE RIBEIRO DE SOUZA, TAYNA KAMILA MUELLER, TELMA CONCEICAO SOUZA SANTANA, THAIS MARQUES ROSSA, TIAGO MATEUS MAISTER, UBIRATAN AUGUSTO DOMINGUES BATISTA, VALDILAINE FLATIEE DE ANDRADE, VALERIA APARECIDA DE LIMA BUX, VANESSA LETIZA MULLER, VANESSA NUNES VIANNA, VANESSA RAISEL PADILHA, VANESSA SILVA CANANI, VANESSA TEREZINHA COSMO, VICTORIA RAFAELA BASTASINI DE LUCENA, VITORIA ARIELA GOMES DOS SANTOS, WELITON FEDALTO PEREIRA, WILMA DA SILVA FERREIRA JOAQUIM

Processo: 463562/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ADAN LUCAS ROCHA, ADELIANE DE SOUZA CHAVES, ADELITA DE FATIMA SILVA, ADRIANA ALVES BATISTA, AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS, ALAIS DOS ANJOS ROSA MACHADO, ALANA JESSICA SOARES FERNANDES, ALANE MARTINS MORAES, ALESSANDRA CRISTINA BET, ALEXSANDRA DE FATIMA LOPES, ALICE GRUDESKI, ALINI MACEDO DOS SANTOS, ALUANA NUNES DOS SANTOS, AMABILIS FERNANDA TUSSOLINI DE ALMEIDA, AMANDA BEATRIZ DE MATOS, AMANDA DA SILVA GEISEL, ANA CARLA CORDEIRO, ANA CARLA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DA SILVA RAMOS, ANA CAROLINA PIONOSKI, ANA CLAUDIA LEAL DOS SANTOS, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANA PAULA FELIX BOEIRA, ANA PAULA SMEK DUARTE, ANA PAULA VIVI KURLIAK, ANABEL GUADALUPE STRESKI DE FARIAS, ANALICE FERREIRA GONCALVES, ANDERSON ALVES DE QUADROS JUNIOR, ANDREIA APARECIDA CUNHA, ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA DA ROSA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANE KENDI DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANGELO BATISTA OLIVEIRA DA CRUZ, ANNE MARRARE DOIN SILVERIO, ANNY ELLOYSA KITCKY DO NASCIMENTO, BEATRIZ APARECIDA QUINTILIANO, BEATRIZ APARECIDA RIBAS, BIATRIZ PORTELLA RODRIGUES, BRENDA LUANA ROCHA, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, BRUNA MARIA DE LIMA FERNANDES, CAMILA DE SOUZA HARDT, CAMILA GONCALVES PEREIRA, CAMILA THAIS CEZIMBRA FERMIANO, CAMILLY BEIRA DO PILAR, CARINE PRESTES DE ALMEIDA, CARLA CAROLINA HAUCK, CARLITO DA SILVA, CAROLINE KINCELER, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CHAIAINE CORREIA DE LIMA, CINTIA TEOFILA CERENZ DE SIQUEIRA, CLARA ELIANE FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, CLEIDES FERNANDA DE FREITAS, DAIANA ALMEIDA, DAIANE LAISE MATIAS MARTINS, DAIANE RAMOS MACHADO, DALILA GIANNE SANTOS DE LIMA, DANIELE APARECIDA CALDAS, DANIELE APARECIDA FERREIRA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DA LUZ, DANIELE FATIMA MACHADO, DANIELE LORACI DE LIMA, DANIELI BECKER, DANIELI BISCHOF KINSELER, DEBORA CRISTINA MACHADO FABRICIO, DEISIMARI APARECIDA CALDAS OLIVEIRA, DENISE FERREIRA, DENISE SILVERIO MACHADO, DHIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DIEGO DIOGO KITCKY, DIONI ERIC OLIVEIRA DE LIMA, EDENISE SCHREDER MACHADO, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDIMARA SEMCZUK, EDINA APARECIDA CALDAS, EDINA SUELEN SANTOS, EDINEIA GUINAP CUNHA, EDISON ZALUSKI, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EDNEA DA SILVA, ELAINE APARECIDA CORREA, ELAINE PAULA VOLET DA SILVA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELENICE DO CARMO SILVA, ELIANA LIMA DE PAULA, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE DE LIMA MENDES, ELISANGELA PROPST DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANGELA DZIUBATEI, ELIZANGELA PACHECO, ELIZIANA DO BELEM ALVES BOEIRA DE LIMA, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ELOANA CORREIA LEVINSKI SILVA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, ELOANE MAZUR DE RAMOS, ELOISA TUSSOLINI CASS, ELOIZA RAFAELA SILVA, ELVINTTER TAUAN DE LIMA PRESTES, EMANUELE CORREIA DE FRANCA, EMANUELE TUSSOLINI BIELAK, EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO, ERICA CRISTINE DOS SANTOS LIMA, ERICA REGIANE CALDAS, EROS EDUARDO DE AUDA PRESTES, EVANDRA MARIA LEITE, EVANILDA DA SILVA CHAGAS, FABIOLA INOCENCIO, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDA TELMA, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELI DE CAMPOS, FRANCIELLY FRANCESCONI DE OLIVEIRA, GABRIEL FRANCA THOROWSKI, GABRIEL GONCALVES DE LIMA, GABRIELA SOUZA DE ALMEIDA, GABRIELE WITECK MORAES, GABRIELLA ROMEIRO UBALDO, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA, GESSICA FERNANDA MACHADO MENDES, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GISELE RAMOS DA SILVA, GISLAINE DE FATIMA CALDAS, GISLAINE MATULLE DE SOUZA, GRACIELEN SILVA, GREGORY DAVID SZUMILO, GUSTAVO CORDEIRO DE LIMA, HELEN SUZANA PINHEIRO, ILCEMERE ARAUJO MORAIS, INDIRA PILATTI, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IRENE GONCALVES DOS ANJOS, ISABEL CRISTINA VIDAL, ISABELLE MARIA OLIVEIRA DE DEUS, ISABELLE MATTOS MANOSSO, ISADORA FABRICIO DE LIMA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE ALICEIA DO CARMO PROENCA RAMOS, JAINE MACHADO LIMA, JAISE KAUAINE DOS SANTOS, JAQUELI WEBER, JAQUELINE APARECIDA CORREA, JESSICA DE LIMA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JHEICY CRISTIANE DE SOUZA, JHONNATAN DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CALEBER BATISTA MARTINS, JOAO PAULO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOCELIA DA SILVEIRA GOMES, JOCIANE CRUZ CALDAS, JOCIELE MARIA DOS SANTOS, JOICE BRASILIO CALDAS, JOICE FRANCO MACARAO, JOICY STREMEL CABRAL, JONILCE MAIER DE OLIVEIRA, JORGE OBERDAN DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSE RENATO BATISTA, JOSELIA BORCATE, JOSIEL CHICOUSKI, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSIMERI DE CAMPOS, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOZIELE TEIXEIRA OLIVEIRA, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, JULIA BEATRIZ SANTOS DE LIMA, JULIANA APARECIDA WILMERS, JULIANE HELENA ROSA, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KATIARA GONCALVES AMORIM, KAUAINE DE LIMA ANTUNES, KAUAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, KEILA PIONOSKI PRUDENTE, KEVELIN NATANI DE LIMA RAMOS, KRISTOFFER BRAJAIM FABRICIO, LEIDIANE APARECIDA MACHADO, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LENITA ADRIANI GONCALVES, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LETICIA BADLHUK, LETICIA DE

FATIMA SILVERIO DA ROCHA, LETICIA DE OLIVEIRA, LIA MARA DE ALMEIDA, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINDAMIR CAMARGO DE FREITAS, LIRIDIANI POSSATO GUILHERME, LORENA APARECIDA OLIVEIRA, LUANA DO BELEM FERNANDES, LUANA RIBEIRO DO AMARAL DE OLIVEIRA, LUCI MARIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA ZAMPIERI, LUCIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, LUCIANE SILVEIRA DOS PASSOS, LUCIELE DA CONCEICAO THORHAUER, LUCILEIDE OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIMERE TERLESKI OLIVEIRA, LUCINELI BORCAT DE LIMA, LUIDY MARTINI PASSOS, LUIZ FELIPE DE LIMA RAMOS, LUIZA HOFFMEISTER CALDAS, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIQUELE TRAJANOVSKI DIAS DA SILVA, MARCIA CAROLINE KLINGELFUS DE OLIVEIRA, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA LEAL DOS SANTOS, MARCIA MENDES TRACTZ, MARCIA REGINA VULCZAK DA LUZ, MARCIA VANESSA RODRIGUES, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA EDUARDA BOAVA, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA FERNANDA ANTUNES DA SILVA, MARIA FERNANDA BAGGIO TUSSOLINI, MARIA HELOISA PROENCA MENDES, MARIA INEZ WALTER, MARIA JUSSARA MEIRA THOME, MARIA LEIDIANE CALDAS, MARIA PAULA MARTINS, MARIA RITA SANTOS RAMOS, MARIA TERESA ALVES DE LIMA, MARIANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIFES BUFFON, MARILDA APARECIDA LACHOVSKI DE FRANCA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MARILEI MENDES TRACTZ, MARILEIA TAVARES COESEL, MARILEIDE CAMARGO DOIM, MARILIA FRANÇA THOROWSKI, MARINA APARECIDA OLIVEIRA, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MARISTELA APARECIDA DALCORTIVO, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLENE DOS SANTOS DE GODOY, MARLON JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA, MARYA EDUARDA FOESSER CORDEIRO, MATHEUS FELIPE VINHARSKI DE OLIVEIRA, MATHEUS SANTIN RIBAS, MAYSA BORGES FERREIRA, MELISSE DAIKO, MICHELE CALDAS CARDOZO, MILENA WOJCIECHIVSKI, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATALIA BEATRIZ PIRES DO PRADO, NATALY DE FATIMA SZUMILO, NEIVA APARECIDA MACIEL, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEURALDO DE SIQUEIRA JUNIOR, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, OSVALDO BOEIRA DA CRUZ, PALANA THAIS KITCKY, PALOMA ROCHA MACHADO, PAOLA CRISTINA VEIGA, PAOLA DE FATIMA BENZAK KITCKY, PAOLA SIMONE LITKA MIRANDA, PATRICIA APARECIDA FERREIRA RIBAS, PATRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA, PATRICIA DE MATTOS NESI, PATRICIA LOURENZA RIBEIRO ALVES, PATRICIA MARTINS OLIVEIRA, PATRICK MENDES CALDAS, PAULA ATAIS ESTEGUE, PAULO VINICIUS REINEHR, PAULO VITOR AFONSO DE OLIVEIRA, PRICILA NATALI ESTREISKI, PRISCILA DE LIMA, RAFAEL PADILHA DE LIMA, RAFAELA ANTUNES DOS SANTOS, RAIAYNE SOUZA SANTOS, RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RENATA CAMPOS DA SILVA, RODRIGO CAMPANHARO, ROGERIO FELISBERTO, ROSANA GOES SILVA, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSICLER APARECIDA OLIVEIRA, ROSILEI APARECIDA CORREA, SABRINA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA, SANDRA MARA DE SIQUEIRA, Sandra Maria Wendt, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO HEINSEN, SILMARA APARECIDA SANTOS PRESTES, SILVETE DA SILVEIRA CALDAS CARNEIRO, SIMONE DA APARECIDA ANTUNES, SIMONE GDAK, SIMONE LIBER BOEIRA, SIRLENE MARIA MACIEL, SUZANA BRANDALISE, TAIASA ULIANA FREITAS SILVERIO, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANE DE FATIMA PROENCA, TATIANE LUSTOSA AZEVEDO, TATIANE SCHMIDT DOS SANTOS, TAYNARA CASSIMIRO DALA ROSA, TAYNE FONSECA CALDAS, THAILAINE SUELLEN ORTIZ CAMARGO, THAINARA RIBAS MAKUCH, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THALIA ARIANE MACHADO NOGUEIRA, THALIA FAGUNDES DE OLIVEIRA, THALIA KOVALEK WEBER, THAYNA ELOIZA DE BASTOS, THAYNARA DE MATTOS VOLETE, THAYS CRISTINA DE OLIVEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, UALISSON GUILHERME DE RAMOS GHIOOTTO, VALDECIR BIASBETTI, VALDILENE PINTO FERREIRA, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANESSA CRISTINA CHUMLHAK CHMILOUSKI, VANIA ANTUNES DE FREITAS, VANIA CARLA OLIVEIRA, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VICTORIA GRABOSKI MARQUES, VIVIANE OLIVEIRA GERALDO, WALTER MACEDO, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO, YASMIN BRAND RODRIGUES, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA

Processo: 627760/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: AMANDA APARECIDA MORAES, ANA LETICIA CARVALHO MACHADO, ANA LUISA DE BRITO, ANA PAULA AGOSTINI, ANA PAULA RIGHES, ANGELA APARECIDA BRATTI, ARIANI BECKER, BRUNA DICH, CAMILA KALINSKI, CAMILA LIVI BELUSSO, DAIANA MAIARA STERMER, DANIELA ESTER RODRIGUES DE LIMA, DANIELA MERLO, DIANDRA RIZZO, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA EICHSTATT, EVA APARECIDA DE BRITO, GESSICA APARECIDA CELESKI, IVAN LUCAS FRANCESCÓN, JANE DO CARMO DA ROSA DE CASTRO, JOSIELI ALCANTARA, JULIANA FERNANDA PIRES, JUVANEIA CRISTINA ALLEIN HENNIKA, KEILA APARECIDA PIGOSSO, KELLY MIOLA ALVES, LARISSA GONCALVES TONET, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LEONARDA GABRIELA DA SILVA, LEONICE FATIMA ALUPP, LORAYNE APARECIDA ABRAO, LORENI MARIA CANDIDO BALBINOT, MAIARA INES SILVA, MARIO AUGUSTO SANGALETTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NATASHA ANDRIELLI GOULART, SCHEILA TEDESCO, TAINARA PRUX, THAIS CRISTINA GARBOSSA, THAIS FRANCISCO, WILLIAN CESAR KACHMIASZ

Processo: 628642/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: ADELIA RUTZ DE FARIA, ADRIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, ADRIANE DE MATOS, ADRIANO JOSE DE SOUSA, AGEU LAPOLA COSTA, ALANA DE FATIMA DA SILVA, ALCIONE DE PAULA, AMANDA RENATA BRAS NODARI, ANA FRANCIETE CAVALI PESSOA, ANA LUIZA FRANCA DE FARIA, ANA PAULA FARIA DA SILVA, ANA PAULA MATIAS, ANDREIA CORDEIRO DE LARA, ANDREIA GONCALVES DE SOUZA, ANDRESSA KELEER DE LIMA, ANGELA MARIA CAETANO DE CASTRO, ANGELICA BONFIM COSTA, ANGELICA FRANCA CRISTO, ANGELICA MARIA PINHEIRO DE LARA, ANTONIEL GONCALVES, ANTONIO DE SOUSA MARINHO, ARIANE GEFFER DE LIMA, ARLINDA MARIA BONFIM DOS SANTOS, BEATRIZ DO ROCIO SILVA MARQUES, BIANCA DE FATIMA GABRIEL, BRUNA RAFAELA DE FRANCA BARROS, CAROLINA

TEIXEIRA DE CRISTO, CLAUDIELY STRESSER MACHADO DE FRANCA, CLAYTON MARQUES, CRISTINA DE MELO SLOMPO, DANIELE SANTOS TEIXEIRA, DANIELI DOS SANTOS FONSECA, DEISIELE APARECIDA MALTA, DILVANE PEREIRA DE FRANCA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EDINEIA FERNANDA LOPES CARDOSO RIBEIRO, ELAINE FIGUEIRA DIAS, ELAINE RAMOS DOS SANTOS, ELI MATILDE, ELISANGELA DO ROCIO ARAUJO, ELLEN DE FATIMA PASSARINI, ERICA GIOVANA DE CRISTO, EULA PAULA BITTENCOURT PINTO, EVANDERSON RAMOS, FABIANE DE LARA ALMEIDA, FERNANDO ALVES RAMOS, FLAVIA PEREIRA CARDOSO, FRANQUELLI RENI CAVALHEIRO ARTIGAS, GESSICA CRISTINY SILVA BRAGA LIMA, GIOVANE DE FARIA RAMOS, GISELE DE MEIRA CRISTO, GISLAINE LARA PRUDENCIO, GREICE QUELI COUTINHO, HELEN CAROLINE DE CRISTO, HERNIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, HILLARI NICOLI KULEVICZ, INGRID ALINE CAMARGO, ISAQUE HONORIO DE FARIAS, IVAN DA ROCHA GUIMARAES, IVONE DO NASCIMENTO SANTOS, JACIRA PASK, JAINE APARECIDA SOLIVAN DOS SANTOS, JANAINA COSTA ROSA, JANAINA DE ARAUJO FURQUIM, JANE MARA GONCALVES DE SOUZA, JEFFERSON LUIZ ANDRADE FILHO, JENIFER LETICIA LOURENCO SANTOS, JENIFFER KAUANE DE FREITAS, JESSICA APARECIDA BARBOSA, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JESSICA LUANA DA SILVA, JOCELIA DOMINGUES MENDES, JOELMA DOS SANTOS, JOELMA GALDINA SILVA, JOSE RICARDO DE LIMA, JOSELIA DE BARROS MACHADO, JOSI CLEIA MARQUES DE OLIVEIRA VAZ, JOSIEL OLIVEIRA MACHADO, JOSIELI DE FATIMA RODRIGUES DE FRANCA, JOZIANE FLORENCIO, JULIANE PORTE DE BARROS, KAROLYN CRISTINA PORTES, KELLER CRISTINA KRUEGER DOS SANTOS, KELLI APARECIDA CAVASSIN, KETLIN SAMARA FERNANDES, LARISSA CRETELLA TEIXEIRA, LIGIA RIBEIRO MARCHIORE DA SILVA, LORIANE OLIVEIRA DE SOUZA, LUANA CRISTINA MOREIRA, LUANA JAMILE PRUDENTE DE OLIVEIRA, LUANN CARLOS DOS SANTOS MATOS, LUCAS PATRICK DA SILVA, MARCELO VARGAS DA ROSA, MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMALHO, MARIA EDUARDA CECON, MARIA EDUARDA DE MIRANDA, MARIA JOSE MORELLI MIRANDA, MARIA MAZUR DE FREITAS VANER, MARILENE DO ROCIO MARGUNE COMIM, MARILI DOS SANTOS DE MIRANDA, MAYARA CAROLINE GUTH, MIRIAM RODRIGUES COSTA, MONIQUE CARDOSO DUARTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NAIARA CAROLINE LOPES, NATHALIE STRESSER MACHADO, NAYARA CECYLIA CRISTO DE FARIA, NEIDIELI CARVALHO DOS SANTOS, NENEU JOSE ARTIGAS, NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, NILZA ROZA ANDRETA DE FARIA, PALOMA GOVASKI, PATRICIA CRISTINA LINS, PEDRO TROINER JUNIOR, PRISCILA DO ROCIO PERIM, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO FELISBERTO, SIMONE APARECIDA GREIN, SOLANGE LOUREIRO, SUELEN FERNANDA DA LUZ DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS, SULINE SOUZA DE FRANCA, SUZANA PAOLA MARGUNE, TATIANE PAULA BACARIN, THAIS CRISTINE SANTOS, THAIS POLLI FARIA, THAYS DA SILVA ALVES, THIAGO DE CASTRO SANTOS, THIAGO ELIAS GOMES DA SILVA, VALDENICE DOS SANTOS, VALERIA DA SILVA MENDES DE ALMEIDA, VALERIO FERNANDO LOPES, VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS, VITOR AUGUSTO AMANTINO CRUZ, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE FARIA, WELBERTON CECCON BARROS, WELIFER FELIPE DE CRISTO COUTINHO, WESLEY MARCELO DE LARA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 482307/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL EISFELD SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 463421/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA LUCIA KOHUT FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161098/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 195669/24

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 78457/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSILENE WACHHOLZ VOM SCHEIDT, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 184980/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, RITA DE CASSIA RODRIGUES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 353093/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: ANTONIO HONORATO DA SILVA, EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es)): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es)): DIRCEU EDSON WOMMER, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 316961/21
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es)): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es)): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, WALID MOHAMAD OMAIRI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 49978/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA FERREIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 65337/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANGELICA MATEUS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 107174/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SALDI LUIZ PAULI

Processo: 126640/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILIDIA DOS SANTOS PAIXAO

Processo: 291528/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUSA MARGARIDA GATTELLI

Processo: 304433/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ASSUNCAO BENITEZ ACUNA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 310077/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARIA LOPUCH BULATY

Processo: 335584/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSE CARLOS SOARES VIEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 547935/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ABNER FILIPE DE JESUS, ABNER VERONEZ HENRIQUE, ALEXANDRE DRULLA MACHADO, ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA, ALVARO JOSE MAYER FERREIRA, ANA GABRIELA FAUSTINO, ANA PAULA WOLF, ANDRE LUCAS BORGES, ANNA CAROLYNA CORREIA LEMES, ARTHUR JOSE MARIA, ARTHUR MOREIRA DANTAS E LISBOA BORGES, ARTUR GRAVENA BODNER, BRUNO BORDIGNON, BRUNO RAFAEL CALAZANS VIOLANTE, CHRISTIAN CALHARES, CLAYTON RODRIGO VIEIRA DE SOUZA, DAILANE DOLL DOS SANTOS, DANIEL AUGUSTO DE DEUS ZIEGLER, DANIEL MARCAL JUNIOR, DÉBORA CRISTINA UTZIG, DIOGO DOS SANTOS ANDRADE, EDILSON LUIZ TARNIOVICZ FILHO, EDUARDO CANIGGIA LINHARES COELHO, EDUARDO KRAEMER ANDREOLI, EDUARDO POLETO DA SILVA, ELIZIANE TORRES MATTE, ELOY SOUSA PINTO RODRIGUES, EMANUELA MARCOS SANTOS, ENZO GABRIEL CHIAFITELA, FELIPE CESAR ALVES KISTER, FELIPE LUKAVEI FERREIRA, FERNANDO RODRIGUES KLOSS, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GABRIEL JAUCH, GABRIEL MALERBA FURLANETTO, GABRIEL SCARDUA DIAS, GABRIEL VINICIUS SUREK, GEOVANNE OLIVEIRA MARCOLA, GESLAINE KETLIN COUTO DA SILVA, GIOVANE SILVANO, GUILHERME GERLACH DE ABREU, GUSTAVO SCARDANZAN PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA FILHO, JHONATAN MONTEIRO SANTANA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOAO PAULO BATISTA FRANCA, JOAO VICTOR GOMES DA SILVA, JORGE LUIZ BASTOS DA LUZ, JOSE NILTON VIEIRA NUNES, JULIO CESAR VILELA DA VEIGA, JULIO STERZA BAGGIO, KERION EMANUEL SVIERCOSKI, KEWIN ANTONIETE GARCIA DE SOUZA, LEANDRO COUTINHO INHAN, LEANDRO TOSTA DELELA, LEONARDO AUGUSTO DE LIMA SILVA, LEONARDO BRANDOLIM DE AQUINO, LEONARDO MINERVINO DO ANGELO, LEONARDO SZLACHTA CAVALCANTI DOS SANTOS, LETICIA MARTINS DONADELLO, LUANA PORTELA FERREIRA DE LIMA, LUCAS GUSTAVO SCHUERSOVSKI, LUCAS MACHADO FERREIRA, LUCAS MALANOWSKI, LUCAS MARTINELLI, LUCAS MATEUS BUZZATTO, LUCIAN DE LARA RECHETZKI, LUCIANA MACHADO DAL LAGO, LUCIANO EVARISTO DMITRUK, LUCIANO REMES, LUIS SHIZUTO ARIMORI RIBEIRO, LUIZ FREDERICO PETLA, LUIZ PAULO DE ALCANTARA SILVERIO, MAIKON MARTINS CAVALCANTE, MARCOS PEREIRA FENALI, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIANA COIMBRA ASSUNCÃO, MARIANA ROZENTALSKI MACHADO, MARJORI AKEMI KAGUEIAMA, MARJORY CRISTINA DALCUMUNI, MATEUS KZESIK, MATHEUS AURELIO FERREIRA, MATHEUS MACEDO FABRI, MATHEUS TORQUATO, MAURICIO FRIZZAS PINTO, MAYKOW LUIZ JANUARIO, MILENA POMKERNER WEIBER, MOZART LIMA DOS SANTOS FILHO, NATALIA VIEIRA MACHADO, NAYARA GONCALVES DE CASTRO, NEILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, OTONIEL COELHO NEVES, PEDRO BOUTIN LASSERRE, PEDRO VINICIUS MAGALHAES RIBEIRO, PRISCILA DANIELLE ABBA, RAFAEL ADRIANO DE OLIVEIRA MELO, RAFAEL BASTOS ARANTES, RAFAEL SALGADO, RENAN MARON, RENAN RUSSI DOS SANTOS, RENAN ZIEL BELTRAO, ROBERTO SOBRAL NETO, RODRIGO EDUARDO JURASKI, RODRIGO FERREIRA FARION, ROGERIO DE SA RIBAS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL MAXIMO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THACILA PEREIRA SCOLARO, THALES WEBER KIENEN MULLER SIMON, THIAGO FELIPE MORAES, THIAGO RODRIGUES MANASSES, UBIRAJARA GOMES DE AZEREDO NETO, UMBERTO ATMA BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA, VINICIUS EDUARD MORAES HARTMANN OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDO NOGUEIRA ALVES, VINICIUS MARQUES DA SILVA, VINICIUS MIKIYOH ZENKE MIYAZAKI, VINICIUS NOE MILLANS AGOSTINHO, VITOR GASPARELO KOERICH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGO SANTOS DA SILVA, WILLIAN WOJCIECHOWSKI

Processo: 166889/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA (Procurador(es)): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA SILVA, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA APARECIDA MARTINS ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DÉBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUOSKI SOUZA, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG, JEFFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, JOANA DARC DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FATIMA DOROS, KARINE KITY BLUM

PINHEIRO, LAYS FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIÉL SANTOS, MARILDA ALVES, MARIA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEIVERTH, MIRIAN MARIA KOSAK, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA (Procurador(es): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR), NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SIRLENE LIMA DE SOUZA DA LUZ, STEFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, THAYNA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA

Processo: 152990/08

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADEMILSON CAIRES DE CASTRO, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, AMELIA FIRMINO CALDA, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO VILSON ALMEIRON BUENO, CARLOS ROGERIO FORTINO, CASSIA APARECIDA VAROLO PACHECO, Cassilda Brognoli, CLAUDINEIA MARIA VILAR DOS SANTOS SONEGO, CLEUZA MARIANO, DONALDO WAGNER, DURCELINA DOS SANTOS TITOTTO, EDINES PACHECO DRUMOND, EDUARDO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ELAINE APARECIDA FACHINETTE DE PADUA, ELI REGINA DIAS, FABIA FERREIRA PHILIPPSEN, FABIANE CRISTINE ALVES, FRANCE FERRARI CAMARGO DOS SANTOS, GERACINA FATIMA DA SILVA, HERMINIA GUATIERRI PEREIRA, INES ZAVADSKI SONEGO, IRENE SOARES DE SOUSA, IRINEIA CARDOSO, IVONILDE OLIMPIO CASSIMIRO, JANETE HACHMANN, JEVERSON APARECIDO BELLIDO COLIN, JOSELITA HEREDIA DIAZ, LEONICE CORREA DA CRUZ, LORENA RAATZ SOARES, LUCI PEREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS RAATZ, MARCELA TALITA GENARI, MARCIELE CRISTINA CORREA, MARIA APARECIDA DE MELO DO NASCIMENTO, MARINEI LEMOS DE SOUZA, MARLENE APARECIDA GONCALVES, MARLI APARECIDA VAROLO RIBEIRO, MARTA VACELLI VAROLO GAMBARO, PRISCILA PAIVA CABRAL, RICARDA EUDOXIA DE ALMEIDA PALMIERI, ROSANE FERNANDES PEDRO, ROSILENE POLO STABACK, SANDRA MARIA LORENZETTI, SCHEILA VALQUIRIA SCHULZ, SEBASTIAO DOS REIS SILVERIO, SEBASTIAO LEUTERIO DE SOUZA, SILVAL NUNES PEREIRA, SILVANA MOREIRA, SILVANA ZANUTO BARBOSA, SOLANGE BUSS THIELE, TERESA PEREIRA DOS SANTOS, TEREZINA VIANA SOARES, VANESSA CORINA CLAUS, VANESSA DALL AGNOL, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA VOLKMANN, VERA PEREIRA DOS SANTOS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 306690/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IVETÉ ROYER CEMBRANEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 348282/19 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MANOEL MARTINS DE ARAUJO JUNIOR, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 809204/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ADRIANO AGUSTO REINA GUILHERME, CHRISTIANO MARQUES DA SILVA, CRISTIANO MOREIRA FERRARO, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IGOR SEMITAN AURORA, JEFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS, JOSISLEY PIVA DE CASTRO, LUIS WESLEY HONORIO, MARCIO ANGELO DA COSTA GUMARAES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SAMUEL VINICIUS DA SILVA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, THIAGO FORATO CARMONA, VINICIUS CLAVERO VIANA SANTOS

Processo: 592539/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: FRANCIELE ABGAIL SCHENEIDER, FRANCIÉLI FALCAO DA ROCHA, GABRIELA IAROSZ, GEANE DIAS DE MOURA JORGE, GISELE SALETE PINTO, GRAZIELE APARECIDA FOGACA BERTI, GREICIANE CINTIA ZAGONEL, ISADORA CARDOSO DE BEM, IZABELA DE OLIVEIRA GARCIA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JESSAMIN VARGAS WOJCIECHOWSKI, JESSICA FATIMA DE MORAES VIEIRA, JESSICA MORAIS FERREIRA, JOANA DARCI PANZARINI EGG, JOSELBA LILIANE DE OLIVEIRA CARNEIRO DA SILVA, JOSLIANE APARECIDA LIGESKI S.DE LIMA, KARINE JOSIANE SOARES NEVES, KATIA MARIA MACHADO, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUCIELI GRIZAFIS DO

NASCIMENTO, LUIZA BRUNKE, MARIANE APARECIDA GOMES GALVAO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARINES DE MELLO DA SILVA, MAYSA PINHEIRO GOMES DOS SANTOS, MERYLIN RICIELI DOS SANTOS, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MILENA PALHANO ANTUNES, MIRIAN TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES, MONIKA MORO VIEIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MURILLO LAGO MENEZES, NATHALY LOPES OBINGER, NATIELE PACHECO DOS SANTOS, NICOLE LORENA JAVORSKI, NICOLY TALITA HRVYCINA BELO, NOEMI THOMAZ DALAPRIA, PAOLA DE CASSIA FERREIRA BORGES, PRISCILA CAROLINE PUCHTA DIAS, PRISCILA VAZ MENDES LAVALLE, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, RENATA BEATRIZ DE PAULA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RENATA IZAIAS DOS SANTOS, RENATA NADOLNY, RHAYANE TORRENS, SABRINA BOGOS DOS SANTOS, SABRINA DE OLIVEIRA MATEUS, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIA MARIA DOS SANTOS HURKO, SOLAINE HELLEN DOS SANTOS, TAILA LOVATO OLIVEIRA SILVA, TAISE ZALESKI, TALITA LAHANA PAES, TANI KARIELLI PONTAROLLO, TARCILA DO CARMO BALDYKOSKI FERREIRA, THAKYANE SOUZA DO NASCIMENTO, VALQUIRIA DA SILVA ALEIXO, VILMA MARLI STANISLAVSKI, VIVIANE RUIZ POTMA GONCALVES, WILMARA JEANE DE SOUZA, ADERLANE PRISCILA SAFONOFF DINIZ, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ALESSANDRA RIBEIRO FRANCA, ALICE NAYARA BRANCO, AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES, ANA CAROLINE DE BORTOLI, ANA CLAUDIA DE LIMA BARBOSA, ANA CRISTINA DA SILVA CAMPANUCCI, ANA MARIA MARTINS, ANATAN NUNES DA SILVA, ANDRESA APARECIDA MELLER POPIK, ANDRESA SCHAFRANSKI DA SILVA CALDEIRA, ANDRESSA ALVES DE LARA RIBEIRO, ANGELICA GOMES RIBAS DE CASTRO, ANI KAROLINE DIAS, BOBSON DOS ANJOS, CARINE HELENA NADAL KREPEL, CARLA ELIZABETH GALDINO CHAIKOSKI, CARLA RIBEIRO SOARES, CAROLYNI ALVES WOSNIAK, DAIANE LEVANDOSKI DUBIEL, DENISE APARECIDA SCHAMNE SIMOES, DIVANIR MARIA DE FATIMA FERREIRA, EDILMARA DE JESUS VIEIRA, ELAINE CRISTINE DE QUADROS DUBIEL, ELAINE MARIA SZCZEREP, ELIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ELISAMA DE SOUZA ARRUDA, ELISETE APARECIDA CAETANO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOIZE CAROLINE DOS SANTOS, FABIÉLI DA SILVA BARBOSA, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDA BRANDALISE, FERNANDA MARTINS DA SILVA MAIA, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: 210206/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: ADRIANA CASSIANO CANAVER, ALCINDO VOLPATO, AMANDA CAROLINA SILVA DE BRITO, ANDRESSA COIMBRA DA SILVA, CAMILA ESTEVES DOS SANTOS, CASSIA SANTANA DE CARVALHO RUGERI, DIANE VALERIA PEREIRA DA COSTA, DIEGO APARECIDO MARTINS SANTOS, EDINEI AMORIM RAFAEL, EDNEIA LUCIANO LEAL, EGISLAINE FEITOSA MARTINEZ, ELIDIA BATISTA PEREIRA, ELIZABETE ROMAO GONCALVES RODRIGUES, GILBERTO CASTIGLIONI, JOSEANE APARECIDA BALTAZAR, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, KARINA COIMBRA BARBOSA, LAIS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA ALDROVANDI ANTEA, LUCIANO SALES MARTINS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MAICON FERREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, MARIA FABIANA DE ABREU, MARIA GISELE DE OLIVEIRA CLAUDO, MARIANA DA SILVA DOS SANTOS, MARIANA MARCELINO SOUZA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, NELCI LIMA DE OLIVEIRA, PAULA VITORIA PUERTAS CASTIGLIONI, SOLANJE DA SILVA, TALITA DE LIMA SIMÕES, TATIANE DE PAULA ALMEIDA VIANA, VALDICLEI OLIVEIRA LOBATO, VALERIA LUBAWSKI

Processo: 494425/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, DAYANA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 91699/24

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES

Processo: 207608/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 308110/24
 Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
 Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 235199/24
 Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
 Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 260452/24
 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
 Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, MARCELO LINHARES FREHSE

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-193371/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON
INTERESSADA:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
PROCURADOR:-WASHINGTON LUIZ MORENO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2037/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul.
- 2) Identificação de significativas divergências contábeis nos dados apresentados pelo responsável: questionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito da fidedignidade dos documentos que compõem a prestação de contas. Informação da atual gestora da entidade, em 2024, de que não se apurava o “balanço real da empresa” há mais de dez anos. Incompatibilidade do valor da dívida informado: inconsistência de cerca de R\$ 55 milhões. Avaliação da unidade técnica de que o “mesmo valor estava registrado como ‘passivo circulante’ ao menos desde 31/12/2014”, de modo a sugerir que “as informações enviadas ao TCE/PR por meio do SIM/AM estiveram ‘congeladas’ nessa rubrica por todo esse período”. Verificação de que os documentos apresentados pelo gestor não foram assinados pelo contador registrado no Sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal.
- 3) Conclusão de que as contas não expressam – minimamente – a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros da empresa no exercício de 2020: significativas dúvidas quanto à real situação financeiro-patrimonial da entidade. Observação de que o gestor, apesar de regularmente citado e intimado, somente encaminhou documentos e esclarecimentos quase três anos após a data-limite fixada para a prestação de contas. Reiterada negligência verificada em vários outros processos deste Tribunal.
- 4) Irregularidade das contas. Condenação do gestor ao pagamento de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2020. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a “falta dos componentes informatizados da prestação de contas”, já que não houve o envio de dados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal (peça 15).

Em resposta, a senhora Rosilda Ribeiro Simões – atual Presidente da entidade – afirmou que “a Administração Municipal já recebeu autorização legislativa para a extinção da empresa”, nos termos da Lei Municipal n.º 1.259/21 (peça 21). A respeito dos dados em meio eletrônico, comunicou a adoção de providências pelo contador responsável, acrescentando que – aparentemente – não houve “qualquer movimentação financeira ou administrativa” da empresa no exercício de 2020. Além disso, informou o “levantamento de todo o passivo” da entidade, ponderando que “são dívidas antigas”, “judicializadas”, pelas quais “a Administração Direta Municipal já responde como responsável subsidiária”.

Apresentados os dados eletrônicos, a unidade técnica realizou nova análise das contas (peça 31), indicando as seguintes irregularidades: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade; 2) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras; 3) ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; 4) ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; e 5) ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno.

Diante disso, a senhora Rosilda Ribeiro Simões apresentou cópias das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2020 (peças 39 a 45), afirmando não ser possível encaminhar os demais documentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos seguintes termos (peça 46):

1.1 Do cumprimento das obrigações legais por parte da gestão atual
 Como pode se observar nos documentos anexos, a gestão atual da EMPROSUL tem cumprido suas obrigações legais, regularizando a situação da Empresa no sistema encaminhando o relatório do SIM-AM mensalmente.

Ressalta-se que não há qualquer movimentação financeira da empresa. Não há qualquer repasse do Município ou arrecadação de tarifa por meios próprios, nem mesmo pagamento de pessoal contratado. Inclusive, há anos alguns servidores contratados pela EMPROSUL foram integrados ao quadro do Município, e desde então a folha da Administração Direta arca com tais despesas. Sobre essa questão, atualmente está sendo feito estudo a respeito da regularidade das contratações à época, para que então os servidores possam ser efetivamente enquadrados.

1.2 Da não entrega dos documentos pela gestão anterior
 Como já esclarecido em manifestação anterior neste mesmo processo, não foi entregue qualquer documento referente à EMPROSUL pela gestão anterior; e conforme se atesta pelo próprio fato de não terem sido entregues as prestações de contas dos anos anteriores (2018 e 2019), e pelo não envio do SIM nos anos últimos meses de 2020.

Muito embora esta gestão tenha procurado levantar documentos e a situação em geral da EMPROSUL, não é possível reconstituir todos os documentos que dizem respeito a Prestação de Contas do ano de 2020, especialmente no que diz respeito aos que deveriam ter sido exarados pela Diretora da época, ou que, mais ainda, deveria ter sido publicados em órgão oficial e não foram.

Registre-se que, inclusive, foi realizada busca no Diário Oficial por documentos com o nome da EMPROSUL, e nada foi localizado.

Frise-se que não há que se falar em responsabilidade pela guarda de documentos sem um adequado termo de entrega devidamente assinado.

Não houve a entrega, e a busca nos computadores e mesmo nos documentos físicos deixados na sede da Administração Municipal (visto que há muitos anos a EMPROSUL não tem sede própria) restou infrutífera.

1.3 Da justificativa da gestão atual para não entrega de toda a documentação exigida Diante do exposto:

Item	Possibilidade de envio	Justificativa
Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	NAO É POSSIVEL	Esta gestão não tem os meios para reconstituir o documento uma vez que não acompanhou a administração da EMPROSUL em 2020
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício	SIM, SEGUEM ANEXAS	A partir das informações do SIM-AM dos anos anteriores e de robusta evidência sobre ausência de qualquer movimentação financeira nos anos anteriores, o contador atual elaborou as demonstrações contábeis anexas.
Publicação das demonstrações financeiras	NAO É POSSIVEL	Em busca no Diário Oficial do Município não encontramos tais publicações (a busca é um tanto limitada, mas procuramos por palavras-chave em período que compreende os últimos anos)
Relatório do Controle Interno	NAO É POSSIVEL	Da mesma forma que em relação ao Relatório do Conselho Fiscal, não se faz possível reconstituir tal documento, pois ele deveria ter sido produzido à época pela pessoa investida da competência necessária para o fazer.

Examinando os documentos juntados pela gestora, a unidade técnica afirmou que “as demonstrações constantes às peças processuais 39 a 42 referem-se à contabilidade pública, sob regência da Lei nº 4.320/64 e sequer foram extraídas do sistema de contabilidade da entidade, conforme pode ser constatado pela fonte indicada ao final de cada demonstração”, enquanto “as demonstrações das peças 43 e 44, não possuem qualquer identificação da entidade, do exercício a que se refere (atual e anterior) e tampouco as assinaturas dos administradores e do contabilista responsável” (peça 50). Desse modo, considerou que nenhuma das impropriedades indicadas na análise anterior foi efetivamente sanada.

A senhora Rosilda Ribeiro Simões, em nova petição, argumentou que “o envio dos documentos requeridos pelo Tribunal de Contas é obrigação impossível para a atual gestão da EMPROSUL” – já que a documentação, não encontrada nos arquivos da entidade, teria de ser produzida –, sendo certo que “os gestores atuais não podem descrever o período anterior, que não acompanharam, que não lhes diz respeito e pelo qual não podem se responsabilizar” (peça 63). Assim, informou que o ex-Presidente da empresa foi notificado extrajudicialmente para apresentar todos os documentos exigidos (peça 66).

As justificativas, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, possibilitam que se afaste a responsabilidade da atual Presidente da empresa pelas irregularidades, diante da demonstração de que a atual gestão adotou providências para tentar corrigir as irregularidades (peça 71). Por essa razão, a unidade técnica sugeriu a intimação do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, indicado como único responsável pela não apresentação dos documentos, para “derradeira manifestação” – proposta corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 73).

Devidamente intimado por edital (peça 84) – já que não localizado para receber a comunicação pelos Correios (peças 77 e 83) –, o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON não se manifestou (peça 86). Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88) e o Ministério Público de Contas (peça 90) posicionaram-se pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas ao gestor.

Incluído o processo na pauta de julgamento desta Câmara, o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON encaminhou diversos documentos (peças 92 a 121), apresentando as seguintes justificativas:

i) Conforme consta da justificativa quanto a não apresentação de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da Emprosul (documento a ser anexado), mister faz-se esclarecer de plano que a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, inscrita no CNPJ 77.634.749/0001-15, não realizou qualquer movimentação financeira durante o exercício financeiro de 2020. Aliás, na empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, não há qualquer movimentação financeira e/ou operacional desde do exercício de 2013, o que prejudica o exame das demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas que o Conselho Fiscal apresente sua opinião. Há que se considerar, ainda, que a empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, não exerceu qualquer atividade operacional durante o exercício de 2020, portanto, inviável que o Conselho Fiscal emita seu Parecer. É possível apenas atestar a existência de passivo existente conforme lançado no balanço de fechamento e

refletem as dívidas decorrentes de exercícios anteriores a 2013. Registre-se que a atual gestão da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul (2021/2024), está ultimando os procedimentos para a extinção da empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul. Ressalte-se que na peça 51 do Processo nº 222642/22, que trata da Prestação de Contas Anual de 2021, da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, consta a relação de débitos imputados a Empresa, após levantamento efetivado pela atual gestão da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul (2021/2024);

ii) Veja-se que a atual gestão do Município de Rio Branco do Sul fez alterações no SICAD a partir de 2021, tanto que para o exercício de 2020, considerando o que consta no SICAD da Emprosul (documento em anexo) o responsável técnico pela prestação de contas é o Contador Sr. Eric Menezes da Silva (01.01.2019 a 31.12.2022). Importante esclarecer que o Contador Sr. Eric Menezes da Silva, já não mais pertence ao quadro de servidores da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, tanto que no Poder Executivo o mesmo figurou como responsável técnico no período de 16.07.2021 a 09.06.2022. Há dúvidas também quanto a se exigir que este profissional, Sr. Eric Menezes da Silva, assinasse qualquer documento referente a períodos anteriores em que o mesmo à época (anterior a 2021) nem mesmo era servidor da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul. Ocorre que a atual gestão não deveria e não poderia ter feito tal alteração, até porque o responsável técnico pela prestação de contas dos exercícios de 2017 a 2020, da Emprosul era o Contador Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, o que pode ser pesquisado internamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no histórico de dados do SICAD. De se ressaltar que o responsável técnico pela prestação de contas do exercício de 2020, naturalmente seria o Contador Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, que é servidor efetivo da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, porém como inclusive pode ser visualizado na Notificação Extrajudicial (documento já anexado), o mesmo, alegando motivos de foro íntimo, não quis opor sua assinatura nas Demonstrações Financeiras dos exercícios em que o mesmo seria o responsável técnico pelas prestações de contas (2017 a 2020). Destarte, não restou outra alternativa, a não ser, solicitar que outro responsável técnico com a respectiva inscrição regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná - CRC/PR, pudesse responsabilizar-se por estas Demonstrações Financeiras. Destarte, está sendo apresentada inclusive a sua Certidão de Habilitação Profissional (documento anexo), bem como declaração deste novo responsável técnico quanto a assunção deste encargo (documento anexo). Esclareça-se que o Sr. Joilson Antônio Teixeira de Lara - Registro no CRC/PR, sob nº PR-038668/O-2, foi durante as gestões de 2013/2016 e 2017/2020, detentor de cargo comissionado na Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, portanto, conhecedor da real situação da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul. De se observar que no caso das contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, conforme se comprova através do SICAD (documento anexo), o Contador Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, foi o seu responsável técnico no período de 01.01.2017 a 15.07.2021;

iii) Os Decretos expedidos pela atual gestão (2021/2024), fizeram diversas nomeações (documentos anexos), no período de 2018 a 2020, porém apenas alteraram no SICAD da Emprosul, o campo referente ao responsável técnico (contador) e como poder ser visualizado no SICAD, não para os demais cargos. Tanto é fato que a Notificação Extrajudicial, solicitou que fossem realizadas as alterações pertinentes no SICAD, bem como revogados e/ou alterados os decretos expedidos. No entanto, por quimeras políticas não é possível que se aguarde a boa vontade da atual gestão em proceder as devidas alterações no SICAD e/ou que se proceda alterações nos Decretos, até porque a própria manifestação da Procuradoria Jurídica do Município (documento já anexado) quando analisou o pedido de publicação das Demonstrações Financeiras, efetivada através de Notificação Extrajudicial, não teceu quaisquer comentários sobre a necessidade de alterações nos Decretos e/ou no SICAD;

iv) Considerando que mesmo com a Notificação Extrajudicial, os atuais responsáveis pela Emprosul, quedaram-se inertes e não fizeram até a presente data, qualquer alteração no SICAD, não restou, portanto, outra alternativa ao ora interessado que não a apresentação de toda a documentação pertinente a prestação de contas da Emprosul referente ao exercício financeiro de 2020, documentação esta que segue assinada pelos servidores e/ou detentores de cargos comissionados no período de 01.01.2020 a 31.12.2020 e em desacordo com os termos do Decreto Municipal nº 5.748, de 30 de março de 2021, nomeações estas efetivadas, não se sabe o porquê pela gestão 2021/2024 (documento já anexado);

v) Observe-se que os responsáveis pela Emprosul, quais sejam o seu representante legal, os membros do Conselho Fiscal e o responsável pela Tesouraria, respeitaram as nomeações efetivadas pelo Decreto Municipal nº 5.074, de 12 de maio de 2017, com as alterações introduzidas pelo Decreto Municipal nº 5.085, de 27 julho de 2017 (documentos em anexo); e

vi) Já quanto às documentações ora apresentadas (ofício de encaminhamento da prestação de contas, justificativa quanto a não apresentação de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da empresa, parecer do Conselho Fiscal e relatório do Controle Interno), todas estão datadas de 09 e 10 de outubro de 2023, isto porque havia necessidade de reunião de todas as pessoas para que os mesmos assinassem os documentos pertinentes e também porque após a notificação extrajudicial, esperava-se que houvesse a imediata publicação das Demonstrações Financeiras, que como historiado acima levou um determinado prazo para ser consumada, fato que não permitiu a apresentação de tais documentações ainda no mês de outubro de 2023.

[...]
 Apenas quanto ao Responsável Técnico (contador/técnico em contabilidade) que assina as Demonstrações Financeiras não está em coerência com o que consta no SICAD, pelos motivos já explanados. Roga-se ao Ilustre Auditor Relator que independentemente do contido no Sistema de Cadastros do Tribunal - SICAD, aceite o responsável técnico pelas informações constantes das Demonstrações Financeiras da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, referentes ao exercício de 2020, cuja certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade segue em anexo. Esclareça-se que o responsável técnico declarou sob as penas da legislação civil e criminal vigentes que assinou os documentos que trata das Demonstrações Financeiras da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, inscrita no CNPJ 77.634.749/0001-15, do exercício de 2020, tendo declarado, ainda, que está ciente da situação da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, bem como se responsabiliza perante o junto ao Tribunal de Contas do

Estado do Paraná pelas Demonstrações Financeiras da prestação contas do exercício de 2020 da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL (documento anexado).

Diante da possibilidade de tais documentos sanarem a omissão na prestação de contas, solicitei a retirada de pauta deste processo para nova instrução (peça 124). A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando a documentação, concluiu que nenhuma das irregularidades anteriormente identificadas foi sanada - havendo, nesse sentido, graves inconsistências nas informações prestadas pelo ex-gestor da entidade (peça 127). Por esse motivo, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com a aplicação ao responsável - em razão de cada fato considerado irregular[1] - das multas previstas no artigo 87, incisos I, alínea "b", e IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 128).

Esse, o relatório.

VOTO

Em sua minudente análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal certificou que há significativas divergências contábeis nos dados apresentados pelo senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, suscitando-se dúvidas a respeito da fidedignidade dos documentos que compõem a prestação de contas.

Quanto ao Balanço Patrimonial, por exemplo, a unidade técnica frisou que é questionável o fato de a dívida da empresa ter evoluído de R\$ 800.160,23 em 31/12/2020 - número informado pelo gestor - para R\$ 56.353.508,13 em 17/8/2022 - dado apurado pela nova direção da Companhia -, em especial porque a entidade, no período, supostamente estava inativa. A informação sobre os cerca de R\$ 800 mil de dívida - destacou a unidade técnica -, no "mesmo valor, estava registrada como 'passivo circulante' ao menos desde 31/12/2014, o que pode levar a indícios de que as informações enviadas ao TCE/PR por meio do SIM/AM estiveram 'congeladas' nesta rubrica por todo esse período", sendo possível inferir "que se trata de dívidas vencidas, sem que tenha sido apresentado qualquer detalhamento relacionado a elas no processo".

Além disso, há a informação prestada em 2024 pela atual Presidente da entidade de que há dez anos não se realizava o "balanço real da empresa", e a verificação da Coordenadoria de que as demonstrações contábeis ora apresentadas "não foram assinadas pelo Contador responsável registrado no Sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal [SICAD]", já que o profissional alegou "motivos de foro íntimo" para não assinar os documentos (página 7 da peça 95).

Transcrevo a análise da unidade técnica acerca das demonstrações contábeis do exercício:

Com relação à apresentação das Demonstrações Contábeis, observou a Unidade Instrutiva que elas foram anexadas inicialmente às peças de nº 39 a 44 (sobre elas a Coordenadoria, por meio da Instrução nº 655/22 - CGM, já havia observado, dentre outras inconsistências, que se tratavam na verdade, algumas delas, de uma cópia das demonstrações geradas no SIM/AM, e não emitidas pelo sistema de contabilidade, como manda a IN que regulamentou a PCA sob exame).

Sobre as novas demonstrações apresentadas (peças nº 106 a 111), o que observou a equipe técnica é que elas são, novamente, em maior parte apenas uma cópia das disponibilizadas por meio do SIM/AM, citando-se como exemplo o Balanço Patrimonial, o Balanço Financeiro e a Demonstração de Variações Patrimoniais, o que já vai de encontro com o que determina o Anexo 2 da IN nº 157/2021, que exige Demonstrações emitidas pelo Sistema de Contabilidade. Contudo questões mais graves foram identificadas.

Para detalhar melhor como a situação se apresentou à Coordenadoria, demonstrose abaixo o Balanço Patrimonial (do SIM/AM) e as Notas Explicativas anexadas aos autos (peça nº 106 e 111):

EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL			
BALANÇO PATRIMONIAL			
12/2020			
ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	800.160,23
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	800.160,23
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	
Clientes	0,00	0,00	
Crédito de Transferência a Receber	0,00	0,00	
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	
Dívida Altra Tributária	0,00	0,00	
Dívida Altra Não Tributária	0,00	0,00	
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	
Estoque	0,00	0,00	
Ativo Nilo Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	
VPG Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.950,00	3.950,00	
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00	
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00	
Dívida Altra Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00	
Dívida Altra Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00	
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	
Estoque a Longo Prazo	0,00	0,00	
VPG Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00	
Investimentos	0,00	0,00	
Participações Permanentes	0,00	0,00	
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00	
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	
Imobilizado	0,00	0,00	
Bens Móveis	0,00	0,00	
Bens Imóveis	0,00	0,00	
PASSIVO CIRCULANTE	800.160,23	800.160,23	
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00	
Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00	
Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00	
Obrigações Fiscais	800.160,23	800.160,23	
Obrigações de Reparação a Outros Entes	0,00	0,00	
Provedores a Curto Prazo	0,00	0,00	
Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00	
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00	
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00	
Fornecedores e Contas a Pagar Longo Prazo	0,00	0,00	
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00	
Provedores a Longo Prazo	0,00	0,00	
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00	
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00	
Resultado Diferido	0,00	0,00	
TOTAL DO PASSIVO	800.160,23	800.160,23	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	Exercício Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	1,00	1,00	
Ajuntamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00	
Reservas de Capital	0,00	0,00	
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00	
Reserva de Lucros	0,00	0,00	
Demais Reservas	0,00	0,00	
Resultados Acumulados	-796.211,23	-796.211,23	
Resultado do Exercício	0,00	0,00	
Resultado de Exercícios Anteriores	-796.211,23	-796.211,23	
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	
Outros Resultados	0,00	0,00	
Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	

técnica que caberia ao Sr. Cezar Gibran Johnsson esclarecer ao Tribunal de Contas como uma dívida de R\$ 800.160,23 (oitocentos mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) em 31/12/2020 (considerando a total inatividade da Empresa) evoluiu para R\$ 56.353.508,13 (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oito reais e treze centavos) em 17/08/2022 e de que forma se buscou extinguir efetivamente a Empresa durante o período de 01/01/2013 (quando se tornou inativa) a 31/12/2020 se, aparentemente, nem o valor total da dívida era totalmente conhecido e/ou nem estava devidamente registrado no Balanço Patrimonial encaminhado ao TCE/PR. A isso se soma a Declaração firmada pela atual Presidente, de que já se fazia 10 (dez) anos que não se apurava um Balanço real da EMPROSUL.

Portanto, diante destas constatações, considera a Unidade Técnica que o Sr. Cezar Gibran Johnsson já obteve tempo suficiente (3 anos) para entregar a PCA 2020 ao TCE/PR (com algumas tentativas de intimação por via postal e inclusive por Edital) e que, apesar disso, ainda há restrições/irregularidades em relação ao item do escopo "Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade", o que faz com que, no entendimento da equipe técnica, o presente item permaneça irregular, se manifestando igualmente pela necessidade de aplicação de multa administrativa ao responsável [destaque!].

Também se verificaram significativas divergências nas demonstrações financeiras da entidade:

Conforme se pode visualizar ao consultar as peças de nº 112 a 117, após algumas medidas adotadas pela defesa do Sr. Cezar, as Demonstrações Financeiras foram finalmente publicadas. Contudo, compreende a equipe técnica que estes documentos não são necessariamente um "Documento Novo" (ao menos de forma estrita), termo utilizado pela defesa nas alegações da peça nº 92, a que a parte comprovadamente não pôde ter acesso (vide Parágrafo 2º do art. 357 do RITC).

O que se viu na prática foram documentos produzidos, publicações realizadas, tão somente após a Coordenadoria de Gestão Municipal já ter emitido 5 (cinco) Instruções em que ventilava essa inconformidade (realizadas ao longo de 3 anos), ao ponto de o Ministério Público de Contas chegar a emitir o Parecer nº 998/23 – 7PC (peça nº 90), em que destacou indícios de que o interessado possa ter se esquivado de receber algumas intimações no processo). Observou-se ao consultar as referidas publicações que elas foram efetuadas apenas em novembro de 2023, muito após o prazo regulamentar e muito após o Sr. Cezar Gibran Johnsson ter ciência de que havia inconsistências no processo (vide peça nº 37), de 25/11/2021.

Ainda é de se observar que as publicações efetuadas (peças nº 112 a 117) foram extraídas ao menos em parte do SIM/AM (não são do sistema de contabilidade, o que pode ser mais um indício para sua inexistência), não foram aprovadas pelo Contador da época registrado no SICAD (Sr. Eric Menezes da Silva), não tiveram um posicionamento claro por parte do Conselho Fiscal em relação a elas (vide peça nº 118, em que o órgão expressamente declara que "é inviável que o Conselho Fiscal emita seu Parecer"), foram encaminhadas (publicadas) com quase 3 (três) anos de atraso, o que leva a equipe técnica a questionar seriamente se, agindo desta forma, seria possível, em alguma medida, ainda atender integralmente ao princípio da transparência (que teria o cidadão como o principal destinatário da informação). Isso sem falar ainda na divergência de mais de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) entre o Balanço apurado em 31/12/2020 e aquele apurado em 2022 (durante este período a entidade esteve totalmente inativa) e na Declaração da atual Presidente, emitida em 2024, de que já se fazia mais de 10 (dez) anos que não se emitia um Balanço real da empresa [destaque!].

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou falhas nos relatórios da Administração, do Conselho Fiscal e do Controle Interno:

Inicialmente a equipe técnica destaca que a ausência de envio do Relatório da Administração já havia sido constatada pela Coordenadoria desde a emissão da Instrução nº 1484/21 – CGM (peça nº 15) e que desde ao menos 25/11/2021 (conforme peça nº 37) o Sr. Cezar Gibran Johnsson, Presidente da entidade entre 01/01/2019 e 31/12/2020, já tinha ou deveria ter conhecimento de tal impropriedade (vide relato da situação da Empresa apresentado na Instrução nº 5105/22 – CGM, peça nº 71, páginas nº 1 a 8).

Um pouco antes da emissão da quinta Instrução emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4980/23 – CGM, peça nº 88), o Relator havia inclusive determinado a intimação do gestor por meio de Edital, mas houve mesmo assim a emissão de Certidão de Decurso de Prazo (conforme peça nº 86), o que demonstra, considerando as intimações que há haviam sido efetuadas anteriormente no processo, a enorme dificuldade para que os responsáveis encaminhassem os documentos listados nas Instruções emitidas pela Coordenadoria. Cabe observar que o dever de Prestar Contas está previsto na Lei Complementar nº 113/2005 (LOTIC), não podendo, desta forma, o gestor da EMPROSUL alegar que o desconhece.

Posto isso, identificou a equipe técnica que um Relatório da Administração foi acostado à peça nº 105, mas, todavia, compreende ser ele insuficiente. Em diversas oportunidades já foi apresentada a informação ao Tribunal de Contas de que a EMPROSUL está inativa desde 2012/2013 (vide Decreto Municipal nº 4396/2012, peça nº 36, dos autos 856695/19, sendo que desde aquela época até hoje o Presidente da Entidade é um Político (Prefeito ou Secretário) ou Servidor da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul), a entidade não possui mais estrutura física própria e nem quadro próprio de colaboradores.

Nestas circunstâncias, compreende a CGM que, passados mais de 10 (dez) anos em inatividade, o Relatório da Administração deveria demonstrar detalhadamente (e com documentação comprobatória) quais ações foram adotadas durante o exercício financeiro para concluir definitivamente o processo de extinção da Empresa e não apenas informar ao TCE/PR que a empresa está inativa e não realizou atividades operacionais durante o exercício.

Outro ponto que é necessário destacar é que o Sr. Cezar Gibran Johnsson foi Prefeito de Rio Branco do Sul entre 01/01/2013 e 31/12/2020 e acumulou por bastante tempo também a função de Presidente da EMPROSUL (entre 01/01/13 e 11/05/17 e entre 01/01/19 e 31/12/20). Durante o menor período em que deixou de ser Presidente da Empresa enquanto ainda era Prefeito Municipal (entre 12/05/17 e 31/12/18) a Empresa ficou a cargo do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Rio Branco do Sul e portanto, sob o poder hierárquico do Prefeito Municipal.

Desta forma é possível concluir que a Empresa de Obras (que não possui mais estrutura física separada da Prefeitura) esteve entre 2013 e 2020 sob o comando direto ou indireto do Prefeito Municipal Sr. Cezar Gibran Johnsson. Considerando o tempo substancial que ele ficou à frente da Empresa e que ela ficou inativa durante

os 8 (oito) anos em que ele ocupou a função de Chefe do Poder Executivo, entende a equipe técnica da Coordenadoria que seria imprescindível ele detalhar no Relatório da Administração quais ações pôs em prática durante sua gestão para extinguir a empresa (e neste ponto não apenas relatar as ações que foram tomadas pela gestão seguinte da entidade, que tomou posse quando ele já havia deixado o Executivo Municipal).

Em outra linha, cabe reforçar que a ausência de medidas contudentes no período de 2013 a 2020 para baixar definitivamente a Empresa perante o TCE/PR acarretou na abertura de várias Prestações ou Tomadas de Contas, o que levou à necessidade de emissão de várias Instruções por parte da CGM, Pareceres por parte do MPC e Despachos de diferentes Gabinetes, muitas vezes apenas para constatar que a EMPROSUL não teve movimentação operacional no período, o que em diversas ocasiões levava a Demonstrações Contábeis exatamente iguais à apurada no exercício anterior e Relatórios do Controle Interno, da Administração e do Conselho Fiscal em que a principal informação era a que destacava "a falta de atividades operacionais no exercício". Em diversas oportunidades, diante da ausência de estrutura física e de pessoal, se constatou dificuldades para que a entidade enviasse regularmente a Prestação de Contas Anual exigida. Em outras palavras, a falta de providências definitivas para baixar a entidade monopolizou toda uma estrutura desta Casa por vários anos, acarretando dispêndios para o TCE/PR para movimentar processos de uma entidade extinta na prática desde 31/12/2012.

Portanto, pela falta de especificação sobre as ações práticas adotadas em "2020", para concluir o processo de extinção da empresa, atrelado ao fato de o documento ter sido encaminhado com quase 3 (três) anos de atraso, a Unidade Técnica compreende que o documento é insuficiente, permanecendo o item como irregular. [...]

Apresentado o Parecer na Peça nº 118 e com o Decreto Municipal nº 5074/2017, que nomeou os membros do Conselho Fiscal, na peça nº 103.

Com relação ao Parecer juntado aos autos, é possível demonstrar o impacto sobre a análise das Contas que acontece pelo fato de a Empresa de Obras não ter sido até hoje regularmente extinta. No documento apresentado os Membros afirmam que "não há qualquer movimentação financeira desde do exercício de 2013, o que prejudica o exame das demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas quer o Conselho Fiscal apresente sua opinião", para ao final afirmar que "Considerando que a empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, não exerceu qualquer atividade operacional durante o exercício de 2020, é inviável o Conselho Fiscal emitir seu Parecer".

Apesar disso é preciso destacar o que dispõe o art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76, o qual prevê que compete ao Conselho Fiscal examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar." Nesses termos, entende a equipe técnica que o Conselho Fiscal deveria ter se posicionado expressamente sobre as Demonstrações Financeiras de 2020, encaminhadas via SIM/AM e anexadas aos presentes autos e também deveria ter se manifestado sobre as ações desempenhadas durante o exercício para proceder com a definitiva extinção da entidade (inativa desde 2012/2013).

Desta forma, levando em conta que o Conselho Fiscal não se manifestou expressamente em seu Parecer sobre as Demonstrações Financeiras elaboradas pela Administração (ainda mais considerando que o Contador real da época, Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, se negou a assinar as Demonstrações por motivos de foro íntimo, apesar de não estar registrado como responsável no SICAD pelo exercício financeiro de 2020), atrelado ao fato de o documento ter sido encaminhado com quase 3 (três) anos de atraso, a Unidade Técnica, nestes termos, compreende que o documento é insuficiente, permanecendo o item como irregular. [...]

O Relatório do Controle Interno (peça nº 119) foi assinado pela Sra. Raquel Stresser de Jesus Pedrosa, Controladora Interna regularmente cadastrada no SICAD para o período compreendido entre 01/01/17 e 31/12/20.

Com relação a este documento, destaca a Coordenadoria que ele foi elaborado em 09/10/23, mais de 3 (três) anos após a Controladora deixar a função. Materialmente, também se identificou que ele se limita a informar que a entidade não desenvolveu qualquer atividade no período. Conforme exposto pela equipe técnica em outras oportunidades, tal informação já é de amplo conhecimento, de forma que no entendimento da Coordenadoria o documento, para ser de fato efetivo, teria que ter especificado o que foi realizado pela gestão no exercício para extinguir definitivamente a empresa e pôr termo às Prestações de Contas Anuais. (identificada ausência de conteúdo mínimo).

Assim, compreende a Coordenadoria que o documento é insuficiente, e, portanto, irregular [destaque!].

Os fatos expostos pela unidade técnica evidenciam, a meu juízo, que as contas prestadas pelo gestor não expressam – minimamente – a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros da empresa no exercício de 2020: ainda que não tenham sido movimentados recursos públicos no período, há vários questionamentos relevantes sobre a real situação financeiro-patrimonial da entidade, ocasionados pela negligência na apresentação de informações ao Tribunal.

Cabe destacar que tal negligência já foi identificada em vários outros processos de prestação de contas anual e de tomada de contas ordinária referentes à empresa, conforme levantamento realizado pela unidade técnica (páginas 16 e 17 da peça 127):

A Coordenadoria também acredita ser oportuno reforçar que o Sr. Cesar Gibran Johnsson já havia sofrido condenações em relação à Contas de exercícios anteriores da entidade, conforme de depreende ao consultar o Acórdão nº 1800/21 – S2C (autos 650904/14, datado de 29/07/21, TCO 2013), o Acórdão nº 1394/20 – S1C (autos 848047/16, datado de 02/07/20, TCO 2014), o Acórdão nº 777/20 – S2C (autos 751132/16, datado de 14/05/20, TCO 2015), o Acórdão nº 3099/19 – S1C (autos 625360/17, datado de 07/10/19, PCA 2016) e o Acórdão nº 241/22 – S2C, datado de 10/02/22, TCO 2017). Mesmo assim, com várias condenações sofridas perante o TCE/PR, por variados motivos, que claramente demonstravam ao dirigente haver inconsistências nas Prestações de Contas encaminhadas ao Tribunal, e que ações precisam ser tomadas para corrigir tais impropriedades, passou-se quase 3 (três) anos sem que as contas fossem devidamente encaminhadas.

No Acórdão nº 2616/23 – S1C, datado de 24/08/23 (que julgou a TCO 2018 da EMPROSUL – autos 651377/23, peça nº 64, página nº 5) o Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao analisar as contas daquele exercício, também identificou irregularidades na conduta do Sr. Cesar Gibran Johnsson.

Neste caso, sublinhe-se que o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, apesar de

regularmente citado e intimado para se manifestar sobre os fatos (peças 27, 37 e 84), somente apresentou documentos e esclarecimentos em 24/1/2024 (peça 91) – quando, inclusive, o presente processo já estava na pauta de julgamento da Primeira Câmara –, ou seja, quase três anos depois da data estabelecida para a prestação de contas[3]. Dessa forma, diante das significativas inconsistências dos documentos apresentados pelo responsável – documentação, cabe destacar, exigida por lei –, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em exame. Em relação à proposta de aplicação, por cinco vezes cada, das multas cominadas no artigo 87, incisos I, alínea “b”, e IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgo mais razoável a aplicação de cada multa por uma vez: a do inciso I, alínea “b”, pelo significativo atraso no envio da documentação exigida pelo Tribunal – documentos, ainda assim, incompletos e inconsistentes, conforme já detalhado; e a do inciso IV, alínea “g”, em razão da ofensa a dispositivos legais ocasionada pelas graves divergências nos documentos encaminhados – como, por exemplo, a infração aos artigos 176 e 177, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976[5] –, conforme explicitado na última análise da unidade técnica.

Diante do exposto, em resumo, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2020, tendo em vista as significativas inconsistências nos documentos que compõem a prestação de contas; e

2) condene o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON ao pagamento:

2.1) por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do significativo atraso no envio da documentação exigida por este Tribunal; e

2.2) por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da referida lei, pela ofensa a dispositivos legais ocasionada pelas inconsistências nos documentos que compõem a prestação de contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2020, tendo em vista as significativas inconsistências nos documentos que compõem a prestação de contas; e

2) condenar o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON ao pagamento:

2.1) por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do significativo atraso no envio da documentação exigida por este Tribunal; e

2.2) por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da referida lei, pela ofensa a dispositivos legais ocasionada pelas inconsistências nos documentos que compõem a prestação de contas.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme anteriormente descritos: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade; 2) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras; 3) ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; 4) ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; e 5) ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

... b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

... IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

... g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Nos termos da Portaria n.º 478/21 da Presidência do Tribunal, foi fixada a data-limite de 30/4/2021 para o “encaminhamento das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2020 dos órgãos e entidades estaduais e municipais”. A íntegra do ato está disponibilizada no site do Tribunal em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355456.pdf>>. Último acesso em: 25 mai. 2024.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

... III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

... b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

... Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

... § 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

PROCESSO Nº: -980401/14

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: -ALTAIR EUKO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2164/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município da Lapa. Incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedição Exclusiva” aos vencimentos e aos proventos, de forma integral, com base na legislação municipal. Acórdão n.º 578/18 - Tribunal Pleno, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade de nº 655036/16. Ação judicial. Decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato por esta Corte de Contas. Alegação do Ministério Público de Contas de “flagrante inconstitucionalidade”, a afastar a aplicação automática do Prejulgado nº 31. Não acolhimento. Pelo registro do ato, com encaminhamento à CAGE.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida à servidora Maria Inez Bianchini Meira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, no Município da Lapa, formalizada por meio do Decreto nº 20.877 de 03/09/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/09/2014 (peças nº 12-13).

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 654/15, peça nº 18, e Parecer nº 10416/15, peça nº 32) solicitou que fosse apresentada a previsão legal de incorporação das verbas aos proventos, bem como a certidão comprobatória da verba Gratificação por Tempo Integral e Dedição Exclusiva/ Gratificação Incorporada, indicando o tempo de percepção com contribuição.

Em resposta apresentada às peças nº 31 e 43, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LapaPrevi afirmou que, com a edição da Lei Municipal nº 2665/11, a Gratificação por Tempo Integral e Dedição Exclusiva – TIDE deixou de ter o “status” de verba transitória, passando a ser “permanente”, uma vez que o art. 1º determina a incorporação da gratificação ao vencimento base do servidor que a perceber por 6 anos consecutivos ou 10 anos intercalados, desde que a esteja percebendo nos últimos 12 meses que antecederem a incorporação.

Acrescentou, juntando a respectiva certidão (peça nº 43, fl. 7), que, antes da incorporação da TIDE ao vencimento básico, nos termos da legislação citada, a servidora recebeu a verba por mais de 15 anos consecutivos, com a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, recebeu “gratificação incorporada” por mais 2 anos antes da aposentadoria, totalizando, assim, 17 anos, 4 meses e 26 dias de percepção da verba impugnada, com a respectiva contribuição.

Na sequência, por meio do Parecer nº 606/16 (peça nº 44), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP opinou pela legalidade e registro do ato.

Divergindo da unidade técnica, pontuou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8723/16, peça nº 46), que a TIDE é verba transitória, “não sendo admissível que lei municipal, venha a transfigurar uma verba temporária e condicionada a requisitos objetivos, em verba permanente, incorporando-a de forma indistinta e integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria, exigindo, para tanto, apenas curto transcurso de tempo na sua percepção”.

Nessa esteira, requereu a realização de diligência a fim de que a entidade previdenciária proporcionalizasse as gratificações ao tempo de contribuição, bem como que fosse expedida determinação ao ente municipal a fim de que reverse sua legislação previdenciária, compatibilizando-a com o princípio da contributividade e com o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Em seguida, por meio do Despacho nº 15/17 (peça nº 47), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade de nº 655036/16, instaurado justamente para verificar a constitucionalidade ou não da Lei Municipal da Lapa que transforma a percepção da verba TIDE em vantagem permanente, incorporando-a definitivamente à remuneração do servidor efetivo após determinado lapso temporal e, de forma integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria.

Posteriormente, mediante o Parecer nº 897/20 (peça nº 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, embora o Incidente de Inconstitucionalidade houvesse sido julgado definitivamente por este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, com trânsito em julgado em 30/08/2018, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município da Lapa havia impetrado Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça (autos nº 0039986-13.2018.8.16.0000), tendo sido deferido pedido liminar a fim de suspender os efeitos da decisão desta Corte.

Diante desse quadro, determinou-se novo sobrestamento do presente processo até a decisão final nos autos de Mandado de Segurança, nos termos do Despacho nº 834/20 (peça nº 53).

Por meio da Instrução nº 1827/21 (peça nº 56) e a Informação nº 468/23 (peça nº 65), as unidades técnicas notificaram que, em decisão final, o Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a segurança, para anular os itens IV, V, VI e VII do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

De tal sorte, preservam-se os comandos contidos nos itens I, II e III do decísum objurado. Por derradeiro, não entendo necessária a modulação de efeitos da decisão do Tribunal de Contas, isso porque não vejo perfectibilizados os requisitos legais para tanto. Há que se enfatizar que as determinações de caráter geral, e que poderiam afrontar o princípio da segurança jurídica ao surpreender os servidores públicos do Município da Lapa, estarão com os efeitos cassados por esta decisão. Já as deliberações direcionadas ao processo originário do incidente e aos casos análogos ainda em apreciação por aquela Corte, estas prezam tanto pelo interesse individual dos particulares afetados, quanto pelo interesse público. Digo isso porque o TC admitiu a interpretação conforme da legislação apreciada para permitir que os proventos de aposentadoria a serem percebidos pelos inativos considerem o tempo em que houve a efetiva contribuição sobre a TIDE, da maneira como impõe o sistema previdenciário contributivo. Tal providência impede eventual enriquecimento ilícito da Administração ou possível afronta a direito adquirido dos servidores, hipóteses que poderiam demandar a prospeção da eficácia decisória.

Isto posto, considerando as razões encimadas, voto pela CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, ao efeito anular os itens IV, V, VI e VII do acórdão nº 578/18 do TCE de fls. 178/195, em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação.

Informaram as unidades técnicas que, interpostos diversos recursos, não foram providos, tendo havido o trânsito em julgado da decisão.

Diante disso, mediante o Despacho nº 1665/23 (peça nº 66), foi revogado o sobrestamento e remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para retomada da instrução, com manifestação, inclusive, sobre a incidência de decadência, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Por meio da Instrução nº 1177/24 (peça nº 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que os presentes autos foram encaminhados a este Tribunal em 28/10/2014, tendo transcorrido, antes de qualquer decisão, o prazo decadencial de 5 anos, nos termos do Prejulgado nº 31. Dessa forma, opinou pelo reconhecimento do registro tácito do presente ato de inativação.

Diversamente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 426/24, peça nº 70) entendeu que, a despeito do incontestado transcurso de prazo superior a 5 anos, a aplicação automática do Prejulgado nº 31 seria juridicamente inadequada ao caso, por se tratar de hipótese de flagrante inconstitucionalidade.

Argumentou, inicialmente, que o julgamento do Mandado de Segurança de nº 0039986-13.2018.8.16.0000 resultou na anulação, apenas, dos itens IV, V, V.I e V.II do Acórdão nº 578/2018 – Tribunal Pleno, sendo mantidos os itens I, II e III.

Afirmou que os incidentes de inconstitucionalidade têm natureza meramente declaratória, de modo que a inconstitucionalidade da norma municipal já existia desde sua concepção, devendo-se afastar qualquer fundamentação no sentido de que já teria ocorrido a decadência quando da prolação do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno.

Sustentou, ademais, que a incorporação de TIDE nos proventos de aposentadoria de forma integral, sem a proporcionalização do cálculo à média das contribuições previdenciárias prestadas, já não se alinhava ao entendimento firmado por esta Corte de Contas no Prejulgado nº 7 (Acórdão nº 1638/08 – Tribunal Pleno), relativo à composição de proventos de professores estaduais.

Diante disso, aduzindo que a irregularidade do ato de inativação seria flagrante e gravíssima, defendeu a incidência, ao caso, da exceção disposta no art. 72, caput, da Lei Estadual nº 20.656/2021[1], que seria norma especial em relação à regra geral de decadência.

Embora defendendo a aplicação, ao caso, da Lei Estadual nº 20.656/2021, asseverou que, mesmo que se entenda pela incidência da Lei Federal nº 9.784/99 (já que a lei estadual não era vigente ao tempo do ato de inativação), cujo art. 54 não trata expressamente da hipótese de flagrante inconstitucionalidade, ainda assim subsistiria a exceção à decadência pela existência de violação a texto constitucional. Explicou o órgão ministerial que isso se dá “pelo entendimento do Pretório Excelso quanto ao Tema nº 839, que trata, inter alia, da ‘Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999’, no qual se fixou a tese de que: ‘No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas’.

Ao final, pugnou pela negativa de registro, sem prejuízo de que, em prazo a ser assinalado, o ato venha a ser retificado e submetido à nova apreciação em autos próprios, sem solução de continuidade dos pagamentos efetuados à beneficiária, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 655036/16, em relação a todos os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município da Lapa. É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, deve ser reconhecido o registro tácito do ato de inativação da servidora Maria Inez Bianchini Meira, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do Prejulgado nº 31.

Por meio do referido prejulgado (Acórdão nº 902/23 – Tribunal Pleno), este Tribunal de Contas analisou a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] – que estabelece o prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelos Tribunais de Contas – aos processos de atos de pessoal sujeitos à registro em trâmite nesta Corte, tendo sido firmados os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (sem grifos no original)

Veja-se que, nos termos do referido decisum, o prazo decadencial flui da protocolização dos autos nesta Corte de Contas até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado, não estando sujeito a quaisquer suspensões ou interrupções, mesmo na hipótese de sobrestamento.

No presente caso, o protocolo do ato de inativação perante esta Corte de Contas ocorreu em 28/10/2014, tendo transcorrido, portanto, sem qualquer decisão, o prazo decadencial de 5 anos para análise da legalidade por este Tribunal. Assim, deve ser reconhecido o registro tácito.

Quanto às ponderações do Ministério Público de Contas, deve-se ressaltar, inicialmente, que o Prejulgado nº 31 não trata expressamente de quaisquer possíveis exceções à incidência do prazo decadencial de 5 anos.

Da mesma forma, a tese objeto do Tema 445 também não menciona quaisquer exceções, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado, inclusive, no

julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS – que a originou -, no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não seria aplicável antes da apreciação final da legalidade dos atos pelos Tribunais de Contas.

Nessa esteira, vale citar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento dos embargos de declaração, aprovado por unanimidade, ao tratar da impossibilidade de excepcionar o prazo de 5 anos com base nas hipóteses previstas na Lei nº 9.784/1999, tais como a má-fé:

No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

(grifo nosso)

Quanto ao art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021, trata-se de diploma normativo que entrou em vigor[3] anos após o decurso do prazo decadencial referente ao presente ato de inativação – que teria ensejado seu registro tácito -, tornando duvidosa, a meu ver, sua aplicação ao presente caso.

De todo modo, independentemente de qualquer discussão nesse sentido, ainda que se possa eventualmente cogitar acerca da possibilidade de se afastar a aplicação automática do Prejulgado nº 31 em casos absolutamente excepcionais de manifesta afronta à Constituição Federal, entendo que a situação ora analisada certamente não se subsume à referida hipótese.

No presente caso, a incorporação da TIDE aos vencimentos da servidora e, posteriormente, aos proventos de aposentadoria, de forma integral, decorreu da interpretação e aplicação da legislação do ente municipal, considerada constitucional à época, à luz do princípio da presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público.

Veja-se que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva estava disciplinada no art. 78, VIII e parágrafo único da Lei nº 2280/08, art. 58, § 2º, da Lei nº 2.183/08, e arts. 1º e 2º, da Lei nº 2.665/11, todas do Município da Lapa, os quais dispunham que:

Lei nº 2280/08:

Art. 78 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, conceder-se-á aos servidores efetivos as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

VIII – gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

Parágrafo único – as gratificações e adicionais previstos neste artigo, com exceção dos consignados nos incisos II, V, VI e VII, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos em lei.

Lei nº 2183/08:

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

(...)

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

(...)

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Lei nº 2665/11:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações posteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo na aposentadoria observado o dispositivo em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A Gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – a gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

Note-se que o art. 1º da Lei Municipal nº 2665/11 determinava a incorporação permanente da verba ao vencimento base do servidor que a percebesse por 06 anos consecutivos ou 10 anos intercalados, e a estivesse recebendo nos últimos 12 meses que antecessessem a incorporação, situação em que se enquadrava a servidora Maria Inez Bianchini Meira, conforme certidão de peça nº 43, fl. 7.

Justamente por entender que, nos termos da legislação municipal, a gratificação passou a ter a natureza de verba permanente, e não mais transitória, incorporando-se aos vencimentos básicos da servidora, o instituto previdenciário argumentou, em sua defesa (peça nº 31), que o ato de inativação estava em conformidade com o disposto no item II do Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno (que revisou o Prejulgado nº 7)[4].

Isso porque, nos termos do art. 3º XXIX, da Lei Municipal nº 2183/08, a remuneração do cargo efetivo corresponde ao valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, categoria esta na qual, segundo o ente previdenciário, estaria incluída a TIDE incorporada.

Além da previsão legislativa, vale mencionar, também com o intuito de afastar a alegação ministerial de que se tratava de flagrante inconstitucionalidade, que, antes da instauração e decisão do Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal de Contas proferiu decisões pela legalidade e registro de aposentadorias concedidas em condições semelhantes, ainda que com a expedição de recomendações visando à

alteração da legislação municipal:

Acórdão nº 3435/15 – Primeira Câmara, relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Legalidade e registro. Aposentadoria voluntária, art. 6º da EC nº 41/03. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Recomendação à municipalidade.

“De volta à DIÇAP, esta concluiu que a municipalidade criou verba permanente a partir da percepção de verbas transitórias e que não se trata de aplicar o princípio da contributividade. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com recomendação ao Município para que altere o dispositivo legal questionado, para efeito de excluir a possibilidade de incorporação de gratificação transitória à remuneração.

(...)

VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através do Decreto 27184/2014, publicada no Órgão Oficial em 23.04.2014, com recomendação à Municipalidade para que proceda à alteração legislativa, excluindo a possibilidade de incorporação de gratificações transitórias à remuneração”.

Acórdão nº 4033/15 – Primeira Câmara, de minha relatoria

Inativação. Proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Prévias incorporação de gratificação transitória à remuneração, com base em lei municipal. Princípio da Legalidade Estrita. Prejulgado nº 07. Possibilidade. Pelo registro, com recomendação à gestão atual. (sem grifos no original)

Posteriormente, com o Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, realmente foi reconhecida, por esta Corte de Contas, a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa a incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos vencimentos, bem como da interpretação que possibilitava sua incorporação integral aos proventos de inatividade, nos seguintes termos:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

(...)

Ocorre que, logo após o trânsito em julgado da referida decisão[5], foi deferida medida liminar, em 05/11/2018, nos autos do Mandado de Segurança nº 0039986-13.2018.8.16.0000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 578/2018 deste Tribunal. Interposto agravo interno pelo Estado do Paraná, foi-lhe negado provimento.

Apenas em 08/03/2021, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela concessão parcial da segurança, a fim de anular os itens IV, V, V.I e V.II do Acórdão nº 578/18, “em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação”[6], mantendo, por outro lado, os itens I, II e III da decisão. Após interposição de diversos recursos, não admitidos ou não providos, a decisão transitou em julgado em 30/09/2023[7].

Nesse quadro, ainda que o Ministério Público de Contas argumente que a decisão final do Poder Judiciário não afastou a aplicabilidade do entendimento constante dos itens I, II e III do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, e que a decisão de inconstitucionalidade possui natureza declaratória, fato é que o prazo decadencial de 5 anos para análise do presente ato de inativação por parte desta Corte de Contas se encerrou em 28 de outubro de 2019, sem qualquer decisão, momento em que, inclusive, os efeitos do referido acórdão estavam integralmente suspensos por força da medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, não há que se falar, a meu ver, em flagrante inconstitucionalidade a impedir a aplicação do Prejulgado nº 31 ao caso, devendo ser reconhecido o registro tácito do ato em questão.

Finalmente, deixo de acolher a proposta ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que inexistem quaisquer informações nos autos no sentido de que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva continua sendo incorporada, pelo Município da Lapa, de forma integral aos proventos de aposentadoria, especialmente após a decisão de mérito do Mandado de Segurança, motivo pelo qual não há indícios de irregularidade ou de dano ao erário que justifiquem a medida sugerida.

Alternativamente, porém, entendo oportuna a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, verifique essa mesma situação, adotando, em procedimento próprio, as medidas que entender necessárias, em caso de continuidade da irregularidade mencionada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida à servidora Maria Inez Bianchini Meira, formalizada por meio do Decreto nº 20.877 de 03/09/2014, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida à servidora Maria Inez Bianchini Meira, formalizada por meio do Decreto nº 20.877 de 03/09/2014, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Lei Estadual nº 20.656/2021.

Art. 226. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contínuos após a data de sua publicação.

4. (ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

5. Ocorrida em 30/08/2018.

6. Conforme Instrução nº 1827/21 (peça nº 56).

7. Conforme relatado pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, de forma detalhada, à peça nº 81 dos autos nº 328420/10, que originaram o Incidente de Inconstitucionalidade.

PROCESSO Nº:-553420/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA ELIZABETH SOHN, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2165/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos com diferenças. Baixa relevância. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, deferido a Sra. MARIA ELIZABETH SOHN, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Guaratuba, conforme Decreto nº 18.477/2013, de 20/12/2013.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3147/22 (peça nº 14), indicou, em síntese, as seguintes falhas:

I.A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.

Ao verificar o RAT constatou-se que a Certidão de tempo de contribuição (peça 6) encontra-se ilegível e a Declaração de não acúmulo (peça 9) indica apenas o não recebimento de proventos de outra entidade, sem mencionar quanto a ocupação de outro cargo.

II.Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Ao analisar o Relatório Circunstância, peça 3 verificou-se que a entidade deixou de incluir no campo CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, fls. 3, o tempo averbado na Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6, fls.1) Guaratuba Prefeitura, que totalizada 11 anos.

III.Entre a data de cálculo, 20/08/2013, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 20/12/2013, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado.

Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão. (Caso a data de publicação informada, 20/12/2013, refira-se a ato retificador, a diligência pode ser desnecessária.)

IV.Foi realizada diligência à entidade em 21/03/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado e, em cumprimento a diligência aberta em 21.03.2021, a entidade em 04.06.2021 veio a realizar o devido cumprimento, na ocasião disponibilizando novo Demonstrativo de Cálculo. Ocorre que, embora a entidade tenha disponibilizado o referido documento, verificou-se que as informações apresentadas não foram inseridas junto ao SIAP.

Assim, ante a inclusão de novo documento no SGA, solicita-se que a entidade inclua no SIAP as informações apresentadas no Demonstrativo de cálculo disponibilizado em 04.06.2021. Consequentemente, espera-se que a proporcionalização dos proventos seja calculada de maneira correta.

Desse modo, pugnou pela realização de diligência à origem a fim de que fossem juntados os documentos faltantes e retificadas as informações junto ao SIAP.

Devidamente intimado, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais da Prefeitura de Guaratuba solicitou diversas prorrogações de prazo (peças 19, 25, 32, 42, 44, 73) e apresentou defesa e documentos (peças 51-53, 59-60, 66-67, 79-81).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1744/24 (peça nº 82), opinou pela negativa de registro em razão das seguintes inconsistências:

Entre a data de cálculo, 20/08/2013, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 20/12/2013, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do

ato inicial de concessão.

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 08/2013 publicada em 09/08/2013, o SIAP apurou como valor da média R\$ 750,56. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 20/08/2013, foi de R\$ 780,60. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 08/2013, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 19/08/2013, sendo o ato de inativação publicado aos 20/12/2013. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna.

[...]

Após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público, considerando apenas os cargos ativos (sem registros de exoneração, demissão ou falecimento). Como resultado, foram identificadas as seguintes inconsistências:

O servidor não possui cadastro no Histórico Funcional da Entidade de Origem MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

Ademais, opinou pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "a", da precitada Lei Complementar, bem como pela sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, considerando o exercício do contraditório e ampla defesa em diversas oportunidades, com diversas concessões de prorrogação de prazo e a longa duração do processo. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 457/24 – 3PC (peça 83), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro e aplicação das demais sanções.

É o relatório.

2. Em que pese os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas o presente ato de inativação deve ser registrado.

A Unidade Técnica constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, uma vez que na data de concessão do benefício possuía 66 anos, bem como cumpriu 25 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público, restando cumpridos os requisitos legais de idade e tempo de contribuição, permanência no serviço público, na carreira e no cargo.

Outrossim, verificou a ausência de acumulação irregular de cargos e/ou aposentadorias.

O ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 18.477/2013, de 20/12/2013 (peça 10), publicada no Jornal Oficial de Guaratuba, edição digitalizada nº 309, de 20 de dezembro de 2013, página 03, (peça 11).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 98/2014.

Em relação ao valor dos proventos, na Instrução nº 1744/24 – CGM (peça nº 82, fls. 05-06), a Unidade Técnica constatou uma diferença de R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos), no resultado do cálculo dos proventos pelo SIAP, apontando algumas possíveis causas[1].

O Ente Previdenciário manifestou-se, anteriormente, conforme peça 81 (fl. 01), esclarecendo que "houve alteração nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 e de agosto a dezembro de 2003 no que diz respeito aos valores descritos na planilha" e que realizou "as alterações no sistema SIAP nos campos demonstrativo da média, inclusive com a inserção dos campos referente após março de 2012 que estavam fora dos cálculos anteriores". Informou, ainda, que "essas novas alterações provavelmente irão ser diferentes do que solicitado por este Egrégio Tribunal de Contas, e que por essa razão deve ser objeto de análise desta Casa de Contas".

Com fundamento no princípio da razoabilidade e da economicidade, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo dos proventos pela média, bem como considerando o longo decurso de tempo desde o protocolo dos presentes autos (16/08/2019), entendo possível relevar a referida falha.

Oportuno mencionar que esta Corte de Contas possui outros julgados em situações similares, em que houve registro do ato de inativação, a exemplo do Acórdão nº 2405/22 – S2C (143850/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 98/21 – GCAML (325991/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 50/21 – GASRVF (528019/19), Decisão Definitiva Monocrática 74/2021 - GCFAML(565194/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 54/2021 – GATAP (789939/19), que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que a diferença constatada no cálculo dos proventos é inexpressiva.

No que se refere à indicação da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que "após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público, considerando apenas os cargos ativos (sem registros de exoneração, demissão ou falecimento)" identificou inconsistências em razão de "O servidor não possui cadastro no Histórico Funcional da Entidade de Origem MUNICÍPIO DE GUARATUBA" (peça 82, fl. 12), considerando que a servidora foi admitida em 01/05/1986 e a presunção de legalidade das admissões anteriores ao ano de 2000, estabelecida com efeitos normativos pela Súmula nº 05 desta Corte de Contas, combinados com os elementos constantes destes autos, entendo possível o afastamento da inconsistência para fins de registro do ato de inativação em análise.

Dentro desse contexto, deixo de aplicar as sanções de multa e de impedimento para obtenção de certidão liberatória, propostas em razão das inconsistências acima mencionadas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, com base no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, deferido a Sra. MARIA

ELIZABETH SOHN, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Guaratuba, conforme Decreto nº 18.477/2013, de 20/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, com base no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, deferido a Sra. MARIA ELIZABETH SOHN, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Guaratuba, conforme Decreto nº 18.477/2013, de 20/12/2013;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 08/2013, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 19/08/2013, sendo o ato de inativação publicado aos 20/12/2013. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna. 4. Caso a entidade tenha aplicado o salário-mínimo local e se trate de Requerimento autuado até 29/04/2022, o apontamento pode ser desconsiderado se este for o único fator que gerou a divergência, pois a diligência foi gerada de forma automática. No entanto, esse ponto deve ser esclarecido na resposta à diligência. 5. A irregularidade também pode ser decorrente tanto da aplicação da tabela do RGPS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. 6. Quando houver salário-de-contribuição após o mês do implemento da idade compulsória pelo servidor (tanto em aposentadorias compulsórias como nas demais), o SIAP desconsidere tais contribuições. São levados ao cálculo apenas os salários-de-contribuição até o mês em que o servidor completou a idade compulsória.

PROCESSO Nº:-381015/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADILSON RIBEIRO RAMOS, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA DE AMORIM ASSIS, ADRIANA ZANETI MARTINS, ALBA PRISCYLLA GUIDINI, ALESSANDRA BENATO ZAK, ALGIMIRO VARGAS SOARES, ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA, ALINE JULIANA DA CRUZ, ALINE PRISCILA DE PAULA NEVES, ALINE SILVA DUARTE, ALINE SIMIT TENORIO, ALLYNE NOGUEIRA, AMANDA GEBELUCA, AMANDA PAULO DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ FORTINI DOS SANTOS, ANA CAROLINA MORAIS, ANA CAROLINA PORTELA SCHMITT, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, ANA CRISTINA COLDIBELI, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS GONCALVES, ANDERSON SANTANA DE SOUZA, ANDREA CRISTINA GARCIA, ANDREA GOMES, ANDREA LUCIANE TENORIO, ANDREIA DE LIMA SOUZA ARTIGAS, ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA GONCALVES DA MOTTA PONTES, ANDRESSA MAZUR DOS ANJOS, ANGELA CRISTINA OSSOVSKI, ANNA ELISA BECK E COSTA CARVALHO, ANNA JULIA NUNES, ANNE KAROLINE SILVA ARAUJO, BRUNA CRISTINA SASSO, BRUNA FREITAS, BRUNA RODRIGUES CORREA, CAIO CEZAR MACEDO GROSSL, CAMILA CAIRES RIBAS, CAMILA DE CASSIA GONCALVES, CAMILA DE LIMA CUNHA, CAMILA DIOGO FERREIRA, CAMILA VITORIA DE ALMEIDA RAMOS, CARIME APARECIDA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO AZEVEDO FERREIRA, CAROLAINA SANTOS DA SILVA, CILMARA LEAL PEREIRA, CINDY ZOLFELD VERMEULEN, CLAUDETE MARIA DOS SANTOS, CLAUDIA DA COSTA LISBOA, CLAUDIA KATHELYN PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA ZENEIDE DA ROCHA PAULINO, CLEVERSON ANTUNES DE ALMEIDA, DANIELA DOS SANTOS PINTO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE, DANIELE CRISTINA KLOSS, DANIELE REGINA CARON MANFROI, DANIELE TAISA ROSA PRADO, DANIELLE STEMPOSKI DOS SANTOS, DANIANE ALVES DA COSTA, DAVI NICOLETTI ELEUTERIO, DEBORA CAMILA ARTIGAS, DIORGINES MEDEIROS TAPIA, DORALICE RODRIGUES DAMACENO FAGUNDES, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EDIVANIA ROSA DE SOUZA, EDSON LUIS MANOEL, EDUARDO DA SILVA RAMALHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA BRUM CRUZ, ELIANE DE BARROS MARZANI, ELIANE TORRES DOS SANTOS, EMILIE MORCELLI DA COSTA, EMILY CRISTINE MIGLIORETTO SABUNAS, EVANDRO ALVES DE FREITAS, EVANILDA FRANCISCO MOREIRA DA SILVEIRA, FABIANA BEATRIZ DE SOUZA TONI, FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS TEIXEIRA, FERNANDA CAROLINE DE OLIVEIRA, FERNANDA FERREIRA BITENCOURT, FLAVIA MARCELA MACHADO DOS SANTOS, FLAVIA RENATA BERNEGOSSI SODRE, FRANCIELE DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIELA CAMARGO, GABRIELA PEREIRA, GABRIELA ZAMBONI PEREIRA, GABRIELE MATOS DINIZ SOARES, GABRIELE OLIVEIRA DE SOUZA, GABRIELLA DE PAULA LIPINSKI, GEIZIBEL RAZZOTTO PEREIRA, GESSICA TERESINHA MALLMANN, GIOVANA CAMILLE MACIEL, GIOVANA CECATO BONIFACIO PINTO, GIOVANA LARA DE CAMARGO, GISELY DA SILVA

SANCHES, GISELY PEREIRA DA SILVA, GLASIELE NUNES DO SARDO, GRAZIELI DE CAMARGO DE OLIVEIRA, GREYCYANE PAZELLO, HEITOR LOURENCO VIANA GOMES, HOSANA ESMENIO DE SOUZA, IRENE CAROLINE GROSSKO CORTIANO, ISABEL CRISTINA QUEIROZ SCHICORA, ISABELLE CHRISTINE STRACHULSKI, IZABEL CRISTINA CAVALCANTI, JAKELINE CESTARIO, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA PEREIRA SOUTO, JAQUELINE ADAMOSKI DA SILVA, JAQUELINE ALINE BAUDE, JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE PORTO DE MELO, JEFFERSON GONCALVES BATISTA, JESSICA DE MATOS SANCHES BARBOSA, JESSICA SKRUCH DELFINO, JHESSICA AMANDA DIAS, JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS SANTOS MORAES, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSIANE AMELIA DA CRUZ PERILLI, JOSIANE DOPKOSKI LEITE, JOSIELE DE FATIMA DOS SANTOS, JUCELIA OBZUT, JULIA FERNANDA PADILHA COELHO, JULIA RIBEIRO MARIANO, JULIANA ALVES, JULIANA APARECIDA BERGONZINI, JULIANA CRUZ MACIEL, JULIANA MANZANO DE PAULA, JULIANA SCHMIDT, JULIANE BAPTISTELLO, JULIO CEZAR DERESKI, KALYNE GRAZIELE DA CRUZ MUSSHOPH, KAMILLA FERNANDES FLORIANO, KAMILLE ALEXANDRINI LASS, KARINA MIRANDA, KAROLLYNE RISPAR DA SILVA BARBOSA, KAROLYN CAMARGO, KAROLYNE KETHYN FERREIRA, KATIA MACEDO BERGER, KAUANE STHEFANY DE FARIA, KEDNA DA SILVA ANDREATA, KELEN BORGES MARTINS, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, KYMBERLYN ALVES DE SOUZA, LAIS DO AMARAL BISPO, LARISSA DA SILVA, LARISSA RIZZARDI, LAUDICEIA DOS SANTOS MARTINS, LEONARDO DE SOUZA SOARES, LORIANE ESTACIO, LUANA BRUNA OKAMURA, LUANA DE SOUZA GONCALVES, LUCAS DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO PRECILIANO SANTIAGO, LUCIMARA CALEGARI, LUDMILA DE AZEVEDO RONCATO, MARA LETICIA PIRES DA COSTA GASPARIN, MARCIA DE CASSIA DE SOUZA BRUNO, MARCIA LUCIANA DA SILVA, MARCOS VINICIUS DA SILVA LIMA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA CRISTINA GALVAO, MARIA ELISABETE CARVALHEIRO FALCAO, MARIANA ANDREIA DE SOUZA, MARIANGELA MAXIMIANO, MARJORY SANTANA DOS SANTOS, MAYARA KUSS DE SOUZA, MAYRA CRISTINA JASZUMBK, MICHELE CRISTINA BOARON, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MICHELE SCHOSLOSKI COUTINHO CAMPOS, MICHELE VENTURA MARTINS, MICHELLY NICOLLY GONCALVES NODA, MIRELLA DE OLIVEIRA ROCHA, MIRIAN KING EGIDIO ARAUJO, MUNICIPIO DE CURITIBA, MURILO CEBULA, MYLLENA NAKASHIMA ODAKURA, NAIARA DA SILVA PALMAS, NATHALIA FIDELIS DA ROCHA, NATHALIA MARIANA CELLA SOUZA, NEUCELI KALESKI WENDHAUSEN, NICOLE COUTO GONCALVES, PAMELA CRISTINA DA ROCHA, PAMELLA RIBEIRO DE MIRANDA, PAOLA RAMOS COSTA, PATRICIA LUIZIANE SCHERI, PAULA STELZNER BROZOSKI, PAULO ENDRIGO PIROLA CABRAL, POLIANA KALINE BISCOUTO, PRISCIANE MEDEIROS DOS SANTOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA SANTOS CORREA, RAIANA FERREIRA DOS SANTOS, RAICE CACAO DE MEDEIROS, RAIZA ELISAMA CUSTODIO, REGINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, REMILNA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO, RENATA NATACHA PILATTI COUTO, RONI ADRIANO WON STEIN, RONNA MARA RAMON, ROSA RIBEIRO DE SOUZA, ROSANA LUISA DE OLIVEIRA, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSELI RODRIGUES SCHETTERT, ROSIANE NEPOMUCENO DA SILVA, RUBIA CRISTINA DUCATI DA SILVA, SALMA ANDREA FOGACA RAMOS, SANIELLE KARIN CARDOSO, SARA GIOVANA DE SIQUEIRA CRUZ, SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA, SCARLATH LILIAM KRAY, SELMO LISBOA DE JESUS, SHIRLEI APARECIDA ALEIXO, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS EVERS, SILVANA DA SILVA, SILVANA DE LOURENZI, SIMONE APARECIDA POLINARIO SZIMINOVICZ, SINDY SARA DOS SANTOS SUREK, SIRLEI DE FATIMA MACHADO, SONIA REGINA DIAS, STEFANI KIRSTEN, SUZIANE FERREIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TATIANA SAMWAYS, TATIANE GONCALVES DOS SANTOS, TATIANE MARCELINA DA SILVA, TAYANE FRANCINY DO NACIMENTO, THALITA CAROLINE MOREIRA, THAMIRES EDUARDA CRUZ DE SOUZA, THAYS JELLER CHIQUITTI, THIAGO AVELINO TASCA, THIAGO LUIZ BARCELLOS NUNES, THUANE CAROLINE IRENO CLARO, VALERIA CARDOSO VIEIRA, VALQUIRIA MACEDO VIDAL RIBEIRO, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA COIMBRA DA SILVA FONSECA, VANESSA HELENA MIELKE, VANESSA LUIZA MACHADO, VANESSA PEREIRA DE CAMPOS, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VICTORIA DOBROKA, VINICIUS PADILHA DE OLIVEIRA, VINICIUS ROBERTO RIBEIRO FERRO, WALESKA DO CARMO SAMUEL, WILLIAM LIVERO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2166/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal em Saúde Pública, Técnico de Enfermagem em Saúde Pública e Técnico de Saúde Bucal em Saúde Pública. Legalidade e registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 09/2022, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal em Saúde Pública, Técnico de Enfermagem em Saúde Pública e Técnico de Saúde Bucal em Saúde Pública, conforme lista de admitidos da peça 74, fls. 08 a 34.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 8901/24 (peça 74), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 532/24 (peça 79) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões e emissão da determinação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade

Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, a proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 901/24 – CAGE (peça 74):

Determinação:

a) Para que a legislação de reserva de vagas para afrodescendentes seja revista, ajustando-se as admissões complementares deste certame ao correto cálculo de reserva, de forma a possibilitar a aplicação da regra do percentual previsto no artigo primeiro e do cálculo de números fracionados contido no artigo 2º, ou que tais previsões sejam substituídas pela forma de reserva contida no artigo 5º, tendo em vista a incompatibilidade da aplicação destes artigos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 09/2022, para o provimento dos cargos Auxiliar de Saúde Bucal em Saúde Pública, Técnico de Enfermagem em Saúde Pública e Técnico de Saúde Bucal em Saúde Pública, conforme lista de admitidos da peça 74, fls. 08 a 34.

3.2. Expeça determinação ao Município de Curitiba para que, a legislação de reserva de vagas para afrodescendentes seja revista, ajustando-se as admissões complementares deste certame ao correto cálculo de reserva, de forma a possibilitar a aplicação da regra do percentual previsto no artigo primeiro e do cálculo de números fracionados contido no artigo 2º, ou que tais previsões sejam substituídas pela forma de reserva contida no artigo 5º, tendo em vista a incompatibilidade da aplicação destes artigos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 09/2022, para o provimento dos cargos Auxiliar de Saúde Bucal em Saúde Pública, Técnico de Enfermagem em Saúde Pública e Técnico de Saúde Bucal em Saúde Pública, conforme lista de admitidos da peça 74, fls. 08 a 34;

II - determinar ao Município de Curitiba para que a legislação de reserva de vagas para afrodescendentes seja revista, ajustando-se as admissões complementares deste certame ao correto cálculo de reserva, de forma a possibilitar a aplicação da regra do percentual previsto no artigo primeiro e do cálculo de números fracionados contido no artigo 2º, ou que tais previsões sejam substituídas pela forma de reserva contida no artigo 5º, tendo em vista a incompatibilidade da aplicação destes artigos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-146110/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-ELTON JOSE FALKEMBACK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2167/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elton José Falkemback, Presidente da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1609/24 (peça 06), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 573/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Elton José Falkemback, Presidente da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Elton José Falkemback, Presidente da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168,

inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-92792/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-LUIZ MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2184/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, LUIZ MOURA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 2467/24 (peça 6), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 541/24 – 6PC (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal, referentes ao exercício de 2023, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, LUIZ MOURA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, LUIZ MOURA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-132918/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-LEONILDO APARECIDO JULIAO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2185/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, LEONILDO APARECIDO JULIAO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 1259/24 (peça 6), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de CÂMBÉ.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 453/24 – 3PC (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de CÂMBÉ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, LEONILDO APARECIDO JULIAO.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de CÂMBÉ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, LEONILDO APARECIDO JULIAO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-136352/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2186/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu Presidente, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 1820/24 (peça 6), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 387/24 – 5PC (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-142085/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO:-GEFERSON BOSCHETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2187/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, GEFERSON BOSCHETTI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 1469/24 (peça 9), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curiúva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 376/24 – 6PC (peça 10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curiúva, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, GEFERSON BOSCHETTI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, GEFERSON BOSCHETTI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-214752/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ILDA DO CARMO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2213/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios. I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Ilda do Carmo, para alterar a proporção utilizada no cálculo dos seus proventos, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[1], em razão de determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0005018-71.2021.8.16.0025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, conforme Decreto nº 40.259/24, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.498 de 01/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 28/03/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2041/24 - peça processual nº 012) registrou que a revisão decorreu do reconhecimento, por meio de decisão judicial, do direito, da segurada, à proporcionalização, em 9.125 dias, do tempo de contribuição de magistério de 14 (quatorze) anos 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias. Considerando que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, bem como o atendimento aos requisitos legais, se manifestou pelo registro do ato em apreço; e pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 431/24 – peça processual nº 013), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA (CONSELHEIRO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação declaratória cumulada com cobrança junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, pleiteando que fosse declarado o direito de ter seus proventos proporcionais calculados com o denominador de 25 (vinte e cinco) avos, com fundamento no § 5º do art. 40 da Constituição Federal¹, tendo em vista ter trabalhado exclusivamente em funções de magistério; bem como o pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0005018-71.2021.8.16.0025 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir a regra contida no art. 40, § 5º, da Constituição Federal¹, alterando a proporção adotada no cálculo dos proventos, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“16. ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo procedentes os pedidos iniciais, para condenar o requerido a revisar o benefício de aposentadoria da autora, a fim de que seja adotado o fundamento constitucional estabelecido no artigo 40, §5º, da Constituição Federal e sejam recalculados os proventos para que seja utilizada a proporcionalidade de 14/25 avos.” (TJPR – Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária - Rel.: Juiz Supervisor Carlos Alberto Costa Ritzmann - J. 25.05.2021).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 10/10/2023 (peça processual nº 003).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Ilda do Carmo a alteração da proporção utilizada no cálculo dos seus proventos, adotando-se como denominador 25 (vinte e cinco) avos, tendo em vista a redução especial de magistério prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no dispositivo constitutivo retrocitado, bem como a sua adequação ao presente caso para fins de retificação do cálculo dos proventos e conseqüente revisão do benefício respectivo previdenciário, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou o Fundo de Previdência Municipal de Araucária a revisar o ato de aposentadoria da segurada por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[6], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Ilda do Carmo, para alterar a proporção utilizada no cálculo dos seus proventos, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[7], em razão de determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0005018-71.2021.8.16.0025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, conforme Decreto nº 40.259/24, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.498 de 01/02/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.

PROCESSO Nº:-299952/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA DAS DORES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2215/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Maria das Dores Silva, em cumprimento à decisão proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00022847-50.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 9.318, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.907, de 13/03/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/04/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício e condenou a FOZPREV ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3026/24 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 259/24 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por consequência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Maria das Dores Silva, em cumprimento à decisão proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos autos nº 00022847-50.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 9.318, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.907, de 13/03/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-319775/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ADELI HIEDA BERVIG, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2219/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO

SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Adeli Hieda Bervig, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0001461-90.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.424, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.918 de 28/03/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 17/11/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2828/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Considerando ainda que em casos semelhantes este tribunal vem concedendo o registro aos respectivos atos, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 204/24 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo

registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a revisão dos seus proventos, a fim de incorporar a vantagem permanente adicional de permanência ao benefício previdenciário de aposentadoria e seus reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como a condenação do reclamado ao pagamento dos valores recebidos a menor mensalmente na aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros e correção monetária.

A referida ação foi autuada sob o nº 0001461-90.2023.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada FOZPREVIDÊNCIA a REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço, desde o momento em que implementou o direito ao benefício; bem como CONDENAR a FOZPREVIDÊNCIA e ao MUNICÍPIO de forma subsidiária, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, cabendo ao ente pagador, quando do pagamento, implementar as deduções legais relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária." (TJPR - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Ederson Alves - J. 22.02.2022). (sem grifo no original)

A sentença supracitada transitou em julgado em 18/01/2024 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Adeli Hieda Bervig à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS

ZSCHOERPER LINHARES)

2. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Adeli Hieda Bervig, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0001461-90.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.424, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.918 de 28/03/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 5 DE AGOSTO DE 2024 ATÉ 8 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 230290/23

Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA (Procurador(es): CARLOS REBELO GLOGER, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER

Processo: 811560/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 271565/20

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 348916/19 Nova Audiência desde 10/06/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 546106/19 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 750498/20 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 52392/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSON MENDES SANTOS, AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA GUALDESSI, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANDRE DONATO ZANON, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ARUANA BOETTCHER DA COSTA, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, DIONE DO ROCIO PONCHECK, EDINEIA PEREIRA DA SILVA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, ERIMAR WAMSER, EVERTON GREY SANT ANNA, FABIO MURIEL DE MOURA, FABIOLA EVELISE FERREIRA, FELIPE MARTINS MENCK, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HELIO DIAS DA COSTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLA BELONI DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA JUNIOR, JOSIANE DA SILVA FERREIRA, JULIA FERNANDA DOS SANTOS BLASIUS, LANA FERREIRA CALZA GUSSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUES, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIGIA KRASNIEVICZ, LUCAS ANDRADE FAGUNDES, LUISA ALVES REIS, MARILDA DAMIAO RODRIGUES GOMES, MATHEUS DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAYARA ROBERTA ALVES GONZATTI, NICOLAS HUDSON DE MELLO, NOUEY STALDIFF LOURENCO VIEIRA, PATRICIA SERBAI, RAFAEL GRALIK DE CAMARGO VIANNA, RAILDO DE OLIVEIRA LIMA, RENATA DEL AMO FERNANDES, RICARDO SANTOS DE SOUZA, ROBINSON THOMAZI, SOLANGE PEREIRA BITENCOURT, SONIA MARIA STRESSER DA SILVA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JANE SALVADOR DA ROCHA, SUMAYA RATHGE SANT ANNA, TAMMY CRISTINA SANTOS GLINN, THAISA DE SIQUEIRA, THOMAS GUSTAVO RAU, VIVIANE VAZ DE LIMA FRANCA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 397024/24 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 66007/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VANDERLEI CAETANO SAUER

Processo: 107662/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ENÉAS JEFERSON MELNISK

Processo: 117790/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG

Processo: 199745/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA

Processo: 208370/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 214833/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, SEBASTIAO MORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212926/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 820158/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 19378/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILTAMAR LURDES JACINTO HERZOQUES BRACH

Processo: 110396/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA FIALHO MONTEIRO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 159611/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA VALERIA NEVES

Processo: 181250/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA GRACA FERREIRA DA ROSA

Processo: 288381/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDENIA DE OLIVEIRA SARAIVA DA ROSA

Processo: 302210/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS DORES ALVES

Processo: 304255/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRIA ZWIRTES

Processo: 304379/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZA CASTANHO COSTA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 304778/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIANE HUBNER

Processo: 310190/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA SCHMITZ DA SILVA

Processo: 326380/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI

Processo: 353094/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA SONIA BENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 906527/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTI, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 822162/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANDRESSA JAQUELINE TONI, CICERO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDILSON AUGUSTO DE MORAIS, ELYS DE OLIVEIRA STOLBEN, FERNANDA SOUZA PEREIRA, FRANCIÉLI RIBEIRO HOELSCHER, GENIVAL ALVES COUTO, GENRY BYHAIN ELIAS, GIAN BYHAIN ELIAS, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, ISABELA APARECIDA ARBOLEYA, JOSE EDUARDO ROECKER, KAREN ALINE DA SILVA, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, VALDINEIA DE FATIMA LUNKES, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, VERA LUCIA RIGO SCHAURICH

Processo: 687315/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212039/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315419/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 315427/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 554146/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELICIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349432/19 Nova Audiência desde 10/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 792856/22 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209147/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/06/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 123218/24
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ

Processo: 177130/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 189448/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: EDSON LUPATINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 197300/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 198609/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 200751/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 201049/24
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 201065/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 202568/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 203645/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 206946/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 214809/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)

Interessado: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 12531/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 378785/19 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 381174/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 44216/24
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, PATRICIA DE PAULA PROHMANN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 442251/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIELI PRUCHNIESKY FERNANDES DE RAMOS, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ANGELA SOUZA SANTOS, ANGELICA BEATRIZ HAFEMANN DALTOE, BRENO DIAS NACIF, BRUNA DE FATIMA PEREIRA SCHMITE, CAMILA MARANGONI CALEF, CINTIA MARA DE OLIVEIRA PASSOS, DAIANE AGUIAR DE MORAES, DAIANE ESLY EIGLMEIER PEREIRA, DANIELLE BISSONI, DANIELLI AGUIAR DE MORAES CABRAL, DAVI DA SILVA RIBEIRO, ELAINE CRISTINE DE SOUZA, ELIANE SARRAFF, ELISANA JANDT PASSOS, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, EVELIM CAETANO FERREIRA SERAFIM DA ROCHA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FRANCIELE NORMA MINOTTO, FRANCIELLE MARLENE VALERIO INACIO, GISLAINE DIAS PRADO, IVANIZE DE FATIMA PEREIRA SOARES, JOAO LUIZ MATOS DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANA THOMAZ MENCK, JULIO AUGUSTO MARIM FERNANDES, KELLY LANDGRAF MARTINEZ, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO COSTA, LILIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, LUANA GONÇALVES DA ROSA, LUCIANE APARECIDA PLATNER, MAICON RODRIGO DE ALMEIDA, MARIANE CRISTINA FRASSATO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MYRNA AZEVEDO VALENTE, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, Paola Christinne Gois Boachat, RICARDO DE AMORIM FALCAO, RITA DE CASSIA MAGALHAES, RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO, ROBERSON DE LIMA, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, SANDERSON MENDES DA SILVA, Sonia Maria Pastre Walter, TABATA SCHUSTER DE DEUS, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, VINICIUS HENRIQUE MOREIRA DA VEIGA, Viviane de Sá Pereira

Processo: 506652/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, GENZIEL JOSE CHAPLA, LEANDRA RODRIGUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 43821/24
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 171824/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 286826/24
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 300187/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 305707/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MLIOSI

Processo: 162015/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 621299/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ISABEL DOLORES PITUCO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 328982/20 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303852/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 260722/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 65618/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, IARA HELENA PFAU FLEITH, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 27605/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERTI DE LIMA

Processo: 25645/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO ZANETTE, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 49730/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANE CAMILO DE ANDRADE

Processo: 107778/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IEDA MARIA FERREIRA AMARAL

Processo: 283045/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 294659/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GERALDA FELIX DE OLIVEIRA PROCOPIO

Processo: 301752/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RITA DE CÁSSIA NUNES DE OLIVEIRA

Processo: 304077/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SALETE PADUAN RUOCCO

Processo: 304158/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ALVES XAVIER

Processo: 304328/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA ENDLER

Processo: 304352/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA ENDLER

Processo: 304450/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA BENTO RIBEIRO

Processo: 305758/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANE VILELA PINTO

Processo: 309958/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA LUCIA VANZELLA CAETANO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 310158/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUZANA BAUKEN

Processo: 311081/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA APARECIDA CAVALCANTE ECHEVERRIA

Processo: 314803/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA DA SILVA

Processo: 315672/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MARQUES DE ANDRADE VERES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 347400/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE QUADROS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 262010/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CELSO HENRIQUE DA CRUZ, ONEIDE NUNES MACIEL, WANSLEI CARVALHO PEREIRA

Processo: 342811/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADEMIR DE ALMEIDA CARNEIRO, ADRIELE KARINA DA SILVA,

ALINE DO ROCIO ROCHA, ALVARO PEREIRA ALVES, AMANDA SANTANA DA CRUZ, ANA LUIZA VARAL VIEIRA ELY, ANDERSON ARI SCHMIDT, ANDRE LUIS TEIXEIRA, ANTONIO ADILSON CAMARGO, AROLD DE OLIVEIRA LIMA, CARLA EDUARDA BORGES DOS SANTOS, CAROLINA CORREA, CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE SANTOS BATISTA, CINTIA DE SOUZA GOLOMBIEWSKI, CLEONICE SOUZA FERREIRA, CLEUSA CORDEIRO GOIS MAURICIO, CLEUZA MALINOSKI DA LUZ, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CLEYTHON HEURY HORTZ, DAIANE APARECIDA DE BASTOS, DANIEL RODRIGUES LACERDA, DANILO JOSE DOS SANTOS, DIANDRA KARINE DE LIMA ROCHA, EDUARDA NATAR SANTOS, ELIOBAS DE JESUS LEANDRO, EVA MARIA LACERDA MARTINS, FELIPE DOS SANTOS VALKIU, GABRIELI DOMINGOS DIAS, GIOVANA DE FARIAS RIBEIRO, GLEICIANE DE SOUSA GOMES, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GRAICE GIOMBELLI, GUILHERME AUGUSTO SANCHES DE SOUZA, HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA, JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ ROCHA, JEDIAEL PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOAO LUIZ PEREIRA DE LACERDA, JONAS ALAN DA ROCHA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE LUCAS JANUARIO DE MENEZES, JOSE WILLAMS COSTA PEREIRA, JUCIMARA NADIR FAGUNDES DOS SANTOS, LAIS FERNANDA IHLENFELDT DOS ANJOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LINDSAY MENNA PEREIRA, LISIANE CRISTINA CHAMBERLAIN MORAES, LUCAS GABRIEL DE LIMA LABADESSA, LUCIMARA APARECIDA SEBASTIÃO SELHORST, MARCELI ANGELITA FERREIRA, MARIA ALICE NATEL SANTOS, MARIA ALICE WOIAKIEWICZ, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA VITORIA LASKA, MARIDALVA DA CRUZ SETIM, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, NADY FONTANA REBELLO, NAIR ANDRIELE CHICOVIS, NATHALIA RISCAROLLI MAZZA CANEDO DOS SANTOS, OSEIAS FERREIRA DA MAIA, PATRICIA FARIAS BARBOZA, PAULO COSTA TAVARES, PRISCILA APARECIDA CARBONAL LUNARDI, PRISCILA KELI DA COSTA, RAFAEL ALVES DE FRANCA, RHEBECA DRAUT SELHORST, RICARDO LUIZ DA PIEDADE, SANDRA APARECIDA PEROTONI SLOCIAK, SANDRO DA SILVA LEME, SONIA APARECIDA ZANELATO, TATIANE MARIA GUIZONI, TATIANE ROCHA DE CARVALHO, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, THAIS REZENDE MARTINS, VALDINE KRAMAR, VALDIR ALVES MARCELINO COSTA, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA

Processo: 356162/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADRIANE APARECIDA HOLUB DE ARAUJO, ALANDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA VENZO DE OLIVEIRA, ALICE FALKOSKI, ALINE SAMARA MACKIEWICZ, ALISSON PAVEUKIEWICZ, AMANDA BERTUOL, AMANDA LEHANNA COSTA, ANA BEATRIZ THOME MEDEIROS, ANA CAROLINE DA SILVA BARCARO, ANA CLAUDIA ANTUNES DOS SANTOS, ANA PAULA NESI, ANA PAULA PERES, ANDRIELE APPELT DE OLIVEIRA ROSA, ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA, ANIELI BERTON BARCELLOS, ANTONIO LUCIVAN COLPANI JUNIOR, BIANCA ANDRESSA CARDOSO, CARINE ELIZABETE ZANATA, CARLA CARINE TORTORA ENGEROFF, CARLIANE GREGORIO CARDOSO, CAROLINE COVER, CAROLINE CRISTINA FANTON, CASSIANE COPERCINI, CELIO KUPKOWSKI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEBER FONTANA, CLEITON DE SOUZA MONTEIRO, CRISTINA DA SILVA THOME, DANIELE CARDOSO, DANIELI SACHETE, DEBORA THAIS TONET, DEISE IARA MORESCHI, DHIENER THALIA SANTOS PIMENTEL, DIORGENES ANTONIO DA SILVA SILVEIRA, DOUGLAS GODINHO LEITE, DULCE NURMBERG, EDILAINE SOUZA SANTOS, EDINEIA LAYZA COVER, EDUARDO DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO FELIPE BATISTA DOS SANTOS, ELIANE SAMOEL ANHAIA, ELIEZER DAIANE GANDOLFI, ELISANGELA D AVILA DE CAMPOS, ELISIANE LANGUER, ELISSANDRA DOS ANJOS, ELISSON LUCIO, ELIZANGELA BEATRIZ CAVASINI, ELIZANGELA WESSLING, ELIZETE DE ANDRADE RIBEIRO, EVERALDO MENIN, FABIANA VIEIRA, FABIANE APARECIDA FAVRETO, FELIPE FONTANA, FERNANDA CORDEIRO DE ALMEIDA FAUST, FERNANDA NESI, FERNANDO MISTURINI, FLAVIA ANTUNES, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCISCA PAULA ALMEIDA, GABRIELI ZALESKI FRANCA, GEDNILSON DE FREITAS LIMA, GIULIA MAITE MACIEL, GRAZIELA VIEIRA DA CUNHA, GREICIELLE MEURER DE LIMA, HELOANA CAMILI PERNONCINI, HELOYSA MARIANA RIBEIRO GOMES, IARA CLAUDIA FRANCO, IGOR ALEJANDRO DE SOUZA MACHADO, INDIANARA PERONDI, ISADORA SANTOS LORENZI, IZADORA CAPRINI FERREIRA, JANAINA HUBNER DE LIMA, JAQUELINE PENTEADO DOS SANTOS, JAQUES DOS SANTOS ROCHA, JEAN CARLOS NINA MESSIAS, JESSICA BERNASKI CANOPF, JESSICA CORREIA DA SILVA, JOAO VICTOR MACHADO, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOSIANE BALBINOT, JOSIANE PEDRINHA BAKES CASTAGNARO, JOSIANO DA SILVA, JULIA MARIA MACIEL, JULIANA CRISTINA DE MELLO, JULIANA PANSERA, JULIANA RODRIGUES, JULIANE DE ALMEIDA LINO, KARLA DANIELLE BERCKEMBROCK, KATIENE DO AMARAL PACHECO, LEIVE DE QUEIROZ GIANEZI, LEONARDO COPERCINI DE SOUZA, LETICIA GABRIELA BRUSCO, LICIANE CORREA DE OLIVEIRA, LIDIANE POSSAMAI, LUANA FEO, LUANA MATIAS DOS SANTOS, LUCAS TUMINSKI, LUIZ CARLOS DE CAMPOS, MAGALI CASANOVA TECHY, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MAISA MORELATO, MARCIA PASUCH, MARCOS BORTOLLI, MARINA SILVA DA LUZ, MARIVANE SIMONETTI, MARIZETE MACHADO MENDES, MATEUS HENNERICH AIOLFI, MAYARA BIANCHIN PAGLIARINI, MAYARA LUIZA BORGES, MICHAELLI MARIA PIRES, MICHELLE MENDES BALBINOT, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATANAEM DE OLIVEIRA PERON, NEUZA LORENZI, PAMELA PONGAN, PAOLA REGINA DE OLIVEIRA, PATRICIA MOROSKOSKI, PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA ROBERTA ROSA POGERE, POLIANA SCHMITZ DE LIMA, RAISSA MARINA SILVA SIQUEIRA DE WALLAU, RAQUEL BAZOTTI, RAQUEL VERONEZE, REGIANE MARIA KIELBA, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA CAMARGO DE ANDRADE BORGES, SARA THAIS CANESSO FOSCARINI, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVANA APARECIDA LASCHI, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SIMONI PERGHER, SONIA MARA SIDES GUADAGNIN, STEFANI PACHECO SKODOWSKI, STEFANIE DAIANE BERNIERI, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUSANA PEREIRA, SUZIMARA PAULA CADORE, TAINA MACHADO LEAL, TAIS NAIANA REOLON, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, Tatiane Fixa Lorengo, TATIANE MIOTTO SIMONI, TATIANE WUIKOSKI, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO

BRAGA, VALDICLEIA APARECIDA TOMAZ CASTRO, VANDERLEI LUIZ TONKELSKI

Processo: 424958/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADAO DE OLIVEIRA, ADRIANA DUARTE, ADRIANA SILVINA EUZEBIO, ALDA FARINA PERES, ALESANDRA GOMES PADILHA, ALESSANDRA CARVALHO DE SOUZA ZANOLLA, ALLAN WESLEY DA COSTA SIQUEIRA, AMANDA CRISTINA DO AMARAL, ANA CAROLINA MARTH, ANA MARIA GHELLERE DA ROCHA, ANA PAULA KNOLL CAFIEIRO, ANDRE FILIPE VEDANA GARCIA, ANDREIA OZANA GONCALVES DA SILVEIRA, ANGELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, BEATRICE PIERRE LOUIS HYPOLITE, BRUNA LUIZA BECHI, CARINE DARCLE DOS SANTOS, CARMELINA WEBER DOS SANTOS, CAROLINA FERNANDA TIMOTEO QUEIROZ, CAROLINY LIMA DE OLIVEIRA, CASSIA DE SOUZA, CELIA GAMARRA DOS SANTOS, CELIJANE DOS REIS FERREIRA, CELUTE BARBOZA DOS SANTOS, CESAR BONIFACIO, CICERA RODRIGUES MAINARDES, CLARICE ARANHA, CLECI MARCELITES DOS SANTOS, CLENIR DENTE, CLEUSA APARECIDA DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA ZANETTI GALHARDO, CRISTIANO AVELINO DA SILVA, DAIANE DA SILVA, DANIELA KRISTIANE SCHMIDT DE GOES, DEBORA CHRISTINA DA SILVA, DEBORA NATACHA SILVA XAVIER, DENISE APARECIDA FREIRE, DENISE RAQUEL DUARTE VERA, DEUZIMAR PEREIRA PACHECO, DHARA KESTERING DE SOUZA, DINEIA DE MORAES DA SILVA, DIUNA DEL ROCIDA SILVA, EDINEIA DA COSTA CRUZ, EDIRLEIA NASCIMENTO VIEIRA BERNARDO DOS SANTOS, EITTI LUCAS FUKAI, ELIANA DE MELO FERREIRA, ELIANE ANDRADE FELISBERTO, ELIANE APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS, ELIANE DE MATOS NUNES, ELIS REGINA RODRIGUES, ELISA BOZESKI FREITAS, ELISANGELA INACIO GOUDINHO, ELISANGELA MENDES, ELISANGELA SANT ANA PASCOAL, ENI LORENA DIAS, ESTELA MARI SCHON CAETANO, EZILDA ALVES CORREA, FABIANA BROJATO DE LIMA, FABIANA PAULA DE SOUZA SANTOS, FABRICIA MARIA DOS SANTOS LOURENCO, FELIPE DE ALMEIDA LIMA, FELIPE DIAS FERREIRA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO RANDERSON DE CARVALHO, FRANCIELE ALVES DOS SANTOS DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS FRANCO, FRANCIELE RODRIGUES PRIMO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENI AMORIM PINTO, GERENI MATTHES DA SILVA, GESSIKA CARDOSO SILVA, GILVA PINHEIRO DA SILVA, GILVANA LUZIA VISSOTTO, GLAUCIA LUCIENE BARBOSA, GLEYSON NOBRE, HELEN CAROLINE LIMA DOS SANTOS, IAILA SANTOS ROCHA, IOLANDA DE LARA JOVIATTI DANTAS, IRACI MOREIRA DA COSTA, ISABEL HANSEN, IVANI TRINDADE FRADES, IVONETE COSTA BATISTA, IZABEL DE MEDEIROS OCAMPO, JADRIANA VIEIRA SANTOS, JANAINA CARNEIRO DE CAMPOS, JANETE MIRANDA DA COSTA, JANICE TORMES, JEAN CARLOS FUCHS, JENIFFER CAROLINE DE OLIVEIRA, JHENIFFER CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, JOANA APARECIDA CAMARA COSTA, JOANA D ARC DO NASCIMENTO, JOAO VALDIR BECHER ALVES, JOICY ELLEEN MENDES RODRIGUES, JOSILEI APARECIDA KERN DOS SANTOS, JUCENIR LUCIA BENDER, JULIANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANO PRIORI, KARINA MACHADO DE SOUZA CIVIERO, KARINA SIQUEIRA, KARLA APARECIDA DE SOUZA, KAROLAINA MIKAELA MARTINS SCHUINGEL, KEILA FRANCIELLE MEDEIROS, KELLY DA SILVA CATAFESTA, KELLY DOS SANTOS XAVIER PEREIRA, KLEITON LORENA, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS BECHI, LILIANA DE FATIMA ZIOMKO DA SILVA, LUANNA BASILIO CASTELLI, LUCIANA BOMDIA DA SILVA, LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANI EVARISTO DOS SANTOS, LUZIA DA COSTA, LUZIA TEIXEIRA MACHADO, MADALENA FABIANO VAZ, MARCIA ANDREIA DOS SANTOS JOHNER, MARIA APARECIDA LEONEL, MARIA BERNADETE DA SILVA, MARIA CRAIDI FLORES, MARIA DE JESUS SOARES DA SILVA, MARIA MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIA MARTA CUBILLA MURINIGO LOPES, MARIAZINHA ANTONIO FERNANDES, MARINETE FERNANDES DA SILVA, MARISA GOMES, MARIZA GODOI DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA, MARLENE SOUZA DOS PASSOS, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA BAUMGARDT, MAYNARA MARQUES CENTURION, MICHELE DE MOURA ROCHA, MICHELLE CAVALHEIRO GONCALVES MORAES, MIRIAN RODRIGUES DA SILVA, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADIR CRISTINA SENE, NAIMIA STUMPHER DE OLIVEIRA, NATALINO LIMA LOPES, NATHALIA CRISTINA LISBOA DE SOUZA, NEIVA NAZARIO, NELI EVANGELISTA, NOEMIA ALVES TEIXEIRA, ODAIR JOSE ARISTIDES, PATRICIA ELIS WEILER, PIERINA DE OLIVEIRA ALVES, PRISCILA MARQUES DA SILVA QUADROS, RAFAEL DE SOUZA FONSECA, RAFAEL FERNANDO BECHI, RAPHAEL VINICIUS DA COSTA, RAQUEL MARTINS LISBOA SANTANA, RAQUEL MOREIRA BLANCO BARBOSA, REGIANE DA FONSECA, REGIANE MODELO DE OLIVEIRA, REGIANE PREZOTTO DAVI, REGINA ARNDT LORENA, RONE SALVIA FULBER, ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSANGELA CAMPANER PEREIRA, ROSANGELA CRISTINA NEEMEG, ROSANGELA DE FATIMA CAETANO DOS SANTOS, ROSANGELA SCHMATZ, ROSELI CRISTINA BATISTA SOARES, ROSENILDA LEANDRO DA SILVA, RUTY DA SILVA FREITAS, RYAN SIQUEIRA MORAES, SANDRA FERREIRA, SANDRA REGINA RAMOS ROSA, SCHEILA CRISTINA ALVARES, SHIRLEY FERNANDES DE SOUZA, SILVAMARA DA SILVA MACHADO, SILVANA MATHEUS, SILVANA SILVA DO NASCIMENTO, SILVANE DE ASSIS SILVA, SILVIA LIMA FRANCO, SILVIA MARA SGANZERLA, SIMONE OLIVEIRA DIAS, SIRLEI FRANCISCA DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA CAMARGO, SOLANGE MENDES, SONIA TEREZINHA CAMILO, SUZIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA LAURENTINO DA SILVA, TATIANE SWIDERSKI, TELMIRA RODRIGUES MONTEIRO CLAVERO, TEREZA RIBEIRO MENEZES, TEREZINHA APARECIDA HANISZ GOMES, THAIS FERRAZ PELISARI, VALDETE DUARTE, VANDA MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA BIAZIBETTI, VERONICA DA LUZ DE OLIVEIRA, VILMA DE ALCANTARA BRITO KELLER, VILMA DE ARAUJO CARDOSO, VILMA MARIA DA SILVA, VILMAR PEFTE DE OLIVEIRA, VIVIANE AMARAL, VIVIANE KOELBL DE JESUS, ZELIA FERREIRA DA CRUZ, ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193925/24

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 182710/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)

Processo: 189260/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 303518/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS BARALDI

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 175218/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/24

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL, ocupante do cargo de Professor Nível III, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 9152 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 28/02/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto

à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 88189/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ADRIELY BARBARA NOVACK MEDEIROS, ELIANE VEZARO, ELISANGELA DE SALES BALONEKER, ELOISE TEIXEIRA CARDOSO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MAIARA ANTUNES MACIEL, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NAYARA CRISTINA CAIMI DE ALMEIDA, ROBERTA DA SILVA, ROSELI DE ALMEDIA ROSSI, SILVANA MAJEVSKI DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, regido pelo Edital n.º 1/2022, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 280275/24

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRE, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1013/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS/PR) (peças 72-73).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 754389/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1014/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay (peças 230-235).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 16700/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSSSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONÇA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1015/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Miguel Grade (peças 84-85).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 243973/24

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LOIZE MARY NUNES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO NUNES MACHADO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1016/24

Recebo o processo com o Parecer 213/24 do Ministério Público de Contas para saneamento do feito, pois verificada a necessidade de intimação dos recorridos, para a apresentação de contrarrazões.

De fato, preservando a regularidade processual, se faz obrigatório o encaminhamento do processado à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação dos interessados, para que, querendo, apresentem contrarrazões ao Recurso interposto, no prazo regimental.

Após a apresentação das peças processuais ou decurso de prazo sem manifestação, reinicie-se a instrução processual, com o retorno do recurso à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise. Em sequência, siga o processo à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Devidamente instruído, retorne ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 8693/21

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA MARIA ALEXANDRE DE LOYOLA, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1061/24

Considerando o contido na Instrução 528/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 90), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 3833/23 da Segunda Câmara (peça 70).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 365220/15

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1062/24

Considerando o contido nas Instruções 550/24 e 551/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 117-118), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO[2].

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[3], e do art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Exclusivamente em relação ao item "III" do Acórdão nº 872/18 – S2C (peça 57), mantido pelos Acórdãos nºs 516/22 – STP (peça 81), 444/23 – STP (peça 97) e Acórdão nº 1844/2023 - Tribunal Pleno (peça 106).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 514497/24

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1063/24

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, solicitando cópia dos autos 246344/24, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-718225/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA ROMANA GIONA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.144/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 3.999, do dia 29/10/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TEREZINHA ROMANA GIONA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com a finalidade de incluir o período de contribuição de 02/04/1990 a 31/08/1993 laborado junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (protocolo n.º 14021030.1.00397/16-5 - peça 10, fls. 5 e 6), emitida com base na determinação judicial proferida nos autos n.º 5012292-59.2019.4.04.7002/PR, da 6ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, tendo sido a servidora reenquadrada do "Nível de referência de vencimento 71" para o "Nível de referência de vencimento 73", passando o valor

mensal dos proventos (referência 08/2020) a ser de R\$ 4.726,66 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2545/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 508/24 (peças 31 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177709/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES LINO GALVAO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.112/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.893, do dia 22/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES LINO GALVÃO, no cargo de Professor (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0002370-06.2021.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênis – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 01/2016) a ser de R\$ 3.515,41 (três mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2637/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 521/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-357650/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FABIO RODRIGO WANKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO WANKE, MARIA MARLENE REDKVA WANKE

PROCURADOR:-ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 114111/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.650, do dia 30/04/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, com o intuito de incluir o filho inválido como beneficiário, deferida para MARIA MARLENE REDKVA WANKE e FABIO RODRIGO WANKE, na qualidade de cônjuge e filho inválido, respectivamente, do ex-servidor LUIZ ERNESTO WANKE, falecido em 20/06/2019, no valor mensal total de R\$ 2.882,66 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 544/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 547/24 (peças 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208228/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

PROCURADOR:-CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA

DESPACHO:-794/24

I. Considerando que o senhor Claudio Tavares Tesseroli juntou, na peça 33,

documento de substabelecimento SEM RESERVAS de poderes, autorizo a exclusão de seu nome como procurador do senhor Melquíades Tavian Junior no presente processo.

II. Adicionalmente, por meio Petição Intermediária n.º 489018/24 (peças 35 e 36) e duplicada na Petição Intermediária n.º 493317/24 (peças 37 e 38), o novo patrono do senhor Melquíades Tavian Junior requereu mais 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas em razão de ter assumido recentemente como procurador da parte nos presentes autos.

III. No entanto, é importante salientar que já havia sido oportunizado o contraditório anteriormente e que essa última intimação realizada se refere unicamente a solicitação de esclarecimentos pontuais que não foram trazidos oportunamente, motivo pelo qual concedo mais 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo anterior.

IV. Ressalte-se, porém, que, se for estritamente necessária nova prorrogação de prazo, esta deverá ser adequadamente embasada.

V. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes e controle de prazo.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-321630/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-862/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 677/24 (peça 29), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA

PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LIGHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO:-865/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 536/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 304), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, referente à multa aplicada pelo item I do Acórdão n.º 3018/21-S1C (peça 217), mantida pelos Acórdãos n.ºs 1036/22-STP e 3097/23-STP (peças 237 e 264, respectivamente).

II. No que tange à Informação n.º 3237/24-CMEX (peça 303), em que a CMEX noticia que o senhor Odair José Silveira efetuou um recolhimento com o código de receita incorreto, declaro ciência acerca do ocorrido.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor ODAIR JOSÉ SILVEIRA, a fim de comunicá-lo acerca da impossibilidade de baixa de responsabilidade referente ao pagamento realizado, devendo o interessado buscar junto à Secretaria de Estado da Fazenda a adoção das medidas necessárias para correção do lançamento para posterior viabilização das providências pertinentes neste Tribunal.

IV. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito referente ao recolhimento descrito no item I deste despacho, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270172/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ARLINDO OSVAIR BENETOLI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-871/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 502847/24 (peças 21 a 23).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 23 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-797987/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR, MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-878/24

I. Tendo em vista o contido nas Informações n.ºs 4829/24-DP e 4876/24-DP (peças 94 e 95), autorizo a realização das citações por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 24 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198919/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-887/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de MANOEL RIBAS, referente ao exercício de 2023.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3520/24 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 24 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117838/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-888/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de NOVA LARANJEIRAS, referente ao exercício de 2023.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3551/24 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 24 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-494399/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-895/24

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de P., por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades na condução do Concurso Público n.º 1/2020, voltado ao provimento de diversos cargos, em que o denunciante teria se classificado em terceiro lugar para o de Advogado.
Alega que foram nomeados os dois primeiros colocados, tendo apenas o segundo tomado posse, exsurgindo, com isso, o seu direito subjetivo à nomeação.
Em que pese a situação acima, aduz que foi convocada e nomeada a senhora M.I.M.D.S., em desrespeito à ordem classificatória, já que seria a décima segunda colocada.
Argumenta que a aludida nomeação não teria respeitado o princípio da publicidade, dada a ausência de publicação no sítio eletrônico do Município.
Acrescenta, também, que a referida candidata já atuava como advogada em cargo comissionado, assim como o segundo colocado, sendo que ambos teriam assinado o parecer jurídico atestando a legalidade da contratação da banca organizadora do

certame.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, solicitei ao denunciante a juntada de seu documento de identificação. Na mesma ocasião, oportunizei ao Município de P. o oferecimento de manifestação preliminar e solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal informações acerca do processo de admissão afeto ao aludido concurso (Despacho n.º 841/24-GCDA, peça 10).

Em resposta, foi promovida a juntada do documento de identificação do Denunciante (peça 13).
O Município, por seu turno, manifestou-se e juntou documentos (peças 14 a 51), tendo esclarecido que à época da contratação da banca examinadora o único advogado era o senhor L.C.U.D.S., ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico.

Esclareceu que o aludido servidor era titular do cargo de controlador interno, mas que, diante da exoneração do advogado ocupante do cargo de procurador jurídico, foi nomeado no cargo em comissão acima mencionado, o que ensejou a contratação temporária da senhora M.I.M.D.S. para o exercício da função de controladora interna. Informou que o concurso foi homologado em 27 de dezembro de 2020 e que as convocações ocorreram conforme a necessidade da Administração, tendo sido publicadas no site do Jornal "O Regional", sendo este o seu órgão de imprensa oficial. Consignou que o Município não possui diário eletrônico, e que a previsão editalícia de que as convocações seriam feitas "oficialmente através de publicação no órgão oficial do município e no endereço eletrônico do Município" indicava que "o órgão oficial poderia ser acessado através do referido sítio", mas que na verdade "tal disposição tratou-se de erro material, uma vez que o Município não contava com tal instrumento de publicação".

Por fim, esclareceu que o Denunciante ingressou com ações judiciais em nome próprio e também como advogado de outros três candidatos em face do Município "visando a condenação deste ao pagamento de uma indenização por danos morais sob o argumento de que não teria sido dada publicidade ao ato convocatório" e, com isso, teriam perdido a chance de tomar posse no cargo de advogado, sendo que tais ações, sob a ótica do Município, teriam o condão de demonstrar que os respectivos aprovados não teriam interesse em serem empossados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o processo de admissão do respectivo concurso foi autuado sob o n.º 229941/20, mas que só houve alimentação do SIAP até a fase 3, ou seja, até a etapa de divulgação do edital, não havendo informação quanto às admissões propriamente ditas (Instrução n.º 3755/24-CGM, peça 53).

Era o que cabia relatar.
A partir do que consta dos autos, observo a presença de três indícios severos de irregularidade que ensejam o recebimento do feito:

- o candidato nomeado L.C.U.D.S. atuava como assessor jurídico do Município e exarou parecer jurídico favorável à contratação da banca examinadora;
- não foram publicadas as nomeações no site do Município, em que pese tenha cláusula editalícia estabelecendo tal forma de publicidade; e
- as nomeações não foram informadas via SIAP, inviabilizando a análise da sua legalidade por este Tribunal.

Diante dos gravíssimos indícios de irregularidade acima sintetizados, DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO N.º 01/2020, devendo o Município de P. se abster de promover qualquer outra nomeação.

Ainda, DETERMINO A IMEDIATA ALIMENTAÇÃO DO SIAP pelo Município de P. a fim de viabilizar a análise técnica das admissões realizadas, bem como a adoção de eventuais medidas cautelares adicionais decorrentes dos indícios de direcionamento nas investidas realizadas.

Diante do exposto, decido:
i. RECEBER a presente DENÚNCIA, eis que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

ii. DETERMINAR a SUSPENSÃO do Concurso Público n.º 01/2020 do Município de P. no estágio em que se encontra e a imediata ALIMENTAÇÃO do SIAP com as informações alusivas às demais fases do aludido concurso, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

- efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do Município de P., na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "ii";
- incluir como Denunciados o Município de P.; o Prefeito Municipal, senhor S.F.; a Ex-Prefeita L.S.F.N.; e os candidatos empossados L.C.U.D.S. e M.I.M.D.S.;
- realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, dos nominados no item iii.i. para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentarem defesa, ocasião em que o Município deverá comprovar o cumprimento das medidas contidas no item "ii"; e
- juntar cópia deste Despacho ao processo n.º 229941/20.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 542066/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO Nº: 1056/24

Trata-se a presente etapa processual de cumprimento das determinações e obrigações impostas pelo Acórdão n.º 1404/22-STP (peça 23), o qual julgou

procedente a Representação n.º 542066/21 em razão da prática reiterada do Município de Pato Branco na realização de contratações temporárias. Sendo que neste houve a imposição de obrigações para cumprimento pelo Município de Pato Branco, não cumpridas até o decurso de prazo, conforme Informação n.º 1698/24 – CMEX (peça 53) e Informação n.º 1883/24 – CMEX (peça 57) sob acompanhamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, assim foi o Município intimado a se manifestar (peça 61/62).

O Município de Pato Branco apresentou sua resposta, petição intermediária n.º 506320/24 (peça 63/64) e juntou documentos (peças 65/76), os quais foram analisados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que por sua vez se manifestou pela Instrução n.º 552/24 (peça 77), reputando terem sido parcialmente atendidas as determinações e opinando pela baixa de responsabilidade do Município quanto aos elementos regularizados com intimação para regularização dos demais. Por fim o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 711/24 – 6PC (peça 78) concluiu pela "...baixa de responsabilidade do Município de Pato Branco referentes aos itens "a" da primeira determinação e "a" da segunda determinação do Acórdão n.º 1404/22 – STP..." e pela "...intimação da municipalidade a fim de que demonstre o andamento da tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 5/2024".

A municipalidade se manifestou e apresentou documentos (peças 63/76), em cumprimento ao Despacho n.º 845/24 – GCFSC (peça 59).

Igualmente reconhecendo o cumprimento destas obrigações se manifestou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 552/24 (peça 77), e o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 711/24 – 6PC (peça 78), tendo sido apontando como única pendência o Projeto de Lei Complementar Municipal que ainda está sob exame do Poder Legislativo, portanto ainda está em fase de cumprimento.

Observou ainda a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a necessidade de realização de baixa das obrigações por estar o Município impedido de obter Certidão Liberatória desde 18/06/2024.

Ante o exposto, DETERMINO que seja realizada a baixa das obrigações impostas ao Município de Pato Branco contidas quanto aos itens "a" da primeira determinação e "a" da segunda determinação do Acórdão n.º 1404/22-STP.

Concedo novo prazo de noventa (90) dias para que Município de Pato Branco se manifeste quanto ao cumprimento do item "b" da primeira determinação do Acórdão n.º 1404/22-STP, levantando em razão deste as restrições eventualmente para emissão de Certidão Liberatória.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da determinação e para emissão da certidão de quitação da obrigação com consequente baixa de responsabilidade institucional, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 342920/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TERNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1060/24

Trata-se de Recurso de Revista (peça 43), interposto pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 729/24 - Tribunal Pleno (peça 40), mediante o qual se indeferiu o pedido para a concessão de abono de permanência na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1].

Em sua peça recursal, o ilustre Conselheiro Substituto, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n.º 113/05[2], solicitou que fossem expedidas diligências ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para disporem informações acerca de promotores, procuradores e magistrados que estivessem na mesma situação jurídica referente à percepção de abono de permanência, o que foi corroborado no Parecer n.º 184/24-DIJUR da Diretoria Jurídica (peça 62).

Pelo Despacho n.º 895/24-GCFSC (peça 65), determinei a expedição de Ofícios ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que se manifestem acerca da aplicação do disposto no artigo 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 no âmbito das respectivas entidades.

Instado o Parquet estadual apresentou suas considerações (peça 73), que ainda que intempestivas, RECEBO-AS considerando que se tratam de informações relevantes para a deliberação deste Recurso.

De outro vértice, o Tribunal de Justiça deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, consoante disposto na Certidão de

Decurso de Prazo n.º 640/24-DP (peça 74).

Entretanto, repito, diante a relevância das informações solicitadas para o deslinde destes autos, retorno o expediente à Diretoria de Protocolo para que expeça novo ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que se manifeste acerca da aplicação do disposto no artigo 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 no âmbito da entidade.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (...)

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezesseis por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

2. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

PROCESSO N.º: 520144/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1065/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED para apurar possível ocorrência de dano ao erário na parceria entre a Secretaria e a empresa RCA Produtos e Serviços LTDA celebrado mediante Contrato de Prestação de Serviços Contínuos n.º 22/2022, cujo objeto era a contratação de serviços contínuos para atendimento as demandas da SEED, encaminhada a esta Corte em atenção ao art. 233, do Regimento Interno[1].

Preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, nos moldes regimentais[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) II – propor e instruir os processos de tomadas de contas, de sua competência originária, nos termos do Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO N.º: 651091/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADOS: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 1072/24

Considerando o trânsito em julgado (peça 166) da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1916/24 – Tribunal Pleno (peça 163), que por unanimidade decidiu pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão n.º 1458/24 – Segunda Câmara (peça 132), qual seja (grifado no original): OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as constas extraordinariamente tomadas por ordem do Acórdão nº 4455/2016 – S2C (peça 02), face à apuração de preterição de concurso público no que tange ao exercício das atribuições das Procuradorias, de forma contrária ao art. 37 da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado 06-TCE/PR, de responsabilidade dos gestores municipais Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, e Sr. Lucas Campanholi;

- determinar a restituição parcial dos valores despendidos nos Contratos n.º 85/2013 e n.º 80/2017, pelo gestores responsáveis, Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, e Sr. Lucas Campanholi, em montante a ser atualizado em sede de liquidação, a ser calculado a partir da diferença entre o valor efetivamente pago a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., e a remuneração fixada pela legislação para o cargo de advogado efetivo, no mesmo período;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos:

a) Sr. Lucas Campanholi, por ter autorizado a celebração do Contrato nº 85/2013, dando causa à infração ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

b) Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, por ter autorizado a celebração do Contrato nº 80/2017, dando causa à infração ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

c) Sra. Eliana Rodrigues Vieira, pela emissão de Parecer Jurídico, em 19.04.2013, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 24/2013 e de Parecer Jurídico, em 03.05.2013, favorável à homologação do referido procedimento licitatório que deu origem à celebração do Contrato nº 85/2013, em violação ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

d) Sr. Paulo Cesar de Sousa, na qualidade de subscritor de Parecer Jurídico, emitido

em 23.06.2017, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 23/2017 e de Parecer Jurídico, emitido em 17.07.2017, favorável à homologação do referido procedimento licitatório que deu origem à celebração do Contrato nº 80/2017, em violação ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejudicado nº 06 - TCE/PR; e) Sra. Cleci Terebino, por ter emitido Parecer Jurídico favorável à celebração de 2º termo aditivo ao Contrato nº 80/2017, sem apontar a inadequação da contratação ao disposto no art. 37, II, da CF/88, no art. 39 da CE/PR e no Prejudicado nº 06;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de Xamburé;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação dos presentes autos, para que volte a tramitar como principal, a Tomada de Contas Extraordinária.

Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cumprimento do Acórdão n.º 1458/24 – Segunda Câmara (peça 132), bem como, as devidas providências nos termos regimentais, a partir da publicação deste Despacho. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 502529/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1077/24

Considerando que o Município de Santa Helena retificou o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 052/2024 alterando o item 12.8.5 questionado na exordial, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo pra que promova a intimação, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, da Representante, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias: (i) se manifeste sobre a modificação realizada pela municipalidade no Edital do certame em apreço; e (ii) esclareça se, diante da retificação editalícia, deseja dar continuidade a presente Representação da Lei de Licitações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 201444/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADOS: FABIO CHICAROLI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1078/24

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lobato, Sr. Fabio Chicaroli, referente ao exercício financeiro de 2022, deliberado mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/24-S2C (peça 32), nos seguintes termos:

“a. Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do senhor FABIO CHICAROLI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE LOBATO, relativas ao exercício de 2022, em razão de:

i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

b. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e, se entender cabível, inclusão no Plano Anual de Fiscalização – PAF, nos termos do art. 151-A, inciso II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.”

Tal decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3217, em 27/05/2024 e teve seu trânsito em julgado em 21/06/2024, consoante Certidão de Trânsito em Julgado n.º 516/24-S2C (peça 35).

Não obstante, no ínterim das diligências determinadas pelo Acórdão, o Município de Lobato, por intermédio de seu Prefeito, neste interessado, acostou petição (peça 39) requerendo a reavaliação de suas contas e, ao final, que:

“a. sejam recebidos e acolhidos os argumentos supra expostos, bem como os documentos ora carreados;

b. que seja julgado pela aprovação o processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Lobato, Estado do Paraná, inerente ao exercício financeiro de 2022;

c. que não sejam aplicadas sanções administrativas e/ou pecuniárias à Requerente, bem como ao Poder Executivo do Município de Lobato, tendo em vista as justificativas e/ou esclarecimentos expostos no presente arazoado, bem como diante da documentação carreada em anexo;

d. que, do eventual entendimento contrário ao pleiteado, que seja o processo epígrafado julgado com as devidas RESSALVAS, porém, sem restrições.”

Entretanto, a manifestação, que transparece tratar-se de pleito recursal, foi protocolada ao expediente no dia 12/07/2024, como se extrai do Recibo de Petição Intermediária n.º 494798/24 (peça 38), ou seja, após a decisão ter transitado em julgado.

Diante da intempestividade, em sede de juízo de admissibilidade, com fulcro no art. 69, caput, da Lei Complementar n.º 113/05[1] e no art. 477, caput, do Regimento Interno[2], DEIXO RECEBER a petição e dos documentos apresentados pelo Município de Lobato (peças 39 a 42).

Posto isto, remeto o feito ao Gabinete da Presidência para atendimento do disposto no art. 217-A, § 6º da norma regimental[3] e após, à Diretoria de Protocolo[4]. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 217-A. § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 398. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 151912/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1081/24

Diante do decurso do prazo sem manifestação por parte do Sr. Mauricio Roberti Rivabem, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 656/24-DP (peça 35), em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, retorno o expediente à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da citação, neste momento por meio eletrônico[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o interessado supramencionado se manifeste quanto ao contido no Despacho n.º 848/24-GCFSC (peça 31).

Após o decurso do prazo assinalado, se apresentadas as defesas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos moldes regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

III - por meio eletrônico;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-816139/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-ADELMA VANESSA SANTNA DA SILVA, AMABILE EVANGELISTA PEREIRA GERMINARO, ANA PAULA GUIMARAES SANTOS, BARBARA FIGUEIREDO LEMOS, BRUNA RINALDI TAMIAO, CAROLINA WILHEMS HERITT, CIBELIA APARECIDA PEREIRA, DANIANE MATIAS GOUVEIA ALVES DE LIMA, DEBORA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELIZANGELA APARECIDA LARA DA SILVA, FLAVIO LAURETTI, IRONEI TABORDA DOS SANTOS, JANAINA GARA PORTELLO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA AKEMI MURAGUCHI, LAIS SOUZA GRILLO, LILIAN ALVES RODRIGUES GARCIA FLAMIA, MALENA OLIVIA NASCIMENTO, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MEIRE KIKO NOZAKI ARABORI, MOISES HIDEKI SAWADA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PATRICIA SILVA DO CARMO COLHERI, PAULA VANESSA DE OLIVEIRA BORCH, ROSEMEIRE LOPES GUIMARAES, THAIS TOMKIEL ODA, VERA LUCIA ROMAGNOLO SCANAVEZ, VIVIANE FERREIRA AZEVEDO, WANDERLEIA DE SOUZA, WESLEY CONSOLIN

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 39/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 11073/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 668/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-40962/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-953/24

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Marcos Patti, Vereador na Câmara Municipal de Itambaracá, que noticia supostas irregularidades no Município de

Itambaracá, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann (gestão 2021-2024).

Narra o representante que em 14/09/2021 a Prefeita Municipal determinou a intervenção do Poder Executivo do Município de Itambaracá no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, conforme documentos juntados na peça 4, e que, com isso, a Prefeita Municipal passou a ser a responsável direta pelas ações e pelos serviços prestados pelo Hospital.

Nesse contexto, aponta o representante irregularidades relacionadas à supracitada intervenção no Hospital pelo Município, concernentes à contabilização de despesas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; à designação de interventores para o Hospital que já ocupam cargos públicos de provimento em comissão, ocasionando desvio de função e acumulação indevida de cargos; à existência de perseguição política a funcionários do Hospital; e à contratação de pessoal para o Hospital em desacordo com a legislação.

Ao final, requer:

- 1 – O recebimento e processamento da presente DENÚNCIA, nos termos do regimento interno desta Corte;
- 2 – Requer a inclusão dos gastos com pessoal, custeados por meio da intervenção no Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, nos cálculos do limite com gastos de pessoal do Município, conforme prevê o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3 – Abertura de processo civil e criminal contra a pessoa da Prefeita de Itambaracá a Senhora Mônica Cristina Zambon Holzmann, ante o iminente descumprimento da Lei de Responsabilidade Civil;
- 4 – Aplicação de sanções contra a pessoa Prefeita de Itambaracá a Senhora Mônica Cristina Zambon Holzmann, ante o iminente descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre elas, a cassação do mandato, multa, ressarcimento, inabilitação para a gestão pública;
- 5 – A suspensão imediata da portaria que nomeia o servidor municipal para o cargo de interventor do Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá;
- 6 – Restituição integral aos cofres públicos, referente aos valores pagos a servidores comissionados que realizaram serviços divergentes para os quais foram contratados, caracterizando desvio de função;
- 7 – requer a nulidade dos contratos de trabalho realizados durante a intervenção;
- 8 – Restituição integral dos valores pagos aos funcionários contratados de forma irregular pela intervenção do Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, aos cofres municipais.

Junta documentos nas peças 4 a 10.

Embora tenham sido intimados para a apresentação de manifestação preliminar sobre as irregularidades indicadas, o Município de Itambaracá e Prefeita Municipal Mônica Cristina Zambon Holzmann não se pronunciaram (cf. peças 13 a 19).

Na sequência, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Despacho nº 435/24-GCIZL, peça 20).

Mediante a Instrução nº 2732/24-CGM (peça 22), a unidade técnica aludida pontuou que o representante explica “de maneira plausível e fornecendo documentos contábeis que tornam a alegação ainda mais robusta, que o Decreto de intervenção emitido pelo poder executivo não estaria sendo respeitado, havendo por consequência, um eventual desrespeito a Lei de responsabilidade Fiscal”, e concluiu que diante da ausência de apresentação de esclarecimentos preliminares e “Tendo em vista que as alegações oriundas da Representante têm o condão de eventualmente causar dano ou prejuízo ao erário”, a Representação deve ser considerada procedente, manifestando-se, assim, por sua admissibilidade. É o relatório.

2. A Representação formulada aponta a existência de irregularidades relacionadas à intervenção do Município de Itambaracá no Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá.

De acordo com o representante, a Prefeita Municipal contabilizou irregularmente despesas concernentes à intervenção, que seriam referentes à atenção básica à saúde, realizadas para o pagamento da remuneração de funcionários do Hospital, para o pagamento de serviços médicos de clínico geral e por plantões médicos de urgência e emergência, visto que as despesas foram contabilizadas como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, conforme empenhos juntados na peça 5, o que configura suposta infração ao disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que “Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”. Ainda, salienta que a contabilização irregular ocorreu com vistas à manutenção das despesas com pessoal pelo Município dentro do limite fixado nos arts. 19 e 20 do supracitado diploma legal.

Também aponta o representante a existência de irregularidades na designação de interventores para o Hospital, vez que os designados, a Sra. Regina Célia de Amaral Fabris e o Sr. Marcos Francisco de Andrade, já ocupavam cargos públicos de provimento em comissão – respectivamente, de Secretária de Administração e de Chefe de Gabinete – de modo que atuaram em desvio de função e acumularam indevidamente cargos, pois embora o cargo de interventor não seja remunerado, o exercício de cargo em comissão impede o desempenho de qualquer outra atividade. Relata, ainda, que no início do período de intervenção aproximadamente treze funcionários do Hospital tiveram seus contratos de trabalho encerrados sem justa causa e sem a abertura de processos para a verificação de desempenho, configurando perseguição política, com a contratação de pessoas ligadas à atual gestão para substituí-los, como o Sr. Sergio Henrique de Andrade, irmão do Vice-Prefeito do Município.

Por fim, aduz o representante que a contratação direta de pessoal para atuar no Hospital mencionado no período da intervenção municipal constitui ofensa ao previsto no art. 37, incs. II e IX, da Constituição Federal, irregularidade de responsabilidade da Prefeita Municipal, vez que autorizou o interventor, por meio do art. 6º do Decreto de intervenção, a realizar a admissão e a demissão de empregados, argumentando que durante o período de intervenção deve ser realizado processo seletivo para a contratação de pessoal temporário pelo Município, com encerramento do contrato ao final da intervenção municipal.

3. Considerando a necessidade de apuração das possíveis irregularidades expostas, passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com o exame mais aprofundado das alegações apresentadas e dos elementos trazidos aos autos, e diante do preenchimento dos

requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de representados, o Município de Itambaracá e a Prefeita Municipal Monica Cristina Zambon Holzmann; realize a citação dos representados para o exercício do contraditório quanto às supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão apresentar a documentação comprobatória das suas alegações.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-770795/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1075/24

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem apresentação de documentação quanto ao cumprimento de determinação exarada no item 1.1, subitem ii, do Acórdão 2709/23 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que realize a intimação do Município de Sarandi e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, sob pena de aplicação de multa, entre outras medidas previstas no art. 85 e seguintes da LCE 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-414412/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR:-AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1077/24

1. Tendo-se em conta o posicionamento do Ministério Público de Contas, na peça 652/24, remetam-se os autos à CMEX para nova manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-520330/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1078/24

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de seu gestor Roni Miranda Vieira, em virtude de falhas identificadas na execução de contrato de prestação de serviços contínuo sob nº 082/2022, firmado com a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda.

Aduziu que a deflagração do procedimento decorreu de supostas irregularidades aventadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA nºs 27925, 27598, 27600, 27601 e 27602.

Após a instrução do feito, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu:

Diante do exposto, após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 82/2022, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, de tal forma que a Comissão Processante sugere o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial.

Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 82/2022 firmado com a PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.983.004/0001-41, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas.

À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e a autorização para instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidades, nos termos dos Artigos 1614 e 1625 da Lei nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurado os ilícitos administrativos, a sanções administrativas cabíveis devem ser aplicadas, somado ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.

Essa conclusão foi acolhida pelo Secretário Estadual, conforme Resolução 4473/24 (peça 4, fls. 23).

É o relatório.

2. Deixo de determinar o processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que as apontadas irregularidades teriam ocorrido no âmbito de contrato administrativo de prestação de serviços e não em sede de transferência voluntária.

Diante da natureza contratual dos pagamentos efetuados, não há que se falar em transferência de recursos públicos da qual decorre o dever de prestar contas e,

consequentemente, julgamento por este Tribunal, de que trata o art. 233[1] do Regimento Interno.

O que se apura no caso em tela é eventual descumprimento contratual, em razão da realização de pagamentos sem a contraprestação integral dos serviços contratados, a partir dos apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e que estão sendo objeto, na origem, de abertura de procedimento administrativo.

Diante disso, estando prejudicado o processamento e julgamento da presente tomada de contas especial, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-520250/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1079/24

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de seu gestor Roni Miranda Vieira, em virtude de falhas identificadas na execução de contrato de prestação de serviços contínuo sob nº 080/2022, firmado com a empresa "DEUSEG LIMPESA E CONSERVAÇÃO LTDA". Aduziu que a deflagração do procedimento decorreu de supostas irregularidades aventadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA nºs 27925, 27598, 27600, 27601 e 27602.

Após a instrução do feito, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu:

Diante do exposto, após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a quantificação do notório dano ao erário público.

Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 80/2022 firmado com a DEUSEG LIMPESA E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.275.290/0001-15, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas.

À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e a autorização para instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidades, nos termos dos Art. 1616 e 162 da Lei nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurado os ilícitos administrativos, a sanções administrativas cabíveis devem ser aplicadas, somado ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.

Essa conclusão foi acolhida pelo Secretário Estadual, conforme Resolução 4480/24 (peça 4, fls. 20).

É o relatório.

2. Deixo de determinar o processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que as apontadas irregularidades teriam ocorrido no âmbito de contrato administrativo de prestação de serviços e não em sede de transferência voluntária.

Diante da natureza contratual dos pagamentos efetuados, não há que se falar em transferência de recursos públicos da qual decorre o dever de prestar contas e, consequentemente, julgamento por este Tribunal, de que trata o art. 233[1] do Regimento Interno.

O que se apura no caso em tela é eventual descumprimento contratual, em razão da realização de pagamentos sem a contraprestação integral dos serviços contratados, a partir dos apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e que estão sendo objeto, na origem, de abertura de procedimento administrativo.

Diante disso, estando prejudicado o processamento e julgamento da presente tomada de contas especial, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-515094/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1080/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo Municipal, por meio da qual se noticia o suposto pagamento irregular da remuneração de servidor efetivo

cedido, com ônus para a origem, para ocupar cargo em comissão no Poder Executivo Estadual.

Segundo as alegações da denunciante, no período da cessão funcional, o aludido servidor público veio a ser remunerado tanto pelo órgão de origem quanto pelo órgão cessionário, o que não ocorreria em outros casos de disposição funcional.

2. Previamente ao exame de admissibilidade da Denúncia, faz-se necessário deferir à Administração Municipal prazo para que esclareça as circunstâncias da cessão funcional apontada, isto é, seu embasamento legal, o período avençado, bem como a existência de ônus para a origem – além de outras informações que entender oportunas para o esclarecimento dos fatos.

3. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município denunciado e de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias[1], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº:-200832/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARAIAS DE ALENCAR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1081/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-505498/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1084/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Eduardo Schmitz, leiloeiro oficial, em face do Município de Engenheiro Beltrão, em virtude de supostas irregularidades praticadas na contratação de leiloeiros credenciados junto àquela municipalidade.

Noticiou o representante que em 26/07/2023 foi publicado o Aviso de Credenciamento nº 08/2023, cujo objeto seria o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de futuros leilões de bens móveis inservíveis à Administração, do qual veio ele a participar.

Alegou que o Município deixou de publicar a Ata de Sorteio do Credenciamento, cuja ocorrência era prevista antes da primeira necessidade de realização de leilão.

Afirmou, sem embargo, que em 28/03/2024 ocorreu a publicação do Leilão nº 01/2024, designado o leiloeiro credenciado Sr. André Luiz Wuitschik.

Observou que jamais houve qualquer convocação para participação da sessão pública de sorteio do credenciamento ou divulgação de eventual ata, em contrariedade aos preceitos da cláusula 6 do instrumento convocatório.

Registrou que buscou informações por correio eletrônico junto à Administração, mas todas restaram infrutíferas.

Asseverou a violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como ao direito de acesso à informação.

Ao fim, formulou pedido liminar para suspensão de eventual contratação de leiloeiro ou designação de leilão decorrente do Credenciamento nº 08/2023, e, no mérito, requereu a determinação ao Município para que promova o sorteio previsto no edital. Juntou documentos (peças 3 e 4).

Distribuídos os autos (peça 5), determinou-se a intimação do Município de Engenheiro Beltrão e de seu Prefeito para que, nos termos regimentais, apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados (peça 6).

Depois de cumprida a comunicação processual (peça 7), o Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Sr. Adalmir José Garbim Júnior, limitou-se a informar que determinou a instauração de comissão especial de processo administrativo, pela Portaria nº 191, de 24/07/2024, objetivando "a análise de eventuais contratos administrativos advindos do Edital de Chamamento Público nº 08/2023", cujas conclusões serão encaminhadas oportunamente a esta Corte de Contas (peça 10).

2. Conforme anotado no Despacho nº 1049/24 (peça 6), foi deferida a oportunidade de manifestação preliminar ao Município representado e ao seu gestor para que trouxessem esclarecimentos a este Tribunal de Contas.

O propósito de tal intervenção seria não apenas subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação da Lei de Licitações, mas também informar o juízo de cognição sumária, para deliberação quanto à medida cautelar pleiteada pela parte representante.

Em vez disso, a autoridade municipal deixou de apresentar os documentos necessários à esmerada atuação desta Corte, omitindo, ademais, informações que estão ao seu alcance e são úteis a este momento processual.

3. Nessa medida, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a nova intimação do Município de Engenheiro Beltrão e de seu Prefeito, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, excepcionalmente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, da qual deverão constar:

3.1 Informações quanto à ocorrência de eventuais sorteios para contratação dos leiloeiros credenciados pelo Edital nº 08/2023;

3.2 Informações quanto à existência de eventual contratação de leiloeiro credenciado em andamento;

3.3 Informações quanto a eventuais leilões em andamento.

Na oportunidade, também deverão ser acostadas cópias integrais dos autos do processo de credenciamento, bem como dos demais documentos porventura necessários à elucidação dos fatos.

4. Alerta-se ao gestor que o desatendimento às diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-199273/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, GERSON LUIZ MARCATO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1086/24

1. Em face do contido no art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP à peça 36.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para opinativo conclusivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-694270/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1087/24

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Dejair de Paula Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Mariópolis (2021-2024), contra o Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de Mariópolis (gestão 2021-2024), em virtude de suposta aquisição irregular de bem imóvel pertencente ao Município pelo referido Prefeito Municipal.

De acordo com o representante, o Município de Mariópolis adquiriu, em 19 de abril de 2000, o imóvel correspondente à Chácara nº 6-A, com área de 5.231,61 m², que constitui parcela da área referente à Chácara nº 6 (cf. escritura pública juntada na peça 8), com a finalidade de servir de incentivo à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da Lei Municipal nº 01, de 08 de março de 2000 (peça 7), que autorizou a aquisição.

Entretanto, informou o representante que teve conhecimento de que inexistia registro do imóvel correspondente à Chácara nº 6-A no Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia, mas somente da Chácara nº 6. Ainda, relatou que, de acordo com informações obtidas junto ao referido Cartório, a integralidade da área estava registrada em nome do atual Prefeito, Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, conforme escritura pública de compra e venda de 19 de janeiro de 2009 (peça 9, fls. 37 a 39), com a averbação da aquisição da propriedade na Matrícula nº 9.289, referente à Chácara nº 6, em 2 de janeiro de 2017 (cf. peça 9, fls. 43 e 44), de modo que o Prefeito Municipal teria incorporado indevidamente a área de 5.231,61 m², referente à Chácara nº 6-A, à Chácara nº 6.

Considerando a informação trazida aos autos na peça 36 no sentido de que os mesmos fatos narrados pelo representante já constituem objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0038.22.000202-6, instaurado em 11/06/2022, em trâmite no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, conforme ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, deixei de receber a Representação, com fundamento no art. 276, § 5º, do Regimento Interno[1], nos termos do Despacho nº 913/24 (peça 42). Em conformidade com o aludido Despacho, restou exposto que:

Importa observar que a situação de os mesmos fatos constituírem objeto de denúncia anteriormente apresentada ao Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de aprofundamento da instrução são mais amplos que os disponíveis a este Tribunal de Contas, motiva o não processamento da Representação, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, com a finalidade de se evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de sanções. Desse modo, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência quanto à decisão de arquivamento, a 1ª Procuradoria de Contas apresentou o Parecer nº 265/24-1PC (peça 45) sugerindo, com base no artigo 427 do Regimento Interno[2], que seja determinado o sobrestamento da Representação até que haja a comunicação do encerramento do Inquérito Civil nº MPPR0038.22.000202-6 e das conclusões e providências que tenham sido tomadas pelo Ministério Público do Estado, “diante da relevância do que foi argumentado na peça de ingresso, da existência de documentos que, em análise superficial, dão sustentação ao relatado e dos entraves que uma eventual necessidade de nova propositura possa ocorrer ao representante decorrente do transcurso temporal”.

2. Deixo de acolher, respeitosamente, a sugestão apresentada pelo douto Ministério Público de Contas de sobrestamento do feito até que haja a comunicação do encerramento do Inquérito Civil instaurado sobre os mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual e quanto às conclusões e providências que tenham sido tomadas, reiterando, para tanto, os supracitados fundamentos contidos no Despacho nº 913/24-GCIZL (peça 42), quais sejam, os princípios da eficiência e da utilidade prática dos atos processuais, no intuito de se evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade por parte deste Tribunal de Contas e o risco de instauração de

procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de sanções.

Ademais, cumpre mencionar que, de acordo com o entendimento trazido no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, revisado por meio do Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17), em caso de tramitação do expediente, em princípio, poderá ser reconhecida a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória quanto aos fatos no âmbito deste Tribunal de Contas.

Com efeito, consoante o Prejulgado referido, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei de Licitações o entendimento é de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato irregular, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação e retroage à data de instauração do processo.

No caso em tela, por ocasião da instauração do processo, em 23 de outubro de 2023 (cf. peças 1 e 2), mais de cinco anos já haviam transcorrido desde os supostos atos irregulares noticiados, tendo em vista que a escritura pública de compra e venda do imóvel concernente à Chácara nº 6, que, em tese, indevidamente abrangeria imóvel pertencente ao Município, data de 19 de janeiro de 2009, e que a averbação da aquisição da propriedade por Mario Eduardo Lopes Paulek Firma Individual na Matrícula nº 9.289, referente à Chácara nº 6, ocorreu em 02 de janeiro de 2017.

Logo, a possibilidade de reconhecimento da prescrição no âmbito desta Corte também reforça a conclusão já adotada na decisão de não recebimento da Representação no sentido de que devem ser levados em consideração os princípios da eficiência e da utilidade na prática dos atos processuais.

3. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem para comunicação em sessão do Tribunal Pleno quanto à decisão que determinou o arquivamento do feito, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e para o cumprimento das demais medidas determinadas no item 4 do Despacho nº 913/24.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-44421/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1088/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal na qual notícia possíveis irregularidades na concessão de aumento salarial a servidores do Município.

Apontou que em projeto de lei enviado à Câmara Municipal previu-se a equiparação de salários entre alguns servidores do executivo e do legislativo, além de dobra de jornada de trabalho para o cargo de procurador, sem a realização de concurso público.

Narrou que em decorrência de pressão popular, o referido projeto de lei foi retirado de pauta na Câmara Municipal, sendo, posteriormente, substituído por outro projeto para concessão de benefícios aos procuradores do município em equivalência aos da procuradoria do poder legislativo local, cujos vencimentos e carga horária foram majorados por meio de Resolução.

Nesse cenário, questionou o denunciante a legalidade da mencionada resolução, além de possível vício na emissão de parecer jurídico que subsidiou os atos normativos e legislativos.

Indagou ainda se teriam sido realizados estudos de impacto orçamentário e financeiro; atuarial e financeiro para a previdência quanto aos aposentados com direito a paridade e integralidade, bem como se teria sido observada possível vedação da lei eleitoral.

Relatou que o projeto de lei fora apresentado pelo Executivo com pedido de urgência, o que inviabilizaria a adequada análise pelos parlamentares acerca da legalidade das proposições.

Ao final, pugnou pela recomendação de suspensão de tramitação do projeto de lei. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 890/24 (peça 4), foi determinada a intimação do Município Denunciado a fim de que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, que, em atendimento, apresentou a petição de peças 8-9.

Ato contínuo, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, pelo Despacho nº 1000/24 (peça 10) os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução nº 3612/24 (peça 12), manifestou-se pelo não recebimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Denúncia, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Conforme consta da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, restaram devidamente justificadas, na manifestação apresentada pelo Município Denunciado, que as alterações das remunerações levadas a efeito pela Lei Municipal nº 5938/2024, visaram garantir similitude de salário entre cargos correlatos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Outrossim, que não teria sido constatado qualquer vício no processo legislativo que culminou com a aprovação da referida legislação municipal, tendo sido atendidas todas as formalidades legais.

De igual sorte, relativamente à alegada ilegalidade no aumento da carga horária do

cargo de Procurador da Câmara Municipal, e corresponde aumento proporcional da remuneração, consoante indicado pelo Denunciado, esta Corte de Contas fixou entendimento no sentido de sua possibilidade, sem que se configure burla à regra do concurso público, mediante a edição de lei específica, o que, a princípio, restou atendido pela municipalidade.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-238074/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1089/24

1. Previamente à deliberação sobre o encerramento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-98681/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, GABRIEL FABIAN CORREA, MELISSA FOLMANN, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, PEDRO EDUARDO SPITZNER

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1090/24

1. Defiro o pedido de acesso aos autos formulado pela interessada Magali do Rocio Montalto, na peça 57.

Por se tratar de processo digital e como o nome da requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

2. Na sequência, tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 1870/24 - Pleno, que manteve integralmente o julgamento pela improcedência do pedido de rescisão proferido no Acórdão 55/21 - Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, bem como para atendimento ao item II, do referido Acórdão[1].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do §1º do art. 496-A do Regimento Interno, e, em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

PROCESSO Nº:-778990/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-1092/24

1. Com fulcro no art. 190 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-522082/24

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR:-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1093/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Carletto Gestão de Serviços Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 1342/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de gestão compartilhada para o quantitativo estimado de até 545 Unidades de Manutenção, sendo veículos leves, utilitários, pesados, embarcações, máquinas e equipamentos, bem como serviços de guincho", pelo prazo de 2 anos, no valor total máximo estimado de R\$ 25.966.630,76. A sessão de disputa de preços foi realizada em 24/07/2024.

Informou a Representante que é a atual prestadora dos serviços objeto do certame, com contrato vigente até 27/02/2025, o que faz de maneira satisfatória, vez que detém atestado de capacidade técnica emitido pela SANEPAR em seu favor.

No entanto, ela e mais duas empresas (que inclusive impugnaram o edital nessa parte) que externaram interesse em participar do certame sequer enviaram suas propostas, em função do caráter restritivo da exigência de índice de endividamento geral ou inferior a 0,8, a qual também teria potencialmente afastado as principais empresas de referência atuantes no mercado e participantes de licitações (conforme extratos dos respectivos balanços constantes das fls. 12 a 14 da peça 3).

Narrou que, como consequência, de um universo de pelo menos onze empresas potencialmente interessadas, somente três participaram do certame com propostas válidas, sendo que apenas a empresa arrematante atendia a qualificação econômico-financeira exigida, enquanto, das demais, uma sequer ofertou lances e a outra estava penalizada com impedimento de licitar, de maneira que o objeto inevitavelmente seria adjudicado em favor da empresa declarada vencedora.

Nesse contexto, foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a. exigência como condição de qualificação econômico-financeira, pelo item 15.5.2 do Edital, de comprovação de índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,8, desacompanhada de justificativa técnica para tanto, o que impossibilitou a participação de ao menos três empresas, dentre as quais a atual contratada, e fez com que apenas uma participante alcançasse os requisitos exigidos, acarretando restrição indevida à competitividade, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 32, II, da Lei Federal nº 13.303/16 e a diversos precedentes de Tribunais de Contas;

b. ausência de previsão de critério randômico para a seleção de credenciados na fase de orçamentação, em contrariedade a precedente deste Tribunal de Contas constante do Acórdão nº 3595/23 - Tribunal Pleno, o que poderia levar a um direcionamento indevido das ordens de serviço às mesmas oficinas; e

c. negativa indevida a requerimento de disponibilização da íntegra do processo licitatório, em contrariedade ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, por considerar presentes os elementos da verossimilhança e do perigo da demora, e por não estar configurado o risco de dano reverso, diante da existência de contrato vigente até 27/02/2025.

No mérito, requereu a anulação do certame.

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 29/07/2024, às 18h36, vieram os autos.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil S.A.,[1] verifiquei que a últimas mensagens emitidas pelo Pregoeiro no procedimento licitatório objetivaram a convocação da licitante Fleet Cards para a entrega de documentos no prazo de três dias úteis, de modo que ainda não houve a homologação do certame ou a assinatura de contrato dele decorrente.

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da SANEPAR e do respectivo Diretor-Presidente, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[2] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[3] ocasião em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 1342/2024, bem como apresentar os demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra dos apontamentos de irregularidade formulados.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop> – acesso em 30/07/2024
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-47775/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABAIO

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1095/24

1. Preliminarmente à deliberação acerca do contido no Despacho nº 523/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 84), considerando o contido na petição de peças 85 a 90, em que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná juntou documentação comprobatória relativa ao cumprimento da determinação de item II.1 do Acórdão nº 1685/2024 – Tribunal Pleno (peça 79), remetam-se os autos àquela unidade e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação a respeito da baixa de responsabilidade e consequente expedição de certidão de quitação de obrigação.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-408824/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

DESPACHO N.º:-199/24

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelos vereadores do Município de São Jorge do Ivaí Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, em face do prefeito municipal Agnaldo Carvalho Guimarães, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao "pagamento de dobra salarial indevida a professora servidora municipal".

2. Em suma, segundo os representantes, o recebimento concomitante de dobra de jornada (de 20 para 40 horas) e de gratificação pela direção de unidade escolar, pela servidora Josiane Veríssimo Pavoni, viola o Acórdão n.º 3899/17-Tribunal Pleno, prolatado em sede de consulta, cuja resposta foi:

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis. O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao percebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

3. O Município de São Jorge do Ivaí, representado por seu prefeito, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, mediante petição n.º 473057/24 (peças 22-23), em manifestação preliminar, requerida nos termos do Despacho n.º 158/24-GATBC (peça 18) a fim de subsidiar a análise da admissibilidade da demanda, alega que a suposta irregularidade "não se trata de dobra de padrão (período suplementar), mas sim de uma jornada de 40 horas semanais referente à função de direção escolar". De acordo com o denunciante, o Decreto n.º 015/2024 teria concedido de forma indevida o pagamento de dobra de jornada de trabalho à servidora Josiane Veríssimo Pavoni, professora com carga horária de 20 horas semanais, nomeada Diretora da Escola Municipal São Jorge.

Entretanto, reestabelecendo a verdade, convém destacar que, conforme a Lei Municipal 7/2011, não se trata de dobra de padrão (período suplementar), mas sim de uma jornada de 40 horas semanais referente à função de direção escolar. O artigo 69 da referida lei dispõe que:

Art. 69, II - O servidor ocupante de cargo de direção ou chefia, enquanto no exercício dessas funções, poderá ser convocado para cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo a respectiva remuneração proporcional à jornada de trabalho desempenhada."

O Decreto n.º 015/2024, que designa a servidora Josiane Veríssimo Pavoni para a função de Diretora, estabelece claramente a alteração de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais, conforme permitido pela Lei Municipal 7/2011.

Assim, não prospera a alegação trazida pelos denunciante, uma vez que a legislação municipal ampara a alteração da jornada de trabalho para servidores em função de direção escolar.

4. À peça 4, o Decreto n.º 015/2024, publicado em 28/01/2024, dispõe:

(...)

Art. 1º - Fica designada a servidora JOSIANE VERÍSSIMO PAVONI (...) lotada no cargo de professora (...) do quadro de pessoal de provimento efetivo, para o exercício da função de Diretora de Estabelecimento de Ensino – FGDE – (...) a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2º - Em razão do exercício da função de Diretora fica convocada a prestar serviços complementares, passando para a jornada de 40 horas semanais, observando o parágrafo único do Art. 80 c/c Art. 69, II e § 2º, II, da Lei Municipal 07/2011.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(...)

5. Os referidos dispositivos da Lei Municipal n.º 007/11[1] assim dispõem:

Art. 69 – O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

II – em regime de vinte ou quarenta horas para exercer a função de suporte pedagógico (coordenação pedagógica, e direção), conforme a necessidade do ensino.

§1º - A substituição de que trata o inciso I deste artigo será realizada em função de licença de saúde, maternidade, licença especial e projetos especiais, observando-se que o vencimento mensal desse profissional dar-se-á no piso inicial do nível em que esse profissional se encontra na carreira.

§2º - Os profissionais da educação em exercício de função de Coordenação Pedagógica terão seus vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:

I – para o cumprimento da jornada de vinte horas deverá ser observado o nível e a Classe em que esse profissional se encontra na carreira.

II – para o cumprimento da jornada de quarenta horas deverão ser resguardados os proventos correspondentes a vinte horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras vinte horas dar-se-ão no piso inicial em que esse profissional se encontra na carreira.

§3º - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício de docência.

§4º - Somente poderá ser designado para o exercício das funções de Suporte Pedagógico, o Profissional da Educação que possuir habilitação em nível superior de licenciatura plena ou curso de pós-graduação na área específica.

(...)

Art. 80 – As funções de Direção das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil, serão ocupadas por profissionais habilitados do Quadro do Magistério Municipal, indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A função de direção poderá ter carga horária de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade ao horário de funcionamento do estabelecimento de ensino.

6. Tem-se, portanto, que a referida servidora, admitida "em jornada parcial" de 20 horas, foi "designada (...) para o exercício da função de Diretora de Estabelecimento de Ensino – FGDE", e que, em razão do exercício da referida função, foi "convocada a prestar serviços complementares, passando para a jornada de 40 horas semanais".

7. De outra feita, a mesma Lei Municipal n.º 007/11 prevê, em seu artigo 73, o pagamento da "Gratificação pelo exercício de Direção de unidade escolar":

Art. 73 – Conceder-se-á aos Profissionais da Educação: Gratificação pelo exercício em salas de Educação Especial em Escolas Municipais. Gratificação pelo exercício de Direção de unidades escolar.

§1º A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 20% do vencimento básico do profissional habilitado que esteja exercendo suas funções em salas especiais.

§2º A Gratificação pelo exercício de Direção de unidade escolar corresponderá a 90% do vencimento básico do profissional habilitado.

8. Os representantes apresentaram ainda documentação referente à remuneração da servidora nos meses de janeiro a maio de 2024 (peças 6 a 15). Tomando por base o contido nesta última, no mês de maio a servidora teria percebido "FUNÇÃO GRATIFICADA – FGDE", no valor de R\$ 1.050,00, e a verba "Art. 69 da Lei Munic. 007/11", no montante de R\$ 1.922,81.

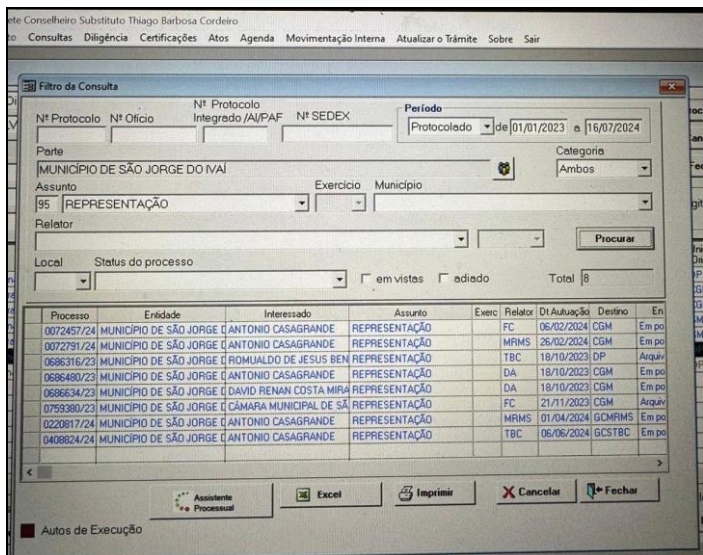
9. Evidenciada, pois, a percepção cumulada de gratificação pelo desempenho de atividades de Direção Escolar e de valor pela "dobra de jornada" de 20 para 40 horas semanais, ainda que fundamentada em lei, há aparente contrariedade aos termos da consulta respondida mediante Acórdão n.º 3899/17-Tribunal Pleno, com força normativa, motivo pelo qual a presente Representação deve ser admitida e processada.

10. Ainda que o cerne da presente demanda seja verificar a legalidade do pagamento da dobra em acréscimo à verba pela função de direção, necessário também averiguar se os valores pagos à servidora observaram os dispositivos legais condizentes.

11. Isso porque, salvo melhor juízo, a FUNÇÃO GRATIFICADA – FGDE seria a prevista no § 2º do art. 73, calculada em 90% do vencimento básico do profissional, cujo valor no período, de acordo com a peça 15, foi de R\$ 2.737,45, proporção que resultaria em R\$ 2.463,70, e não R\$ 1.050,00.

12. Já a segunda verba, aparentemente irregular quando paga juntamente com a primeira (ou dela decorrente, conforme justificativa do alcaide), seria a prevista no § 2º do inciso II do art. 69, que determina que o acréscimo das 20 h adicionais deve ser considerado "no piso inicial em que esse profissional se encontra na carreira". Em termos de cálculo, assumindo-se que a expressão faz referência ao piso inicial da carreira da profissional, presumivelmente superado pela servidora em questão[2], não haveria a princípio inconsistência óbvia no montante pago (R\$ 1.922,81). No entanto, é importante confirmar a base legal considerada, assim como a forma de apuração do valor, de modo a possibilitar a verificação de sua aderência à norma.

13. De outra feita, em que pese a inafastabilidade do processamento da presente Representação, oportuno registrar que os mesmos vereadores, ora representantes, autuaram 7 (sete) outros processos da mesma espécie contra o alcaide desde 2023, conforme pesquisa à base de dados deste Tribunal:



14. Análise rápida do conteúdo de tais demandas, com temáticas semelhantes, parece indicar o uso recorrente deste Tribunal para a solução de questões com baixa relevância material e que poderiam ser equacionadas localmente, de modo mais rápido e eficaz.

15. Consoante consabido, a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo o exercício do controle externo sobre o Executivo, em decorrência do que fornece aos seus membros, ainda que sem maioria parlamentar, instrumentos suficientes para o desempenho de tal mister.

16. Ainda que a possibilidade de representar junto a este Tribunal seja um deles (sendo válido de igual modo acionar o Ministério Público), o princípio constitucional da eficiência demanda dos edis o uso racional e razoável da medida, condizente com o interesse público e com o aperfeiçoamento da gestão pública, em todas as esferas e poderes. A título ilustrativo, no caso tratado, os vereadores poderiam, por exemplo, instigar a apresentação de projeto de lei que aumentasse a gratificação pelo exercício de direção de escolas para o docente de 20 horas, evitando a necessidade do pagamento adicional da dobra da carga horária.

17. De todo modo, em face do antes exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, consoante previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/05, proceda à citação do representado, senhor AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito de São Jorge do Ivaí, a fim de que este possa, no prazo de 15 dias, apresentar defesa quanto à petição inicial e às considerações ora aduzidas.

18. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

Relator

APRS

1. Disponível no seguinte endereço, acessado em 12/06/24: https://www.controle municipal.com.br/ingua/sistema/arquivos/136/180714132352_lei_007_ok_pdf.pdf

2. A conjectura decorre tanto do fato da servidora receber adicional de tempo de serviço (conforme peças 6 a 15) quanto por sua nomeação como diretora escolar, função no mais das vezes conferida a quem tem maior experiência.

PROCESSO N.º-612193/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ELIZABETE SOARES DE SOUZA TONETI, JOAO VITOR DE SOUZA TONETI, NILSON ANDRE TONETI, SILVANE BOTTEGA

DESPACHO N.º:-212/24

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO concedida pela Portaria n.º 631/23 do Município de Campo Mourão, referente à reinclusão no benefício de João Vitor de Souza Toneti, filho do servidor falecido Nilson André Toneti, desta feita na condição de inválido[1], em adição à sua genitora, Elizabete Soares de Souza Toneti, viúva do segurado.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4997/23 (peça 10) manifestou-se por diligência à origem, para juntada de "laudo pericial que ateste a invalidez do beneficiário: João Vitor de Souza Toneti", consoante fundamentação a seguir:

A Pensão foi concedida aos beneficiários através da Portaria n.º 490/2010, o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo n.º 688168/10, considerado regular e registrado através da Decisão Monocrática n.º 170/14 – Conselheiro Relator: Sergio Ricardo Valadares Fonseca (peça 07).

A revisão de pensão foi concedida através do Portaria n.º 631/2023 (peça 05) para incluir, novamente, como beneficiário o Sr. JOÃO VITOR DE SOUZA TONETI. Ao completar maior idade foi cessado o pagamento da pensão ao referido beneficiário, sendo convertida a integralidade do benefício para beneficiária ELIZABETE SOARES DE SOUZA TONETI.

A Sra. Elizabete Soares De Souza Toneti, solicitou a retomada do pagamento do benefício ao seu filho, pois alega que ele é incapaz, tendo em vista problemas de saúde. Com isso, a Entidade previdenciária concedeu, temporariamente, o pagamento da pensão ao beneficiário João Vitor de Souza Toneti.

Todavia, é necessário a comprovação da invalidez do beneficiário para a continuidade do pagamento da pensão. Ressalta-se que há divergências e irregularidades nos laudos apresentados, o atestado médico apresentado à peça 03 fis. 04 não está devidamente assinado, e o atestado apresentado à peça 03 fis. 05 somente afasta o beneficiário de suas atividades laborais por 90 dias e é datado de 2021.

Desta forma, é necessário que a Entidade beneficiária esclareça a divergência nos

atestados, bem como apresente laudos atualizados realizados através perícia médica e assinados por 3 médicos que atestem a incapacidade física ou mental permanente, conforme disposição do art. 12, inciso V da IN 98/2014

3. Por meio dos Despachos n.º 275/23-GATBC (peça 11) e n.º 124/24-GCSTBC (peça 19), foram concedidas sucessivas prorrogações de prazo para esclarecimento da divergência apontada na Instrução n.º 4997/23-CGM (peça 10), tendo restado infrutíferos os chamamentos, consoante atesta por último a Certidão de Decurso de Prazo n.º 601/24-DP (peça 23).

4. A PREVICAM – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, por meio da petição n.º 502880/24 (peças 24-25), firmada pela Procuradora Jurídica Gisele Francielli Tourino, justifica o descumprimento dos prazos, indicando que as providências para a elaboração do laudo pericial estão em curso:

Trata-se de processo de revisão de pensão, onde o então beneficiário na qualidade de filho menor pleiteou o reconhecimento de beneficiário inválido, considerando ser portador do espectro autista.

O Médico Perito contratado da PREVICAM reconheceu a legitimidade e seu pedido foi acolhido. Contudo, este Egrégio Tribunal solicitou diligências a fim de que providenciássemos a análise do caso por meio de junta médica, e não apenas um médico.

Enviamos o processo ao órgão competente, a Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Município. Contudo, tal órgão ainda não conseguiu realizar a junta, alegando que dois médicos se declararam inaptos, portanto estão em diligência para contratação de outros profissionais para a realização da junta solicitada.

Assim, requer seja acatada a justificativa da não observância do prazo estabelecido e logo que seja realizada a junta será informado no processo.

5. Tendo em vista a situação em tela, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho, para atendimento ao indicado na Instrução n.º 4997/23-CGM (peça 10).

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. *Veze que fora excluído quanto do atingimento de sua maioridade.*
2. *Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
3. *Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*
4. *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)*
5. *VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

PROCESSO N.º:-777990/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

DESPACHO N.º:-213/24

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Matelândia à senhora OLIMPIA MARIA DE CASTRO LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 10227/24 (peça 26), emitida pela Estagiária Gabriela Campos e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyú Moribayashi, opina pela negativa de registro da aposentadoria, em razão de erro no cálculo de verbas bem como no cadastro dessas verbas no sistema SIAP – Aposentadoria:

Nota-se, dessa forma, que houve cálculo conjunto de verbas distintas (nos meses de 07/2019 e 08/2019 foram consideradas conjuntamente as verbas Horas Extras 50% e Horas Extras 100%), além de cadastro equivocado no SIAP, que não discrimina as diferentes vantagens incluídas nos proventos.

(...)

Ainda, persiste o cadastro incorreto da vantagem transitória, com valor integral e não proporcionalizado na composição da última remuneração, em desacordo com aquilo que orienta o Manual do SIAP.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4559/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 427.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 679/24 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico:

A análise da documentação que instrui o feito permite a este representante do Parquet corroborar o opinativo da CAGE, na medida em que não houve cálculo e cadastro discriminado das verbas Horas Extras 50% e Horas Extras 100%, sem correção pela entidade previdenciária, e que persiste o cadastro incorreto da vantagem transitória, com valor integral e não proporcionalizado na composição da última remuneração, motivo pelo qual o parecer é pela negativa do ato que concedeu a aposentadoria ora objeto de controle.

5. Inobstante referidas manifestações, prudente seja concedida oportunidade de manifestação ao ente no âmbito do processo de Ato de Inativação, dada a natureza do Requerimento de Análise Técnica.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Matelândia e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao

gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
8. Publique-se.
Curitiba, 18 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-540052/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ALESSANDRA DIAS PEREIRA, CRISLAINE APARECIDA BASSO, CRISTIANA PONTES DA SILVA, DANIELA GONCALVES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, ERICA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, EVA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA DE MELO SILVA, FLAVIA TORRES LINO, FRANCIELI BORGES DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA SALAZAR LOPES ROQUE, MARIA DAS DORES BRAGA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA, MARIA PEREIRA DAS NEVES, MARIA SELMA BATISTA DA SILVA, MILEYDE PAIVA DE SOUZA FREITAS, MUNICÍPIO DE IVATÉ, PAMELA CRISTINA TENORIO FERREIRA, QUEILA DE SOUZA SILVA TORNEIRO, ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS, SUELI MARTINS MIRANDA, SUELY LOURDES DOS SANTOS EVANGELISTA
DESPACHO 439/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-278102/23
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JEANETE STIPP, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
DESPACHO 440/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-309540/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM
DESPACHO N.º-238/24

Diante do contido na Instrução nº 3648/24 – CGM (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA e do senhor José Paulo Vieira Azim, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-224219/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
DESPACHO N.º-239/24

Diante do contido na Instrução nº 3729/24 – CGM (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte e do senhor Marcos Antônio Voltarelli, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-196266/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO:-MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA
DESPACHO N.º-240/24
Diante do contido na Instrução nº 3380/24 – CGM (peça 8), da Coordenadoria de

Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência de Ivatuba e da senhora Maria Luíza Macedo da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-216852/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA

DESPACHO N.º:-241/24

Diante do contido na Instrução nº 3382/24 – CGM (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã e do senhor Antenor Xavier de Souza, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-263438/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º:-234/24

Considerando que a decisão proferida no Acórdão nº 613/24-S1C (Peça 54) transitou em julgado, não há mais prazo para interposição de recurso, cabendo apenas o sucedâneo recursal de Pedido de Rescisão.

Assim sendo, indefiro o pleito de interposição de recurso por não haver prazo hábil para seu recebimento, uma vez que os prazos recursais estão intempestivos, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Ressalte-se que a Entidade e o servidor tomaram ciência, respectivamente, às peças 60 e 61.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o retorno do seu regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-352701/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADO:-DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES, MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, SERGIO VICENSI, VALENTIN MURBACH

DESPACHO N.º:-122/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, para contratação temporária de MOTORISTA.

Por meio do Acórdão nº 1182/24 - Segunda Câmara determinou-se o registro das admissões, com recomendações e determinação ao MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, além da aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, responsável pelo Ente, em razão dos reiterados atrasos no envio da documentação referente às fases da admissão.

Através da petição interdiária nº 519243/24, o Sr. OSMÁRIO DE LIMA PORTELA requer a baixa de pendência junto a CMEX, referente ao pagamento da multa administrativa no valor de R\$ 2.790,91, conforme GR-PR anexada, para comprovação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução nº 558/24 – CMEX (peça 61), pontuou que “o valor de R\$ 2.790,91 (dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos), recolhido em 25/07/2024 em nome de OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, conforme GRPR código 5118 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cópias em anexo, está correto”, recomendando a baixa da

responsabilidade pecuniária de OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, CPF nº 200.182.589-72, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão nº 1182/2024 - Segunda Câmara (peça 51).

Diante do exposto, adotando as manifestações da unidade técnica como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão nº 1182/2024 - Segunda Câmara, referente à multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal que lhe foi imposta, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Casa[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-287822/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOEL MENEQUELI, MARIA SAVISCY

PROCURADOR:-DIEGO NERY DE MENEZES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/24

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 410/23, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MUNICÍPIO DE CURITIBA, de 20/06/2023, referente à pensão de MARIA SAVISCY, na condição de companheira do servidor falecido JOEL MENEQUELI, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 9.650/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 594/24 (peças n.º 16 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 05 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-200492/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CORREA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 9.229/24 do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 04/03/2024, referente à Revisão de Aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS CORREA, inativado no cargo de Guarda Municipal de 1ª Classe, para o valor mensal de R\$ 7.786,84 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0013519-96.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2.193/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 589/24 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-472450/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA BEATRIZ BAQUETA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILIAN ROCHA BAQUETA, MARCELO DOS SANTOS, MIRELA FERREIRA GAUTO DOS SANTOS

PROCURADOR:-WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário n.º 125.694/21 do ESTADO DO PARANÁ, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 07/10/2022, referente à Revisão de Pensão por Morte, com a inclusão de MIRÉLA FERREIRA GAUTO DOS SANTOS, na condição de filha menor do segurado MARCELO DOS SANTOS para o valor mensal de R\$ 7.100,29 (sete mil, cem reais e vinte e nove centavos), com cota de 33,34% para o cônjuge e 33,33% às demais dependentes, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 649/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 673/24 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-440678/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EMY DE MORAES FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERARY MENDES FERREIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO Do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 130.508/22 do ESTADO DO PARANÁ, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 31/05/2023, referente à Revisão de Pensão por morte de EMY DE MORAES FERREIRA, na condição de cônjuge inválido, relativas ao segurado MERARY MENDES FERREIRA, inativado no cargo de Agente de Execução, para o valor mensal de R\$ 3.506,07 (três mil, quinhentos e seis reais e sete centavos), o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 659/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 690/24 (peças n.º 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-23141/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS AMARAL LINCOLN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA TEMPESTA, MARIA CLARA LIBANO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 130.287/22, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18/11/22, referente à Revisão de Pensão de HELOISA TEMPESTA, na condição de credora de alimentos do ex-servidor ANTONIO CARLOS AMARAL LINCOLN, no valor de R\$ 697,26 (seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 636/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 638/24 (peças n.º 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-469222/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILDA DE FATIMA MOCO COSTA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 5.303/24, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Paraná, de 10/05/2024, referente à Aposentadoria de ROSILDA DE FATIMA MOCO COSTA, no cargo de Agente Educacional, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 526/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 587/24 (peças n.º 29 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-729968/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-164/24

I - Diante da Certidão de Decurso de Prazo n.º 588/24 (peça n.º 76), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, bem como de HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do Despacho n.º 105/24, deste Relator (peça n.º 73);

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-409785/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSANE APARECIDA LORENSINI

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.-168/24**

I - Diante do teor da Instrução n.º 10.549/24 da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (peça n.º 36) e do Parecer n.º 319/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 39), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. BACHIR ABBAS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a juntada da documentação citada na manifestação da Unidade Técnica, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-454580/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-ANA CASSIA GIACOMEL DALL AGNOLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA, LUCIANO ECLAIR FERNANDES, MAYKON DA ROCHA SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-169/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 8.768/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 47) e do Parecer n.º 650/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 50), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, na pessoa de seu representante legal, bem como de MOISES APARECIDO DE SOUZA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-691529/22

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUILHERME HENRIQUE MAXIMO RODRIGUES, JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ, MARILIA CANDIDO PEGORIN

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-172/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 10.914/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 56) e do Parecer n.º 692/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 59), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – CAPSECI, na pessoa de seu representante legal, bem como de GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo nas mencionadas manifestações, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-461160/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ALLAN PAUL MATOS DE SOUZA, BIANCA ADRIANI VALIN LUIZ, CARMEN JULIA DALMAS TELES, DANIEL DE OLIVEIRA RAMALHO, EDUARDO MACIEL FLECK, EVELYN LIMA ALVES, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, GABRIELLA BATALHA DA SILVA, GIULIA VILLASANTA ROSINKE, JOSEVANI ANDRADE DOS SANTOS, JULIA TAINA GILCSYNSKI HARMEL, LILIEEN RAQUEL CID, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, PAULO EDUARDO GOULART, YASMIN MENESES LEONCO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-173/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 9.469/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 92) e do Parecer n.º 646/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 95), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. MAXIMINO PIETROBON, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo nas mencionadas manifestações, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-57004/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

PATO BRANCO, NELSON MITIO NAKA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.-175/24

I - Diante do teor do Despacho n.º 703/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 46), o qual comunica o fim do prazo de sobrestamento e traz a informação de que não mais subsiste a decisão cautelar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002517- 49.2023.8.16.0131, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, bem como de ELIANE DEL SENT e LUAN LEONARDO BOTURA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4491/24

Processo nº: 788712/23

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 11:26:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº. 788780/23, conforme

Despacho Processual Diverso 3155/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 30/07/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4473/2024

Processo Nº: 545119/23

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 07:38:51

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, YAN BRECHET

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4474/2024

Processo Nº: 525430/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 08:40:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLOVES DE ALMEIDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4475/2024

Processo Nº: 354797/20

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 08:47:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4476/2024

Processo Nº: 525499/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 08:53:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE SALETE BENITES NUERNBERG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4477/2024

Processo Nº: 645396/21

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 08:54:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ CAPER CLARO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4478/2024

Processo Nº: 525413/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 09:04:48

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4479/2024

Processo Nº: 525561/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 09:15:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA KUNKEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4480/2024

Processo Nº: 524743/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 09:32:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CLAUDETE SILVANA OLIVEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4481/2024

Processo Nº: 525642/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 09:34:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SILDA BALBINOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4482/2024

Processo Nº: 524794/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 09:38:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARILDA APARECIDA VAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4483/2024

Processo Nº: 524832/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 09:48:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIACUI ROSEMERY TEIXEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4484/2024

Processo Nº: 510327/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 10:06:23

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSÉS DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4485/2024

Processo Nº: 525774/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 10:11:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA
HAUAGGE, MARIA LUCIA BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4486/2024

Processo Nº: 458207/20
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 10:22:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ALICE ELIZETE KERNISKE, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANDREIA SCHEIDT BENSBERG, ANDRIELI DENKIEVICZ, BERTOLDO ROVER, CELIA REGINA LEMOS, CELSO KUBASKI, CLAUDINEIA MARIA TERNOVSKI BOBATO, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE PEREIRA BOVO E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 702905/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4487/2024

Processo Nº: 500763/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 10:29:39
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4488/2024

Processo Nº: 464131/22
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 10:47:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4489/2024

Processo Nº: 494356/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 10:52:37
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE VUJANSKI, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4490/2024

Processo Nº: 511110/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 11:12:15
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4492/2024

Processo Nº: 516465/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 11:41:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4493/2024

Processo Nº: 756861/23
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 11:44:12
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4494/2024

Processo Nº: 526479/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 12:23:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BETIELI DA ROSA SAUZEM MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4495/2024

Processo Nº: 526550/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 13:02:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS NEVES DUARTE BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4496/2024

Processo Nº: 526614/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 13:12:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANE DE SOUZA GUSMÕES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4497/2024

Processo Nº: 523690/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 13:26:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 46162/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4498/2024

Processo Nº: 526428/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 14:42:45
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4499/2024

Processo Nº: 526193/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 15:08:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4500/2024

Processo Nº: 525790/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 15:17:48
Assunto: DENUNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4501/2024

Processo Nº: 526304/24
Data e hora da distribuição: 30/07/2024 15:19:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4502/2024

Processo Nº: 522180/24

Data e hora da distribuição: 30/07/2024 17:00:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 505110/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 9-755205/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANGELICA BORCHARDT HENN, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIAENE MARTINS CORREIA, CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA BENETTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZEZESZYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISLEI KETLIN DE PAULA, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOGELIN, DAIANE VIEIRA FORTE, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHLS, DIENIFFER SOCOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDINEIA BATISTA MARTINS, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISSA LOVATO, FELIPE BARAZZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FELIZKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIROZ, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA LIMA VALERIO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELIN MARIANA ALVES DA LUZ, KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES

DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUCIANE DE FRANÇA, LUCILENE FERREIRA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELO MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEVSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA ADRIANA GOMES, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPRONO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NHYARA FERNANDA KARPINSKI HALILA, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUGGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM, PATRICIA COVALSKI FERNANDES, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DOUGLOV, RICARDO PEREIRA, ROBBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAISS CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, THIAGO FERREIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2869/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11488/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-319212/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ADRIANA DA SILVA ROQUE, ANA PAULA BAPTISTA DE JESUS, CELSO FERNANDO GOES, CLARICE SIRENE SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, ELIANE TARNOPOLSKI BORGES, ERIKA MACHADO DOS SANTOS, ERONI TONON PORTELA, JANAINA OLENKA MADUREIRA, JOZIANE MILER MARIANO, JUSSARA GOMES DA SILVA, LUCILA DE OLIVEIRA, PABLO DE ALMEIDA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA VEIGA, PRISCILA MORGENSTEN PRESTES, TATIANE APARECIDA ZANONA BINI, THALITA NICOLodi, VITORIA KARINE JAUVINE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2871/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11352/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321942/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO-ADINEA DOS ANJOS LEITE, ALINE HOFFMANN XAVIER DA SILVA, ANDRESSA RASMUSSEN GOMES, ANGELA MARCIA MANOEL DA SILVA, BRUNO LAERTES RAMOS GANZERT, CAMILA JACON BARBOZA, CELSO LUIZ MACIEL BUENO, CINTIA FERREIRA VIANA DE MACEDO, DANIELE DA SILVA WILL, DEBORA MEDEIROS SANTOS, DIAIR APARECIDA PORTES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, ELIZABETH APARECIDA VICENTE DA SILVEIRA, FERNANDA DO ROCIO NASCIMENTO IAVORSKI, GIOVANNI FREITAS FERREIRA, JUNIOR CESAR NASCIMENTO SANTOS, LARISSA CAROLINE GARRETT, LIDIANE APARECIDA CARDOSO SKOPEC, LINDAMIR TEREZINHA FRONCHEK BUDEK, LUIZ ROBERTO LOURENCO, MARIA DE LOURDES GONCALVES VALLE, MARIA DENISE VASCO DOS SANTOS, MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO, MARISA DE FATIMA DAS NEVES, OSNI JOSE DE LIMA OLIVEIRA, REGIANE DE FATIMA LOURENCO FERREIRA, ROGERIO KRAINSKI DALLABONA, SILVIA WIEDMER SCHUSTER, THALITA CRISTINA WALTER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2872/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11360/24 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475060/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, VERA LUCIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2873/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11502/24 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-758549/21
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, HENRIQUE AMARAL BELLAFRONTE MINE, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA, LIGIA FABIANA DE MIRA MORAES, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, RUBEN SANTOS DA LUZ, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI, VASCONCELOS FRANCA DE ABREU, WESLLEN APARECIDO SAMPAIO MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2874/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11525/24 - CAGE peça nº 7:
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-232079/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA LEMOS, DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, FERNANDO BRAMBILLA, GISLAINE GOMES, IVONETE APARECIDA RODRIGUES, JADER VIDAL, JOUBERT PAULO

TEIXEIRA, KEILA MARA DE BRITO, LUANA RAMOS DA SILVA, OMAR ADRIANO ABOU GHATTAS, RODE DE OLIVEIRA SILVA SIMARDI, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS DAUANA BROLEZE ALVES, VIVIANE DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2875/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11398/24 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-227369/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-PAULO JAIR PILATI, SILVIA GALVAN DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2876/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11410/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-227784/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO-ANA CAROLINA PAPAITE FERRAZ, CAMILA BERTUCCI, DAIANE VIEIRA DE MELO, DAYANA CORREA MALHEIRO, JAQUELINE PADOANI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIANA ROBERTO DE SOUZA, RAFAEL STALMANN DOS SANTOS, SABRINA MOREIRA DE SOUZA, SILVANI CRISTINA BORTOLUCCI TRENTO, SIMONE FERNANDES FERREIRA, SIRLEI MOGGIO, SUELY VENANCIO DA CRUZ PRIORI, VIVIANE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2877/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11528/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-319557/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ANDREIA FURTADO, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, LUCIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2878/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11312/24 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-323783/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JULIANA TEIXEIRA BRAMBILLA, VANIA PIRES NASCIMENTO, VERONICA MOREIRA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2879/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11362/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MIRADOR – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-317535/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-ANTONIO FRANCA BENJAMIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2880/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11536/24 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-363260/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2881/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11539/24 e nº 11538/24 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-98539/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-ALESSANDRA CRISTINA DE PICCOLE FAIOLLA, CARLOS ALBERTO SILVA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, THEO FAIOLLA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2882/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11541/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-349453/24
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, GILSON JOSE DE GOIS, IRINEU SOTTORIVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA SOTTORIVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2883/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11563/24 - CAGE peça nº 12: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-442807/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA TRINDADE MORAES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2884/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11560/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-468458/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2885/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11562/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-442653/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE SILVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2886/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11558/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-468202/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PETRONILIA STELA QUADRI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2887/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11564/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-270976/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE LIBERO BORTOLINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2888/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11555/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-468296/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILSON GOES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2890/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11566/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-141496/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ELUIZA MESSIANO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-809/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3573/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	08.690.876/0001-19
ELUIZA MESSIANO	037.413.009-42

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 30 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-200271/24
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
INTERESSADO:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-810/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3575/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA	025.834.719-88
FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	24.121.081/0001-46

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-201014/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-812/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3577/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE XAMBRÊ	05.472.631/0001-27
JOSÉ LUIZ BRANCO	474.462.189-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-200042/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, ADELAIDE DA CRUZ VIANA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-813/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3579/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	00.604.639/0001-86
ADELAIDE DA CRUZ VIANA	855.246.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-204854/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-814/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3601/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	09.122.645/0001-71
DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS	517.695.659-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 30 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -204064/24
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA,
SELMA JOARA MINELLI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -815/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3599/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA	10.904.465/0001-20
SELMA JOARA MINELLI	015.972.879-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -195561/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -816/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3640/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JACQUELINE NIEZER	807.891.969-72
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	14.472.792/0001-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: HENRIQUE DOMINGUES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Julho de 2024.



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 181/2024

Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXVII e XXXIII, c/c art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 396613/24,

RESOLVE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço regulamenta no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

TÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução de Serviço, considera-se:

I - autoridade competente: agente público formalmente designado com autoridade para autorizar licitações, contratos ou a ordenação de despesas realizadas dentro da esfera do TCE-PR, ou ainda por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras conforme definido no art. 181 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - Diretoria Administrativa (DA): área responsável por desenvolver e propor políticas laborais como diretrizes para o planejamento, coordenação, execução e acompanhamento das ações de contratação, servindo como referência para as unidades do TCE-PR na realização das suas contratações, respeitando a autonomia e as competências específicas de cada unidade;

III - área requisitante: unidade que demanda a aquisição de um bem ou a contratação de um serviço, caracterizada pela área que detiver o predomínio de interesses em relação ao objeto demandado;

IV - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a adição de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

V - documento de formalização de demanda (DFD): documento que contém o detalhamento da necessidade e elaborado pela Área Requisitante a ser atendida pela contratação;

VI - equipe de planejamento da contratação (EPC): conjunto de servidores que reúne as competências necessárias para a completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, que são compostas por:

a) integrante requisitante: representante da Área Requisitante responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

b) integrante administrativo: representante da Diretoria Administrativa, responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação;

c) integrante técnico: representante de área que detenha conhecimentos especializados e necessários à definição dos requisitos técnicos, quando essa capacidade não for suprida pelo integrante requisitante ou administrativo.

VII - supervisão de licitações e contratos: função desempenhada pelo responsável por consolidar os documentos de formalização de demandas elaboradas pelas unidades requisitantes;

VIII - gerência de fiscalização de contratos da Diretoria Administrativa: unidade vinculada à Supervisão de Licitações e Contratos, responsável por verificar o cumprimento, através dos demais gestores contratuais, de instrumentos dos contratos, convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos equivalentes celebrados pelo TCE-PR;

IX - plano de contratações anual: documento aprovado pela autoridade competente, que reúne as demandas que o TCE-PR planeja contratar no exercício subsequente

ao de sua elaboração;

X - estudo técnico preliminar (ETP) da contratação: documento inicial no planejamento de uma contratação, que analisa se é tecnicamente possível e financeiramente viável, identifica o benefício para o interesse público e define a melhor maneira de realizar essa contratação, servindo como alicerce para futuros projetos se for considerada viável;

XI - Sistema de Gestão de Obras, Materiais e Serviços (GMS): sistema estadual de gestão de materiais e serviços;

XII - análise de riscos: identificação dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XIII - aceite ou aceitação: ato pelo qual o Gestor do Contrato ou a Comissão de Recebimento, conforme o caso, declara no Termo de Recebimento Definitivo haver recebido e aceito o bem, a obra ou o serviço, de acordo com o critério de aceitação, tornando-se, neste caso, responsável pela perfeita identificação deste, de acordo com as especificações estabelecidas em contrato ou congêneres;

XIV - comissão de recebimento: equipe de servidores designados para realizar o aceite e o recebimento do bem, da obra ou do serviço;

XV - critério de aceitação: parâmetro objetivo e mensurável utilizado para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados em contrato;

XVI - fiscal administrativo: servidor responsável por fiscalizar o contrato quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;

XVII - fiscal de contrato: servidor responsável por fiscalizar a execução contratual, em seus aspectos técnicos e administrativos;

XVIII - fiscal setorial: servidor responsável pela fiscalização técnica do contrato quando este for executado de forma descentralizada, com dedicação exclusiva de mão de obra e com empregados alocados, com exclusividade, em setores distintos do TCE-PR;

XIX - fiscal técnico: servidor responsável por fiscalizar a execução contratual quanto aos aspectos técnicos;

XX - gestor de contrato: servidor, com atribuições gerenciais, designado para gerir e coordenar o processo de fiscalização da execução contratual;

XXI - ordem de serviço ou ordem de compra: documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos ao objeto do contrato;

XXII - preposto: representante da contratada responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto ao TCE-PR, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder às principais questões técnicas, legais e administrativas referente ao andamento contratual;

XXIII - termo de recebimento definitivo: declaração formal de que os serviços prestados, as obras entregues ou os bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos em contrato, promovendo o ateste dos mesmos;

XXIV - termo de recebimento provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados, ou os bens ou as obras foram entregues, para posterior análise da qualidade, quantidade e conformidade com os requisitos especificados no contrato;

XXV - unidade gestora do contrato: unidade que demanda a aquisição de um bem ou a contratação de um serviço, caracterizada pela área que detiver o predomínio de interesses em relação ao objeto demandado;

XXVI - unidade setorial: unidade não gestora do contrato, mas na qual ocorra prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e com empregados alocados, com exclusividade, nessa unidade;

XXVII - gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, além dos atos preparatórios à instrução processual e à formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

XXVIII - fiscalização da execução do contrato: é o acompanhamento da execução contratual em seus aspectos técnicos e administrativos, que poderá ser desdobrada em:

a) fiscalização técnica: é o acompanhamento da execução do contrato com o objetivo de avaliar se a execução e a entrega do objeto estão nos moldes contratados, bem como se estão sendo mantidas as condições contratuais;

b) fiscalização administrativa: é o acompanhamento da execução do contrato quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, de acordo com a natureza do objeto; e

c) fiscalização setorial: é o acompanhamento da execução do contrato com dedicação exclusiva de mão de obra quanto aos aspectos técnicos descritos na alínea "a", em relação à prestação de serviços realizada com empregados alocados, com exclusividade, em Unidade(s) Setorial(is).

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 3º As contratações para o período de um exercício deverão constar no plano de contratações anual, ressalvados os casos excepcionais devidamente justificados.

Parágrafo único. Desde que justificadas, as alterações no plano de contratações anual poderão ser propostas pela Diretoria Administrativa e deliberada pela Presidência.

Art. 4º Anualmente, o plano de contratações anual do TCE-PR deverá ser elaborado pela Diretoria Administrativa em conjunto com as áreas requisitantes, no exercício anterior ao ano de sua execução, em consonância com a Proposta Orçamentária, o Plano Estratégico do Tribunal e o Plano de Gestão.

Parágrafo único. O plano de contratações anual, quando aprovado, deverá ser divulgado no sítio eletrônico do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º O plano de contratações anual deverá ser suportado por estudos que indiquem necessidades, cronogramas e estimativa de valores compatíveis com o objeto contendo, para cada contratação pretendida, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - quantidade estimada para a contratação, considerada a expectativa de consumo anual;

III - valor unitário e total estimado;

IV - identificação da área requisitante;

V - justificativa da necessidade;

VI - esclarecimento sobre qualquer relação ou dependência com o objeto de outro documento para formalização da demanda, com o objetivo de definir a ordem em que

as contratações serão realizadas.

Parágrafo único. Poderão constar no plano de contratações anual as contratações cujo valor estimado for igual ou inferior ao limite estabelecido nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 6º A estruturação do plano de contratações anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações;

II - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais;

III - evitar o fracionamento de despesas;

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a ampliar a competitividade.

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 7º A elaboração do plano de contratações anual compreende as seguintes etapas e cronograma, todas realizadas no exercício anterior ao ano da execução das contratações a que se referem:

I - até o dia 30 de abril, as áreas requisitantes devem encaminhar à Diretoria Administrativa a lista dos bens, obras e serviços que pretendem contratar no exercício subsequente, conforme modelo definido pela própria Diretoria Administrativa, acompanhada das informações constantes no art. 5º, bem como o rol das contratações cuja vigência se pretende renovar no exercício subsequente;

II - até o dia 30 de junho, a Diretoria Administrativa deverá consolidar as demandas encaminhadas pelas áreas requisitantes e preparar a proposta do plano de contratações anual;

III - até a data do inciso II, a proposta do plano de contratações anual deverá ser encaminhada à Diretoria de Finanças, para indicação dos limites orçamentários, salvaguardando os gastos com pessoal, a qual deverá devolver a proposta à Diretoria Administrativa até o 10º dia útil de julho;

IV - a Diretoria Administrativa, juntamente com as demais áreas requisitantes, terá até o dia 15 de agosto para alinhar a proposta aos limites orçamentários indicados pela Diretoria de Finanças;

V - até o dia 31 de agosto, o plano de contratações anual deverá ser apreciado pela Diretoria-Geral e encaminhado para aprovação pelo Presidente do TCE-PR.

§ 1º Após a aprovação do plano de contratações anual pela autoridade competente, o processo administrativo será prontamente encaminhado à Supervisão de Licitações e Contratos com o propósito de publicar o plano de contratações anual no website oficial do TCE-PR e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como para subsidiar a proposta orçamentária do TCE-PR.

§ 2º A Diretoria Administrativa deverá indicar para a Diretoria de Planejamento quais os objetos que poderão ser contratados no exercício seguinte, informando:

I - o item a ser contratado;

II - a unidade de fornecimento do item;

III - a quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - a estimativa preliminar do valor;

V - a data desejada para a contratação.

§ 3º O Presidente poderá reprovar itens constantes do Plano de contratações anual ou, se necessário, devolvê-los para a Diretoria Administrativa realizar adequações, observada a data limite de aprovação definida no inciso V do caput deste artigo.

Art. 8º Na proposta a ser submetida à Presidência, as contratações deverão ser organizadas priorizando aquelas cuja interrupção da execução do objeto possa causar a paralisação total ou parcial das funções do Tribunal, principalmente em relação às atividades de controle externo.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 9º Por iniciativa da equipe a que alude o art. 2º, V, havendo necessidade e a critério da Administração, será possível a revisão do Plano de Contratações Anual no período de 1º a 30 de setembro do ano de sua elaboração.

Parágrafo único. A inclusão extemporânea, durante o ano de execução do plano, destina-se à inserção de itens não previstos no momento de elaboração ou revisão do Plano e estará condicionada à permissão da autoridade competente ao redimensionamento do Plano de Contratações Anual em vigor e ao alinhamento orçamentário.

Art. 10. A alteração do Plano de Contratações Anual a que se refere o art. 9º deverá ser apreciada pela Diretoria-Geral e aprovada pelo Presidente do TCE-PR até a data de 31 de outubro do mesmo ano de sua elaboração.

§ 1º Após aprovada, a versão atualizada do Plano de Contratações Anual deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Tribunal, em substituição à versão anterior.

§ 2º Por iniciativa do Presidente ou mediante delegação ao Diretor-Geral e desde que justificado, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado ainda que em execução.

TÍTULO III

DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 11. A etapa preparatória do processo de licitação é caracterizada pelo planejamento e deve ser alinhada com o Plano de Contratações Anual e as leis de orçamento, assim como deve abordar todas as considerações técnicas, de mercado e de gestão que podem influenciar o processo de contratação, incluindo:

I - a justificativa da necessidade de contratação com base em um Estudo Técnico Preliminar da Contratação que explique o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto necessário para atender a demanda, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme aplicável;

III - a especificação das condições de execução e pagamento, bem como as garantias determinadas e oferecidas, e os critérios de aceitação;

IV - a estimativa de preços, incluindo a composição precificada utilizada para calculá-la;

V - a elaboração da minuta do edital de licitação;

VI - o delineamento de minuta de contrato, quando necessário, que deve ser anexado ao edital de licitação;

VII - a escolha do regime de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras e serviços de engenharia, levando em consideração os potenciais benefícios de escala;

VIII - seleção da modalidade de licitação, critério de julgamento, formato de competição e combinação eficaz desses parâmetros para determinar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a descrição detalhada das condições do edital, incluindo a justificativa para

exigências de qualificação técnica, indicando as partes do objeto com maior relevância técnica ou valor significativo, bem como justificativa para critérios de pontuação e avaliação de propostas técnicas em licitações com julgamento baseado na melhor técnica ou técnica e preço, além da eventual explanação das regras relacionadas à participação de empresas em consórcio;

X - a análise de riscos;

XI - a motivação sobre o momento de divulgação do orçamento da licitação.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 12. Durante a etapa preparatória do processo de aquisição, a equipe encarregada do planejamento será designada por meio de uma portaria, seguindo as seguintes diretrizes:

I - a equipe de planejamento deverá ser constituída por um ou mais membros, todos eles servidores públicos do TCE/PR, selecionados com base na natureza e complexidade do objeto a ser contratado;

II - poderá ser considerada a contratação de terceiros para auxiliar na fase preparatória, desde que devidamente justificada a sua necessidade.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 13. O Planejamento da Contratação será realizado:

I - preferencialmente por Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) nas contratações de valor estimado superior a cinco vezes aos limites a que se referem os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II - pela área requisitante nas contratações de valor estimado igual ou inferior àquele previsto para as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e para a contratação de serviço público essencial de água e esgoto, energia elétrica e serviços postais monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desde que consultado a Diretoria Administrativa para fins de consolidação do planejamento e amoldamento dos objetos de mesma natureza.

§ 1º As situações que ensejam a contratação direta, por si só, não eximem o planejamento da contratação.

§ 2º Compete à Diretoria Administrativa prestar apoio técnico e operacional no tocante à coordenação dos procedimentos de aquisição de bens e serviços deste Tribunal, atuando de forma a complementar as atividades das unidades requisitantes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas para o planejamento de contratações, resguardando, contudo, as prerrogativas e competências de planejamento inerentes a cada unidade conforme estabelecido neste regulamento.

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO REALIZADO PELA ÁREA REQUISITANTE

Art. 14. O planejamento da contratação realizado pela área requisitante consiste na elaboração dos seguintes documentos e informações:

I - documento de formalização de demanda (DFD);

II - estudo técnico preliminar da contratação, termo de referência ou projeto básico;

III - estimativa de preços;

§ 1º em se tratando de estudo técnico preliminar da contratação, acaso não ocorra impacto nos padrões de desempenho e qualidade, obras e serviços comuns de engenharia podem ser especificados apenas em termo de referência ou projeto básico, dispensando a criação de projetos preliminares.

§ 2º Compete à área requisitante a elaboração, a assinatura e entrega à Diretoria Administrativa dos documentos descritos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º A estimativa de preços será realizada pela área requisitante em conjunto com a Diretoria Administrativa, cabendo a esta última:

I - orientar a área requisitante a colher as informações que não dispuser, quando necessárias;

II - avaliar e complementar, se necessário, as informações apresentadas pela área requisitante, podendo considerar eventual indicação de marca, fornecedor, profissional e respectivos orçamentos, única e exclusivamente, para fins de fixação de preço máximo ou para ampliação da competitividade;

§ 4º De posse da demanda da área requisitante, caberá à Diretoria Administrativa consultar área técnica ou específica relacionada ao objeto sobre a viabilidade da contratação, se entender necessário.

§ 5º O estudo técnico preliminar da contratação não será dispensado, exceto quando se tratar de necessidades já conhecidas em mercado ou objetos de complexidade que não exijam avaliação detalhada da administração, bem como em casos excepcionais, caracterizados por baixa complexidade e risco, devendo ser justificada e documentada detalhadamente, evidenciando a inaplicabilidade ou desnecessidade dos requisitos padrões do ETP para a contratação específica.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO REALIZADO POR EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 15. O planejamento da contratação é subdividido nas seguintes etapas:

I - elaboração do documento de formalização de demanda (DFD);

II - instituição da equipe de planejamento da contratação (EPC);

III - elaboração de estudo técnico preliminar da contratação;

IV - análise de riscos;

V - elaboração do termo de referência ou projeto básico;

VI - pesquisa e definição de preços referenciais para a contratação.

§ 1º Compete à equipe de planejamento da contratação a elaboração e a assinatura dos documentos descritos nos incisos III a VI do caput deste artigo, podendo consolidar em um único documento os relacionados nos incisos III e IV.

§ 2º A elaboração do documento descrito no inciso IV do caput deste artigo somente será obrigatória no caso de contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e para obras e serviços de engenharia em que o regime de contratação adotado seja o do inciso XXXII ou XXXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 16. O documento de formalização de demanda (DFD) será elaborado e assinado pela Área Requisitante e conterá:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa da necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR;

III - a data estimada para a necessidade do item a ser contratado;

IV - a indicação de servidor ou servidores para compor a equipe de planejamento de

contratações, quando necessário;

V - outras informações necessárias de acordo com o objeto da contratação.

Art. 17. Após criar o documento de formalização de demanda (DFD), a não ser que seja dispensado com justificativa no estudo técnico preliminar da contratação, o processo de contratação seguirá as etapas de preparação, seleção de fornecedores e execução do contrato.

SEÇÃO IV

DA INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 18. A equipe de planejamento da contratação, nomeada por Portaria, após indicação das áreas envolvidas, será composta por:

I - integrante requisitante;

II - integrante administrativo;

III - integrante técnico.

§ 1º Dependendo da natureza do objeto, poderá haver a participação na equipe de planejamento da contratação de mais de uma unidade do TCE-PR, para a adequada definição do objeto, competindo à área requisitante registrar as áreas que participarão da descrição do objeto.

§ 2º Os membros da equipe de planejamento da contratação devem ter ciência expressa da indicação e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 3º A portaria que instituir a equipe de planejamento da contratação poderá estabelecer prazo para a conclusão da etapa de planejamento da contratação.

Art. 19. Compete à equipe de planejamento da contratação apoiar tecnicamente o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio e a comissão de contratação na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes e na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes durante a fase de seleção do fornecedor.

§ 1º Deverão ser mantidos registros históricos no processo administrativo de contratação, pela equipe de planejamento da contratação, de:

I - fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do planejamento da contratação;

II - documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, pesquisas de preço de mercado, e-mails, atas de reunião, dentre outros.

§ 2º A equipe de planejamento da contratação levará à consideração do gestor da unidade, bem como, se for o caso, à Diretoria Administrativa os assuntos que ultrapassarem suas competências.

Art. 20. A equipe de planejamento da contratação será automaticamente destituída quando da contratação ou do arquivamento do processo.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 21. O documento que materializa o estudo técnico preliminar da contratação deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 22. Conforme análise da pertinência a ser realizada pela equipe de planejamento da contratação, poderá conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação detalhando o que é necessário para atender à contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, bem como justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, incluindo exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, se aplicável;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes descrevendo possíveis interações com outras contratações;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

XIV - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do TCE-PR para viabilizar a execução contratual, se for o caso;

XV - análise das atribuições das funções a serem contratadas em relação às atribuições dos cargos do quadro de pessoal do TCE-PR, no caso de contratação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º A equipe de planejamento da contratação deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º. A unidade técnica requisitante deverá analisar e justificar a exigência ou não de garantia para o cumprimento das obrigações contratuais, considerando a natureza do objeto, o valor estimado da contratação, assim como eventuais riscos envolvidos, devendo tal justificativa ser fundamentada e registrada nos autos do processo licitatório.

§ 3º O estudo técnico preliminar deverá ser entregue à Diretoria Administrativa com, no mínimo, 75 (setenta e cinco) dias de antecedência da data estimada para a

necessidade do item contratado, podendo este prazo ser abreviado com autorização expressa do presidente do TCE-PR.

CAPÍTULO V DOS RISCOS

Art. 23. A análise de riscos será realizada para as contratações acima de 5 (cinco) vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e é recomendável, embora opcional, nos demais casos. Este procedimento inclui:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - definição das estratégias para mitigar ou gerenciar os riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem;

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

§ 1º A criação de uma matriz de riscos, conforme definida no art. 6º, XXVII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é requisitada independentemente do valor do contrato, quando a natureza do ajuste o justificar.

§ 2º A matriz de riscos deverá detalhar a distribuição de ônus contratuais e definir as responsabilidades entre as partes para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º Especificamente para obras e serviços de engenharia que adotem regimes de contratação conforme o art. 6º, XXXII ou XXXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a matriz de riscos deverá incluir também:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II - no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

III - no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PROJETO BÁSICO

Art. 24. O termo de referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

Art. 25. O projeto básico (PB) conterá as seguintes informações:

I - levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O conteúdo dos itens I, IV e V do caput deste artigo poderão, justificadamente, ser dispensados a critério do responsável técnico pela elaboração do PB.

§ 2º Na elaboração do PB, inclusive quanto ao conteúdo, observar-se-á ainda o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e nas Resoluções do TCE-PR nº 4, de 23 de novembro de 2006, e 25, de 3 de fevereiro de 2011, no que couber e for aplicável.

Art. 26. O termo de referência ou projeto básico será assinado:

I - nos casos de planejamento da contratação feito pela área requisitante, pelo servidor responsável por sua elaboração e pelo gestor da área requisitante; ou

II - nos casos de planejamento da contratação feito por equipe de planejamento da contratação, por esta zelando pelas atribuições e prerrogativas profissionais de seus membros.

§ 1º É possível a contratação de consultor ou técnico, justificadamente, no sentido de auxiliar nas soluções da confecção do termo de referência ou do projeto básico.

§ 2º O termo de referência ou do projeto básico deverá ser entregue à Diretoria Administrativa com, no mínimo, 75 (setenta e cinco) dias de antecedência da data estimada para a necessidade do item contratado, podendo este prazo ser abreviado com autorização expressa do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

§ 3º O termo de referência ou do projeto básico, regra geral, deverá ser aprovado pelo Presidente do TCE-PR, considerando a possibilidade de delegação ao Diretor-Geral no momento da autorização da contratação.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 27. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana ou média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no GMS, ou demais bancos de preços, desde que devidamente justificados;

II - estimativa preliminar do montante da contratação, calculada com referência aos contratos em vigor no TCE-PR;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

VI - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou programa Nota Paraná.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser adotados de forma combinada, sempre que possível, devendo ser justificada pela unidade requisitante o não uso combinado.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério.

§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a data da realização da pesquisa de preço se a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas por índice específico referente à solução de mercado.

§ 4º A atualização que trata o § 3º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou, em se tratando de itens setoriais específicos, o melhor índice daquele setor devidamente justificado.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Não serão admitidas pesquisas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 7º Caso seja adotada a técnica orçamentária listada no inciso V do caput deste artigo, o responsável pela pesquisa de preços deverá adotar, de forma motivada, metodologia matemática para aferição e exclusão de cotação que esteja fora dos parâmetros adotados pelo mercado.

§ 8º Ao realizar a pesquisa de preços, é essencial levar em conta os valores registrados em repositórios públicos de dados, informações técnicas, quantidades de produtos ou serviços, prazos e termos de pagamento, encargos fiscais e taxas pertinentes, garantias e assistência pós-venda, condições de pagamento e transporte, sempre considerando a possibilidade de economia por meio de volumes maiores e as particularidades do local onde o serviço será executado.

§ 9º As pesquisas de preços podem ser realizadas pela internet, por meio de sistemas informatizados, e-mail, correspondência, publicações especializadas, telefone, entre outros métodos devendo documentar as informações relacionadas ao método de pesquisa utilizado, incluindo:

I - no caso de pesquisa on-line, deve-se incluir uma cópia da página pesquisada, contendo o link acessado, dia e hora do acesso, com detalhes sobre o fornecedor ou prestador de serviços, preço, descrição do item ou serviço e data da pesquisa, além de informações sobre o servidor público responsável pela pesquisa de preços, sendo proibido o uso de preços promocionais, descontos condicionais ou acréscimos devido a parcelamento;

II - em outros métodos de cotação, é necessário registrar o CNPJ, endereço, telefone, data e nome do responsável pela cotação, além de informações sobre o servidor público responsável pela pesquisa de preços;

III - as referências de preço devem ser analisadas para garantir uma compatibilidade efetiva entre os itens pesquisados e as descrições dos itens a serem contratados;

IV - em casos excepcionais e devidamente justificados, deverão ser registrados os motivos que justificam a utilização do telefone como meio de pesquisa, recomendando-se que, sempre que possível, o responsável pela pesquisa solicite à empresa fornecedora a documentação que corrobore as informações prestadas durante a consulta telefônica, a fim de garantir maior segurança e transparência no

processo;
V - caso a documentação solicitada do inciso IV não seja obtida perante o fornecedor, a consulta telefônica poderá ser registrada e documentada quanto à descrição do produto ou serviço, preço, data e hora da consulta, número de telefone e identificação da empresa e do representante que forneceu o orçamento, bem como informações sobre o servidor público responsável pela pesquisa de preços.

Art. 28. O resultado da pesquisa de preços deve ser documentado e conter, no mínimo:

- I - descrição do objeto da contratação;
- II - identificação da pessoa ou equipe responsável pela pesquisa;
- III - lista das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método utilizado para a determinação do valor estimado;
- VI - justificativa para a metodologia escolhida;
- VII - memoriais dos cálculos do valor estimado e dos documentos que embasaram a pesquisa.

Art. 29. Para obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - tabelas regionais oficiais para serviços e obras e serviços de engenharia;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas decorrentes de contratações públicas similares.

§ 1º Subsidiariamente e desde que devidamente motivada a inviabilidade da utilização das técnicas listadas nos incisos do caput deste artigo, será possível a consulta ao mercado, devendo-se ainda comprovar o contato e a tentativa de coleta de, ao menos, 3 (três) referências junto a fornecedores da região em que a obra será elaborada.

§ 2º Os preços coletados segundo o § 1º deste artigo devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo-se adotar técnica matemática motivada para aferição e exclusão de cotação que esteja fora dos parâmetros adotados pelo mercado.

§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 4º A atualização de que trata o § 3º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice de Preços da Construção Civil (INCC-M) ou, em se tratando de itens setoriais específicos, o melhor índice daquele setor devidamente justificado.

§ 5º No processo de licitação para contratar obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o cálculo do valor estimado da contratação seguirá as diretrizes estabelecidas na forma deste artigo, podendo ou não incluir uma parte destinada à compensação de riscos.

§ 6º A aplicação de métodos simplificados ou baseados em parâmetros, bem como avaliações aproximadas com base em contratações semelhantes, deverá ser reservada para as partes do projeto que não estejam suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 7º No caso previsto no § 5º deste artigo, os licitantes ou contratados serão obrigados a incluir em seus orçamentos, pelo menos, o mesmo nível de detalhamento presente no orçamento resumido mencionado no referido parágrafo.

Art. 30. Em circunstâncias excepcionais, é permitida a pesquisa de preços com menos de três referências, nos casos de consultas a contratações públicas semelhantes ou diretamente ao mercado, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela Diretoria Administrativa.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO

Art. 31. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do TCE/PR devem ser de qualidade padrão, não superior àquela necessária para cumprir as finalidades a que se destinam, sendo excepcional a compra de itens de luxo.

§ 1º Bens e serviços comuns são aqueles cujos níveis de desempenho e qualidade atendem estritamente às características técnicas e funcionais essenciais dos bens ou serviços a serem adquiridos.

§ 2º Um bem de consumo de luxo é definido como aquele:

- I - cujo valor de mercado seja consideravelmente mais alto do que o de outro com características suficientes para cumprir a mesma finalidade;
- II - cujas especificações excedam substancialmente as necessidades essenciais do bem ou serviço a ser adquirido;
- III - que, em termos de qualidade e preço, seja excessivo em relação ao necessário para atender ao objeto e satisfazer as necessidades da Administração.

§ 3º Em casos excepcionais, um item que se enquadre na definição do § 2º não será considerado um item de luxo quando:

- I - for adquirido a um preço igual ou inferior ao de um bem de qualidade padrão de natureza semelhante;
- II - suas características superiores forem justificadas em benefício dos interesses da Administração.

§ 4º A autoridade máxima é responsável pela decisão fundamentada na aquisição mencionada no § 3º, desde que devidamente demonstrada a necessidade em estudo preliminar.

TÍTULO IV

DA FASE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

CAPÍTULO I

DA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 32. Cabe ao Presidente do TCE/PR nomear os servidores públicos efetivos encarregados das atividades cruciais, delineada pela gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 33. Dentro do contexto deste Regulamento, define-se como atividades cruciais aquelas que assistem na orientação da governança, planejamento, procedimento de licitação e celebração de contratos, tais como a equipe de planejamento da contratação, agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, equipe de apoio, fiscal, gestor contratual, controle interno, assessoria jurídica, dentre outros.

Parágrafo único. A atribuição dos servidores deve respeitar o princípio de segregação de funções, sendo proibida a nomeação de um único servidor público para exercer, ao mesmo tempo, funções mais suscetíveis a riscos.

Art. 34. O princípio da segregação das funções impede a nomeação do mesmo servidor público para desempenhar simultaneamente tarefas mais propensas a riscos e tem como objetivo diminuir a probabilidade de encobrimento de falhas e a ocorrência de fraudes em processos de contratação.

Parágrafo único. A implementação deste princípio será analisada com base nas circunstâncias fáticas processuais, considerando a integração das linhas de defesa e aspectos particulares da situação, como o valor e a complexidade do objeto contratado.

Art. 35. No âmbito do TCE-PR, para o eficiente desempenho de suas funções em matérias de contratação pública, os agentes responsáveis pelas contratações podem requerer informações e apoio especializado da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna.

§ 1º Tais solicitações devem estar em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelo TCE-PR, garantindo objetividade e adequação às competências institucionais desses órgãos.

§ 2º A requisição de assistência à Diretoria Jurídica será realizada por meio de consulta detalhada, que deverá expor de maneira clara e específica a questão jurídica a ser esclarecida.

§ 3º No fornecimento de apoio, a Controladoria Interna do TCE-PR seguirá a supervisão técnica e as orientações normativas estabelecidas pelo Tribunal, abordando aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos na gestão de contratações.

SEÇÃO II

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 36. A equipe de planejamento da contratação, assim como o agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação, a equipe de apoio, o fiscal, o gestor contratual, o controle interno e a assessoria jurídica serão servidores públicos do TCE-PR, nomeados pelo Presidente.

Art. 37. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é a pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, monitorar o progresso da licitação, promover o processo licitatório e desempenhar quaisquer outras tarefas requeridas para a boa progressão do certame até sua homologação, e possui as seguintes atribuições:

- I - organizar e conduzir as atividades da equipe de apoio;
- II - receber, analisar e decidir as impugnações e os requerimentos de esclarecimentos ao edital e seus anexos;
- III - inaugurar e conduzir a sessão pública da licitação;
- IV - receber e avaliar as identificações e efetuar o credenciamento dos participantes;
- V - receber e analisar a manifestação dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI - assegurar a adequação da proposta aos critérios delineados no edital;
- VII - supervisionar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- VIII - avaliar e julgar as condições de habilitação;
- IX - conduzir a etapa competitiva de apresentação dos lances e propostas;
- X - sanear erros ou falhas que não modifiquem a essência das propostas, dos documentos comprobatórios de habilitação e sua validade legal e, se necessário, desclassificar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XI - admitir recursos, apreciar sua admissibilidade e, caso não altere o veredito da decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XII - classificar os proponentes, após a finalização dos lances;
- XIII - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua admissibilidade;
- XIV - apontar o vencedor do certame licitatório;
- XV - dialogar diretamente com o proponente para alcançar uma oferta mais favorável;
- XVI - redigir, conjuntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão licitatória;
- XVII - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XVIII - remeter o processo de licitação, adequadamente instruído, após seu encerramento, à autoridade competente para a homologação e adjudicação;
- XIX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XX - recomendar à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XXI - reconsiderar seus atos diante da interposição de recurso ou pedido de reconsideração, ou encaminhar para decisão da autoridade competente;
- XXII - elaborar a ata de sessão pública.

Art. 38. A equipe de apoio e a comissão de contratação deverão ser integradas por servidores do TCE-PR.

§ 1º A equipe de apoio e a comissão de contratação poderão solicitar manifestação técnica da Diretoria Jurídica, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 2º A comissão de contratação e a equipe de apoio deverão ser formadas por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo presididas por um servidor efetivo dos quadros permanentes do TCE-PR, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação e/ou pregoeiro.

§ 3º Os referidos membros responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o integrante que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 39. Nas contratações que contemplem a contratação de bens ou serviços especiais não habitualmente adquiridos pelo TCE-PR, é permitida a contratação de empresa ou especialista para prestar consultoria aos servidores públicos incumbidos no apoio ao planejamento da contratação.

Parágrafo único. A empresa ou o profissional especializado que for contratado conforme estabelecido no caput será juridicamente responsável pela autenticidade e exatidão das orientações fornecidas, em função da responsabilidade civil objetiva, devendo assinar um acordo de confidencialidade e estará impedido de assumir funções específicas e exclusivas dos membros da comissão de contratação e equipe de apoio, bem como participar da própria licitação fruto do apoio especializado que o mesmo prestará ao TCE/PR.

Art. 40. A contratação de terceiros não isenta de responsabilidade os membros da equipe de planejamento da contratação, da equipe de apoio e a comissão de contratação, pregoeiro e agente de contratação, restringindo-se ao escopo das instruções advindas do terceiro contratado.

SEÇÃO III DO CONTROLE INTERNO E ACESSORIA JURÍDICA

Art. 41. As unidades de assessoramento jurídico e de controle interno desempenham um papel essencial no sistema de defesa ao qual as contratações públicas estão sujeitas, sendo incumbidas da adoção de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

§ 1º Tais medidas visam assegurar a legalidade, a eficiência e a economicidade dos processos de contratação, fomentando a transparência e a responsabilidade na utilização de recursos públicos, em consonância com os princípios que regem a administração pública.

§ 2º Tais órgãos terão acesso irrestrito aos documentos e informações necessários para a realização de suas atividades, inclusive aos documentos classificados conforme a legislação aplicável.

§ 3º Faculta-se a estes órgãos sugerirem medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos.

§ 4º Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno podem contribuir para o desenvolvimento de modelos padronizados de editais, termos de referência e contratos, alinhados com a legislação vigente, visando a eficiência e a padronização dos processos de licitação.

§ 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.

SEÇÃO IV DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 42. Considerando as competências administrativas atribuídas pelo art. 150, especialmente o inciso IV do Regimento Interno do TCE-PR, o Diretor-Geral está autorizado a formalizar contratos em nome do TCE-PR, desde que o valor total destes contratos esteja dentro dos limites estabelecidos pelos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Contratos que excedam os valores especificados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser formalizados pelo Presidente do TCE-PR.

§ 2º O Diretor-Geral deverá ser assistido pela Diretoria Administrativa, a qual providenciará a devida verificação de conformidade dos contratos com as normativas, políticas internas e legislação aplicável, assegurando a observância dos procedimentos estabelecidos.

§ 3º Deve ser mantido um registro detalhado e transparente, pelo Controle Interno, com o auxílio da Diretoria Administrativa, de todos os contratos formalizados pelo Diretor-Geral, para fins de controle e conformidade.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 43. Verificado o cabimento, em fase preparatória, de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsão legal estabelecida na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo será instruído com a devida justificativa e autorizado pelo Presidente do TCE-PR ou agente delegado por este.

SEÇÃO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 44. Além das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação em todos os casos em que se verificar a inviabilidade de competição, sendo dever do responsável da unidade requisitante fundamentar e documentar devidamente tal inviabilidade, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da eficiência.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa pode solicitar informações complementares ou sugerir os ajustes necessários ao atendimento dos requisitos legais adstritos à inexigibilidade de licitação.

Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

Art. 47. Compete ao responsável pela unidade requisitante, no que tange ao procedimento de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, adotar providências que assegurem a veracidade e a autenticidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A verificação deve incluir, se necessário, consultas a órgãos reguladores e demais instâncias competentes para certificar a legitimidade do documento apresentado.

SEÇÃO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 48. A dispensa de licitação, conforme delineada por este regulamento, deverá considerar os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e atualizações efetuadas por decretos federais.

§ 1º Para a avaliação dos valores que respeitem os limites mencionados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser considerados:

I - o total despendido no exercício financeiro em questão;

II - a soma das despesas efetuadas com objetos de mesma natureza, sendo estes compreendidos como aqueles referentes a contratações no mesmo segmento de

atividade.

§ 2º Entende-se por ramo de atividade a classificação correspondente ao código dos serviços (CATSER), aplicável a serviços em geral, obras e serviços de Engenharia, bem como pelo Padrão Descritivo de Material (PDM) do Catálogo de Materiais (CATMAT) do SIASG, sistemas estes sob a alçada do governo federal.

§ 3º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 4º Nas contratações diretas de objetos pertencentes à natureza de obras e serviços de engenharia, mas distintos entre si, considera-se possível a contratação individual de cada objeto, respeitando o limite previsto no inciso I do art. 75 para cada um deles.

§ 5º Considerando o expresso do §4º, cada contratação deve ser fundamentada com justificativa que evidencie a distinção clara entre os objetos e assegure a conformidade com os parâmetros legais para dispensa de licitação, evitando o fracionamento.

Art. 49. Nos casos de contratações diretas de pequeno valor, fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a análise jurídica poderá ser dispensada, desde que se trate de entrega imediata do bem e que o instrumento contratual utilize uma minuta padronizada.

§ 1º Em relação aos convênios e instrumentos congêneres, a análise jurídica também poderá ser dispensada quando houver minuta padronizada disponível e apropriada para o tipo de acordo em questão.

§ 2º A dispensa da análise jurídica, conforme prevista neste artigo, só será aplicável quando todas as condições estabelecidas estiverem satisfeitas e não houver riscos significativos identificados pela unidade responsável pela contratação.

§ 3º A dispensa da análise jurídica não exime da responsabilidade de assegurar a legalidade e a conformidade do processo de contratação com a legislação vigente.

TÍTULO V DO JULGAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 50. O julgamento das propostas será realizado, preferencialmente, com os seguintes critérios de escolha em ordem de prioridade:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 51. A metodologia utilizada para a pontuação técnica do desempenho do licitante em contratações anteriores será expressamente delimitada em edital, considerando os objetivos e resultados pretendidos com a contratação.

§ 1º Serão admitidas para a pontuação técnica as avaliações de desempenho que se referirem a contratações similares nas parcelas indicadas pelo edital como de maior relevância para a execução.

§ 2º Para fins de desempenho da pontuação técnica em licitações com critério de julgamento melhor técnica e técnica e preço está condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações no Portal Nacional de Contratações Públicas.

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I DO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS

Art. 52. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual abrangem o conjunto de ações que visam a garantir a adequada prestação de serviços e fornecimento de bens; verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como apoiar a instrução processual relativa a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avançadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

§ 1º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.

§ 2º Equipara-se a contrato, para fins de gestão e fiscalização, a ata de registro de preços e, para os casos de dispensa em razão do valor e de compras com entrega imediata que não resultem em obrigação futura, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º É vedada a acumulação entre gestão e fiscalização contratual.

§ 4º Serão atribuídos obrigatoriamente a pessoas distintas os processos de fiscalização técnica e fiscalização administrativa nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de qualquer valor.

§ 5º É obrigatória a fiscalização setorial, por representante(s) da(s) unidade(s) setorial(is) em que o contrato for executado, quando o contrato com dedicação exclusiva de mão de obra for executado com empregados alocados, com exclusividade, em mais de uma unidade do TCE-PR.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DOS FISCAIS DE CONTRATO

Art. 53. Constituem atribuições e responsabilidades do fiscal técnico de contrato:

I - conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, da ata de registro de preços, do contrato e seus eventuais aditivos, bem como de suas atribuições para o exercício das atividades de fiscalização e providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada;

II - receber, provisoriamente, bens, obras e serviços, em consonância com as suas atribuições, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgar necessários;

III - acompanhar e fiscalizar in loco a execução e a entrega do objeto, verificando a sua aderência aos termos contratuais e aferindo se a quantidade, qualidade, validade, valores e preços pactuados, prazo de entrega, especificações e modo de execução, dentre outros, estão compatíveis com o estabelecido no instrumento contratual, apontando as faltas ou defeitos observados;

IV - analisar notas fiscais, faturas, pré-faturas ou similares, conferindo a adequação entre os preços e valores faturados e os bens entregues ou o serviço executado, bem como o respeito ao cronograma de desembolso previsto no contrato;

V - verificar a manutenção das condições de habilitação e qualificação do contrato;

VI - atestar o fornecimento e a entrega de bem, a prestação de serviço e a execução de obra, após conferência prévia do objeto contratado, para fins de recebimento

definitivo;
VII - elaborar relatório de análise técnica, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca da execução do contrato, em consonância com suas atribuições, e a consolidação das informações dos Fiscais Setoriais, quando houver, para fins de recebimento definitivo do objeto;

VIII - elaborar registro próprio e individualizado para cada contrato, no qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual, e as informações das ações necessárias à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;

IX - comunicar ao gestor, em tempo hábil, a necessidade de prorrogações e alterações do contrato, as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do objeto, as indicações de glosas, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade e demais informações necessárias ao fiel acompanhamento da execução contratual;

X - encaminhar ao gestor as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constituída equipe de fiscalização técnica para um contrato, um ou mais fiscais técnicos poderão ter suas atribuições limitadas a determinadas atividades relacionadas neste artigo, conforme dispuser a portaria de designação, desde que haja um fiscal técnico responsável pelas demais atividades.

Art. 54. Constituem atribuições e responsabilidades do fiscal administrativo de contrato:

I - conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, da ata de registro de preços, do contrato e seus eventuais aditivos, bem como de suas atribuições para o exercício das atividades de fiscalização e providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada;

II - acompanhar e fiscalizar os aspectos administrativos na execução do objeto contratual quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, de acordo com a natureza do objeto, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

III - revisar sinteticamente a aderência do objeto recebido aos termos contratuais, tendo por base o relatório de análise técnica;

IV - verificar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

V - analisar a documentação que antecede o pagamento;

VI - elaborar relatório de análise administrativa, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca da execução do contrato, em consonância com suas atribuições, para fins de encaminhamento ao pagamento do objeto;

VII - solicitar à contratada a documentação necessária para a realização de suas funções, inclusive a relação de funcionários que prestam serviços nas dependências do TCE-PR, e proceder à devida fiscalização;

VIII - comunicar à contratada as pendências quanto à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, concedendo prazo para o seu adimplemento;

IX - comunicar ao gestor, em tempo hábil, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, e demais informações necessárias ao fiel acompanhamento da execução contratual;

X - elaborar registro próprio e individualizado para cada contrato, no qual constarão todas as ocorrências relativas às suas competências;

XI - encaminhar ao gestor as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas;

XII - outras atividades compatíveis com a função e definidas em fluxo próprio.

Art. 55. Constituem atribuições e responsabilidades do fiscal setorial de contrato:

I - conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, do contrato e seus eventuais aditivos, bem como de suas atribuições para o exercício das atividades de fiscalização e providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada;

II - acompanhar e fiscalizar in loco a execução e a entrega do objeto, em relação aos empregados terceirizados alocados com exclusividade na unidade setorial de sua competência, verificando a sua aderência aos termos contratuais e aferindo se a quantidade, qualidade, validade, valores e preços pactuados, prazo de entrega, especificações e modo de execução, estão compatíveis com o estabelecido no instrumento contratual, apontando as faltas ou defeitos observados;

III - atestar a prestação de serviço executada pelos empregados terceirizados alocados com exclusividade na unidade setorial de sua competência, após conferência prévia do objeto contratado, para fins de consolidação das informações a cargo do fiscal técnico e posterior recebimento definitivo;

IV - elaborar relatório de análise técnica-setorial, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca da execução do contrato, em consonância com suas atribuições, para fins de consolidação das informações e recebimento definitivo do objeto;

V - elaborar registro próprio e individualizado para cada contrato e em relação à unidade setorial de sua competência, no qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução e as informações das ações necessárias à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;

VI - comunicar ao gestor, em tempo hábil, as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do objeto, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade e demais informações necessárias ao fiel acompanhamento da execução contratual;

VII - encaminhar ao gestor as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas;

VIII - demais atividades descritas no art. 53, no que couber e desde que compatíveis com suas funções.

SEÇÃO II

DO GESTOR DE CONTRATO

Art. 56. Constituem atribuições e responsabilidades do Gestor de Contrato:

I - conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, da ata de registro de preços, do contrato e seus eventuais aditivos, bem como de suas atribuições para o exercício das atividades de gestão e providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada;

II - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, além dos atos preparatórios à instrução processual e à formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

III - verificar junto aos fiscais de contrato se os prazos de entrega, especificações, preços, valores e quantidades de bens e serviços encontram-se de acordo com o

estabelecido no instrumento contratual e assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente;

IV - solicitar, formalmente, à área responsável pelo controle dos contratos institucionais a substituição de fiscais e substitutos, quando necessário;

V - manter controles adequados e efetivos dos contratos sob sua gestão, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual, com base nas informações e relatórios apresentados pelos fiscais;

VI - providenciar a emissão de ordens de compra ou de serviço necessárias para a execução do objeto contratado;

VII - exigir que a empresa contratada cumpra o que foi pactuado, notificando-a, por escrito, quando forem constatados inadimplementos contratuais, para, dentro de um prazo razoável, elaborar manifestação e solução do problema;

VIII - receber em definitivo, junto com o fiscal técnico, os bens, obras e serviços, quando o valor do objeto for inferior a 5 (cinco) vezes o estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 75, incisos I e II;

IX - encaminhar à área responsável pelo controle dos contratos institucionais as indicações de glosas e as ocorrências contratuais constatadas ou registradas pelo fiscal para fins de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes, sempre que, depois de notificada, a contratada não apresentar solução satisfatória dentro do prazo, ou quando a frequência dos registros prejudique a consecução do objeto da contratação;

X - encaminhar à área responsável pelo controle dos contratos institucionais as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO

Art. 57 O recebimento definitivo de bens, obras ou serviços cujo valor do objeto seja superior a 5 (cinco) vezes o estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 75, incisos I e II, será confiado a uma Comissão de Recebimento, instituída pelo Presidente do TCE-PR e composta por, no mínimo, 3 (três) servidores.

§ 1º Dependendo da complexidade do objeto, o Presidente poderá designar uma comissão de recebimento para cada contrato, ou para grupo de contratos com objetos semelhantes, com o objetivo de reunir servidores com conhecimentos técnicos necessários às suas atividades.

§ 2º Nos casos de comissão de recebimento específica para determinado contrato, deverá fazer parte dessa comissão o gestor do contrato.

§ 3º A Comissão de Recebimento deliberará por maioria de votos, devendo ser consignado em ata de reunião, com a devida fundamentação, o voto divergente, caso haja.

§ 4º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em contrato.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DAS DESIGNAÇÕES

Art. 58. A indicação dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos, incluindo seus substitutos, será realizada da seguinte forma:

I - gestor do contrato, fiscal técnico do contrato e comissão de recebimento: pelo titular da unidade gestora do contrato;

II - fiscal administrativo do contrato: pelo titular da unidade centralizadora da fiscalização administrativa relativa ao grupo de contratos relacionados ao objeto da avença ou pelo titular da unidade gestora do contrato; e

III - fiscal setorial do contrato: pelo titular da unidade em que ocorrer a prestação de serviços descentralizada com dedicação exclusiva de mão de obra com empregados alocados, com exclusividade, nessa unidade.

§ 1º A função de gestor do contrato deverá ser atribuída a servidor com função gerencial da unidade gestora do contrato, recaindo essa atribuição preferencialmente sobre o titular dessa unidade, observado o § 2º deste artigo e a segregação de funções entre licitação, gestão contratual e pagamento.

§ 2º Nos casos de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, a gestão do contrato ficará a cargo do titular da unidade gestora do contrato e a fiscalização técnica, a cargo de servidor(es) estável(is) no cargo.

§ 3º Nos casos em que o objeto da contratação interessar a mais de uma unidade do TCE-PR, cada unidade diretamente interessada poderá indicar fiscal técnico para compor a equipe de fiscalização.

§ 4º Para o exercício da função, o gestor, os fiscais e o membros da comissão de recebimento deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 5º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 6º Na hipótese haver mais de um fiscal técnico no mesmo contrato, um dos quais deverá ser designado para realizar a consolidação das informações descritas pela fiscalização setorial.

Art. 59. O gestor e os fiscais, incluindo seus substitutos, e os membros da comissão de recebimento serão designados, mediante portaria, até o início da vigência do contrato.

§ 1º Os substitutos atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º Inexistindo pessoas habilitadas no quadro de pessoal do TCE-PR, será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração na fiscalização dos contratos administrativos, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

Art. 60. Os responsáveis pela gestão e fiscalização contratual descritos no art. 59, incluindo seus substitutos, poderão ser alterados a qualquer tempo.

§ 1º Quando houver a necessidade de mudança de gestor, fiscal, substituto, ou membro da comissão de recebimento, a autoridade competente deverá, formalmente, levar o fato ao conhecimento da área responsável por providenciar essa alteração.

§ 2º Havendo substituição, o antecessor deve encaminhar ao seu sucessor as informações e documentos necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO II

DO PREPOSTO

Art. 61. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes da entrega dos bens ou do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§ 1º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo TCE-PR, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

§ 2º As comunicações entre o TCE-PR e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

§ 3º O TCE-PR poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º É necessário que o contratado mantenha, no local da obra ou do serviço de engenharia, um preposto formalmente designado e que goze de aceitação prévia e formal por parte da Administração, para representá-lo de forma ativa e responsável durante toda a execução do contrato continuado.

§ 5º Tal preposto deverá possuir a capacidade técnica necessária para tomar decisões pertinentes e alinhadas às demandas contratuais, facilitando a comunicação e a consecução eficaz dos serviços em conformidade com os termos estabelecidos.

§ 6º Fica estabelecido que, no âmbito das contratações realizadas pelo TCE-PR, o estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser documentos acessíveis ao contratado, através de encaminhamento ao preposto, garantindo assim uma compreensão ampla e detalhada do objeto a ser contratado, bem como dos critérios e requisitos estabelecidos para a sua execução.

SEÇÃO III

DA REUNIÃO INICIAL

Art. 62. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, os responsáveis pela gestão e fiscalização contratual deverão promover reunião inicial para esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato e para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

§ 1º Os assuntos tratados na reunião inicial podem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa, e, se for o caso, o servidor ou a equipe de planejamento da contratação.

§ 2º O TCE-PR deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 63. É vedado à Administração ou aos seus servidores, incluindo os fiscais e gestores de contratos, praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo, incluindo auxiliar de protocolo e apoio ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada – como demandar a execução de serviços ou tarefas ou solicitar entregas de bens que fogem do escopo do objeto da contratação –, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio TCE-PR, especialmente para efeito de concessão de diárias, passagens, reembolso de despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços;

VII - conceder aos trabalhadores da contratada os direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros;

VIII - vincular-se às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. Considerando a hipótese do inciso VI, é excepcional a definição de remuneração dos trabalhadores nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente.

SEÇÃO V

DO RECEBIMENTO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS

Art. 64. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - provisoriamente, pelo fiscal técnico e, quando houver, pelo fiscal setorial, mediante termo de recebimento provisório quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

II - definitivamente, pelo gestor do contrato, junto com o fiscal técnico, quando o valor do objeto for inferior a 5 (cinco) vezes aquele estabelecido em lei nacional para dispensa de licitação, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou por comissão de recebimento, quando o valor do objeto for superior a esse montante, ambos mediante termo de recebimento definitivo, após a verificação da qualidade e quantidade do bem entregue – e consequente aceitação – e o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Considera-se como recebimento provisório de bens, para os fins desta Instrução,

a sua entrega no TCE-PR, em local previamente designado pela Administração.

§ 2º O ato do recebimento provisório não implica, necessariamente, que haverá aceitação pelo gestor ou pela comissão.

§ 3º Ocorrendo a não aceitação do bem, da obra ou do serviço, por qualquer motivo, o gestor do contrato notificará a contratada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação, proceder à regularização.

Art. 65. Após a entrega do material ou do serviço, caso o recebimento provisório não ocorra dentro do prazo estipulado, será considerado que o objeto foi recebido provisoriamente de maneira implícita, e o prazo para o recebimento definitivo começará a contar a partir da notificação formal do contratado informando que o objeto foi entregue ou executado.

Art. 66. Fica vedado o pagamento antecipado, seja integral ou de parcela do contrato, antes do recebimento definitivo do bem, obra ou serviço, conforme ateste de conformidade expedido pela Administração, que verificará a entrega ou prestação de acordo com as especificações técnicas e qualitativas estabelecidas no instrumento contratual e seus anexos.

Parágrafo único. As exceções à vedação do pagamento antecipado estão dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 145 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os quais permitem, em casos justificados e mediante as garantias cabíveis, a realização de pagamento antecipado, preservando sempre o interesse público e a incolumidade dos recursos públicos.

SEÇÃO VI

DAS AÇÕES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Art. 67. As ações de gestão e fiscalização contratual deverão, de forma geral, consistir em:

I - confecção e assinatura do termo de recebimento provisório, a cargo do(s) fiscal(is) técnico(s) do contrato, quando da entrega do objeto;

II - acompanhamento e fiscalização in loco da execução e da entrega do objeto, com base nos termos contratuais, e verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação, a cargo do(s) fiscal(is) técnico(s), incluindo:

a) a avaliação da qualidade técnica, quantidade, validade, valores e preços pactuados, prazo de entrega, especificações e modo de execução, dentre outros, se estão compatíveis com os critérios de aceitação;

b) a análise de notas fiscais, faturas, pré-faturas ou similares, conferindo a adequação entre os preços e valores faturados e os bens entregues ou serviço executado, bem como o respeito ao cronograma de desembolso previsto no contrato;

c) a verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação;

d) a identificação de não conformidade com os termos contratuais.

III - confecção e assinatura do termo de recebimento definitivo, a cargo do gestor ou da comissão de recebimento, conforme o caso, com base nas informações produzidas nos incisos I e II deste artigo;

IV - revisão sintética da aderência da execução do objeto aos termos contratuais e verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias, para encaminhamento ao pagamento, a cargo do fiscal administrativo do contrato;

V - manutenção do histórico de gestão do contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do gestor e dos fiscais do contrato.

§ 1º Quando houver fiscal setorial, as atividades descritas no inciso I e nas alíneas “a” e “d” do inciso II do caput deste artigo serão realizadas também por esse fiscal, mas em relação à prestação de serviço executada pelos empregados terceirizados alocados com exclusividade na unidade setorial de sua competência.

§ 2º Quando as atividades de fiscalização da execução contratual ficarem a cargo de um único servidor, as atividades descritas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo serão realizadas pelo fiscal do contrato.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 75 (setenta e cinco) dias do seu termo final.

Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

SEÇÃO II

DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Art. 70. O ato convocatório e o contrato deverão estabelecer de forma clara e objetiva o critério de reajuste de preços, em conformidade com o inciso LVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, definindo obrigatoriamente o índice de correção monetária a ser aplicado.

Art. 71. A repactuação de preços deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, desde que prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada o disposto no caput deste artigo, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da contratada manter o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias,

em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação do contrato em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 72. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data-limite para apresentação das propostas constantes do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como os custos dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 73. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 74. A Administração não se vincula às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 75. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, observado o disposto no art. 74.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pela contratada do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
II - as particularidades do contrato em vigência;
III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;
IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
V - a disponibilidade orçamentária do TCE-PR.

§ 3º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A ausência de decisão dentro do prazo estabelecido no § 3º não implicará em aceitação tácita do pedido, sendo necessária a manifestação formal e motivada da administração.

§ 5º As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 6º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 7º O TCE-PR poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 8º As repactuações a que a contratada fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 76. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 78. A vigência dos contratos será estabelecida no edital, alinhada ao plano de contratações anual e à disponibilidade de créditos orçamentários, bem como à previsão no plano plurianual, quando exceder 1 (um) exercício financeiro.

Art. 79. O TCE-PR, através da Diretoria Administrativa, implementará e manterá atualizado o gerenciamento de prazos dos contratos, de modo que a extensão contratual ou novo procedimento licitatório sejam iniciados prontamente, prevenindo a escassez de bens e serviços resultantes de falta de planejamento e organização.

Art. 80. Em casos de serviços e fornecimentos contínuos, os contratos poderão ser estendidos sucessivamente, obedecida a duração máxima de dez anos, desde que haja previsão em edital e confirmação de que as condições e preços continuam sendo vantajosos para a Administração, sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para o TCE-PR.

Art. 81. Nos cenários em que a contratação estipular a conclusão de um escopo predefinido, quando o objeto não for finalizado no período acordado no contrato por responsabilidade do contratado, a extensão do prazo de execução só ocorrerá se a autoridade competente do TCE-PR aceitar a justificativa do contratado.

TÍTULO VII DO PAGAMENTO DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 82. A execução e o monitoramento da ordem cronológica dos pagamentos serão efetuados através do GMS ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 83. O pagamento das responsabilidades contratuais deverá respeitar a ordem cronológica dos pagamentos para cada fonte distinta de recursos, subdividida nas seguintes classes de contratos:

I - fornecimento de bens;
II - locações;
III - prestação de serviços;
IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos se configuram como agrupamentos específicos de categorias de receitas, conforme regra de destinação legal determinada, evidenciando a origem ou a proveniência dos recursos que devem ser alocados para uma finalidade específica.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos atrelados à finalidade ou à despesa específica serão organizados em listagens próprias para cada fonte de recursos.

Art. 84. A ordem cronológica de pagamentos terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na cadeia de pagamentos, o registro da liquidação de despesa no sistema orçamentário/financeiro.

§ 1º A liquidação de despesa é o segundo estágio da despesa pública e compreende a verificação do direito adquirido pelo credor, fundamentado nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, posterior à execução do objeto ou de fase do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de fornecimento de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a condição de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou relativas ao FGTS não impacta na inclusão do pagamento na ordem cronológica de pagamento, podendo, nesse cenário, a unidade administrativa contratante subtrair parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplente.

§ 3º Na circunstância descrita no § 2º, a Administração, por meio de disposição em edital ou contrato, pode vincular a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa, não processada, inscrita em restos a pagar, não modifica a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não competindo com as liquidações do exercício vigente.

§ 5º O descumprimento injustificado da ordem cronológica mencionada no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável.

Art. 85. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos contratuais, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, conforme estabelece o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento estarão dispostos em instrumento convocatório, em aviso de contratação direta ou em outro documento negocial com o mercado.

Art. 86. Os períodos mencionados no art. 85 serão restringidos a:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, contados desde o recebimento da nota fiscal, protocolada, ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez dias) úteis para pagamento, a partir da data de registro da liquidação da despesa no sistema orçamentário/financeiro.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser seguido o previsto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assegurando-se o adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e modo estabelecidos em contrato.

§ 2º Para as contratações advindas de despesas cujos montantes não superem o limite mencionado no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo referido no inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, de maneira justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a verificação do cumprimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de correção da nota fiscal ou de instrumento de cobrança análogo, identificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será contabilizado para os efeitos do inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º Em casos de casos de força maior ou caso fortuito que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, mantendo-se a posição original na ordem cronológica em que a despesa estava inscrita.

§ 6º No cenário de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para a quitação integral da obrigação, poderá ser realizado pagamento parcial do crédito, com o saldo mantido na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 87. Antes de proceder o pagamento, a Administração deve assegurar que a

manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação está correta, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não resulta, por si só, em retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Se forem identificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que este regularize a sua situação.

§ 3º A continuidade da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pelo TCE-PR, pode levar à rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É permitida a retenção dos créditos derivados do contrato, até o limite dos prejuízos causados ao TCE-PR e das multas aplicadas, conforme disposto no inciso IV do art. 139 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 88. Alterações na ordem cronológica de pagamento só podem ocorrer mediante justificativa prévia da autoridade competente, restritas exclusivamente às seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento destinado a microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, desde que seja demonstrado o risco de descontinuidade na execução do objeto contratual;

III - pagamento por serviços essenciais para a operação de sistemas estruturantes, desde que seja evidenciado o risco de descontinuidade na execução do objeto contratual;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento relacionado a contratos cujo objeto seja crucial para garantir a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades fim do TCE-PR, quando evidenciado o risco de descontinuidade na prestação de um serviço público relevante ou no cumprimento da missão institucional.

§ 1º Consideram-se, a título de exemplo, como serviços essenciais para a operação de sistemas estruturantes, o fornecimento de solução de comunicação unificada e os serviços especializados de tecnologia da informação.

§ 2º Consideram-se como necessidades cruciais para o funcionamento das atividades fim do TCE-PR, exemplificadamente, os serviços de locação de veículos, assinatura de periódicos, fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, saneamento básico, serviços postais, conexão à internet, prestação de serviço móvel pessoal e serviços de transmissão de conteúdo audiovisual.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 89. O TCE/PR deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação, em sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos. Parágrafo único. Havendo eventual alteração na ordem cronológica, deverá ser disponibilizado as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem.

Art. 90. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pelo TCE-PR por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

TÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Para fins desta capitulação, considera-se:

I - Diretoria jurídica: unidade responsável por dar parecer jurídico nos processos internos de licitações e contratos do TCE-PR;

II - comissão de sanções administrativas: comissão responsável pela condução da fase de instrução do processo administrativo sancionatório;

III - processo administrativo sancionatório, com autuação em Requerimento Interno – subassunto sanções da Lei de Licitações: procedimento formal destinado a apurar responsabilidades e, se for o caso, aplicar sanção administrativa ao responsável, com base na Lei de Licitações e Contratos;

IV - servidor designado: servidor que poderá ser nomeado por portaria para ser responsável pela condução da fase de instrução do Requerimento Interno – subassunto Sanções da Lei de Licitações, exclusivamente nas hipóteses relativas aos fatos descritos como multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E DOS SUJEITOS

Art. 92. As infrações puníveis são as descritas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou seja, advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, assim como declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Art. 93. Garantido o contraditório e a ampla defesa, as sanções previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas, conforme o caso, a:

I - licitante;

II - contratado;

III - candidato a cadastramento no sistema de registro cadastral;

IV - empresas e profissionais, em relação aos atos descritos no art. 156, incisos III e IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V - outras pessoas em que as leis sobre licitações e contratos definirem como passíveis das punições previstas neste capítulo.

Art. 94. Compete ao Presidente do TCE-PR a aplicação das sanções definidas na Seção II deste Capítulo, conforme inciso LII, art. 16, do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 95. As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com o prescrito na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em legislação correlata, podendo serem das seguintes espécies:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II.

Art. 96. Na aplicação das sanções, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior;

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

Art. 97. São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência;

V - a prática de qualquer de infrações absorvidas, ou seja, o cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 98. São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

SEÇÃO III

DAS PARTICULARIDADES DA MULTA E DA ADVERTÊNCIA

Art. 99. A multa imposta ao contratado ou licitante, se não disposta de forma diferente no contrato, poderá ser:

I - de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

a) 0,5% (cinco centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 30 (trinta) dias corridos;

b) 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 15 (quinze) dias, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

II - de caráter compensatório, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

a) até 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;

b) até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.

Parágrafo único. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato.

Art. 100. A multa será executada observando-se a seguinte ordem:

I - mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada;

IV - caso não exista a quitação, mediante inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IPCA) ou aquele que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DO PAPEL DA FISCALIZAÇÃO NA APURAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 101. No exercício de suas funções, é dever de todo gestor e fiscal de contrato comunicar formalmente à supervisão de licitações e contratos da existência de indícios de irregularidade passíveis de aplicação das penalidades previstas nesta norma em decorrência da execução contratual, após tomadas as diligências prévias e notificada a contratada.

§ 1º No caso de indício de irregularidade observado em procedimento licitatório, o agente de contratações, a comissão de contratações, a equipe de apoio ou o pregoeiro, conforme o caso, deverá comunicar a área de supervisão de licitações e contratos.

§ 2º Observada a legislação específica em cada caso, qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento à supervisão de licitações e contratos quanto à existência de indícios de irregularidade em relação a contratos e contratações do TCE-PR.

§ 3º A comunicação de que trata este artigo deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes.

Art. 102. A supervisão de licitações e contratos, tomando ciência das suspeitas de irregularidade levantadas na forma do art. 101 ou por conta própria, diligenciará a respeito, podendo notificar por escrito a pessoa sujeita à sanção para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, corrija a irregularidade, quando sanável.

Art. 103. Entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, a

supervisão de licitações e contratos comunicará à Presidência, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório e anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

- I - relação dos números de processo da licitação e dos aditivos contratuais;
- II - comunicação inicial da suspeita de irregularidade;
- III - comprovação dos esforços feitos para a resolução da irregularidade;
- IV - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 104. O processo administrativo sancionatório se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - instrução;
- III - julgamento.

§ 1º O responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do processo.

§ 2º A fase de instrução será conduzida pela comissão de sanções administrativas, exceto no caso previsto no § 3º do art. 106.

§ 3º Todas as decisões do processo devem ser motivadas.

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 105. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório.

Art. 106. Prevê-se que, antes de a autorização e determinação do Presidente do TCE-PR para a instauração de processo administrativo sancionatório serem efetuadas, a supervisão de licitações e contratos consultará o gestor e os fiscais do contrato para realizar uma análise conjunta das possíveis irregularidades identificadas.

§ 1º Após a conclusão da análise e a realização das diligências necessárias, e caso a irregularidade não tenha sido sanada, o Presidente do TCE-PR será informado para proferir eventual decisão acerca da instauração do processo sancionatório.

§ 2º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

§ 3º Poderá ser indicado, excepcionalmente e com base em despacho motivado, servidor efetivo para a condução do processo sancionatório na fase de instrução, quando relativo à apuração dos fatos descritos como multa ou advertência, caso em que o ato de indicação será formalizado por portaria.

§ 4º À exceção do caso descrito no § 3º deste artigo, fica automaticamente atribuída à Comissão de Sanções Administrativas a condução do processo sancionatório na fase de instrução.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 107. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 108. Na fase de instrução, a comissão, ou o servidor designado, promoverá a tomada de depoimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 109. Tipificada a infração administrativa, será formulada a indicição da pessoa sujeita à sanção, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe a vista do processo.

§ 2º A requerimento do indiciado, a comissão – ou o servidor designado – poderá, mediante despacho fundamentado e julgando relevantes as justificativas apresentadas, conceder dilação de prazo para a apresentação da defesa prévia por, no máximo, mais 15 (quinze) dias úteis.

Art. 110. O indiciado poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo indiciado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

Art. 111. A defesa prévia do indiciado não será conhecida quando interposta:

- I - de forma intempestiva;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após esaurida a esfera administrativa.

Art. 112. Apreciada a defesa, a comissão ou o servidor designado elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade da pessoa sujeita à sanção, a comissão ou o servidor designado indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena e sua dosimetria sugerida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 113. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 114. Transcorrido o prazo previsto no art. 113, a comissão ou o servidor designado, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos à Presidência para deliberação, após o pronunciamento da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Juntamente com o relatório final, deverão acompanhar as provas e os documentos comprobatórios pertinentes.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 115. Recebido o processo para julgamento, o Presidente do TCE-PR proferirá a decisão, que deverá conter no mínimo a descrição sucinta dos fatos e, conforme o caso:

- I - a fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;
- II - as normas, cláusulas contratuais ou editalícias definidoras da infração e as sanções aplicadas;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes na aplicação da pena.

Art. 116. O Presidente do TCE-PR poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO V

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 117. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 118. No caso de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 119. O Recurso Administrativo observará, no que couber, o disposto na Seção VII, Capítulo I, Título VIII, do Regimento Interno.

Art. 120. Após decisão definitiva na esfera administrativa, caberá à supervisão de licitações e contratos a execução da sanção aplicada, exceto quando essa atividade for atribuída a outra unidade, nos termos do Regimento Interno, ou ao gestor ou fiscal do contrato.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 121. A comunicação dos atos do processo sancionatório realizar-se-á, no que couber, na forma prevista no Capítulo XIV, Título IV, do Regimento Interno.

Art. 122. As penalidades impostas, como a de impedimento de licitar e contratar com o TCE-PR e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, devem ser registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE-PR.

Parágrafo único. O mencionado registro, conforme estabelecido neste artigo, só ocorrerá após a decisão final da autoridade competente.

Art. 123. O processo administrativo para apuração de responsabilidade que não for concluído em 180 (cento e oitenta) dias, tramitará em regime de urgência e prioridade, devendo ser concluído em até 04 (quatro) anos sob pena de prescrição da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria Jurídica avaliar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Art. 124. O edital licitatório, o termo de contrato e a ata de registro de preços poderão disciplinar a aplicação de sanções relativas à licitação e ao contrato, com indicação das infrações e respectivas sanções, levando em consideração a natureza, os prazos de execução do objeto e o princípio da proporcionalidade.

Art. 125. O extrato da decisão definitiva será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC-PR).

Art. 126. Após a publicação da decisão definitiva, toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa e nos sistemas cadastrais pertinentes, quando for o caso.

Art. 127. Além das sanções legais cabíveis, o licitante ou o contratado ficará sujeito, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias ou contratuais.

Art. 128. O trâmite do Requerimento Interno, subassunto Sanções da Lei de Licitações, é a referência para o encaminhamento administrativo de eventual procedimento sancionatório.

§ 1º As necessárias inclusões, exclusões ou alterações podem ser feitas mediante Instrução de Serviço da Presidência, após manifestação da Diretoria-Geral, em razão de pedido motivado da unidade competente, instaurado no sistema de procedimentos administrativos, com vinculação ao número do protocolo do procedimento administrativo de edição desta Instrução de Serviço.

§ 2º A Direção-Geral do TCE-PR poderá instituir, modificar ou suprimir modelos de documentos e listas de verificação (checklists) necessários ao cumprimento desta Instrução de Serviço, os quais serão de observância obrigatória para este Tribunal, ressalvadas as peculiaridades de cada caso, e deverão estar disponíveis na intranet do TCE-PR de forma atualizada.

Art. 129. É instituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, vinculada à Diretoria-Geral, com a finalidade de resolver controvérsias administrativas relacionadas à contratação pública, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos será composta por servidores do corpo técnico do TCE-PR, designados conforme suas competências e experiências em matéria de contratações públicas e resolução de conflitos.

§ 2º A Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos terá como objetivo principal a prevenção e resolução de disputas internas e externas relacionadas a contratos públicos, focando especialmente no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na resolução de inadimplementos contratuais e no cálculo de indenizações.

§ 3º O prazo para estabelecimento da estrutura, competências, composição e procedimentos da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos será de até 360 dias a partir da publicação desta regulamentação, a ser proposto pela Diretoria-Geral.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão regidos por esta até o seu término, renovação ou rescisão, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Instrução de Serviço, no que couber.

Art. 131. Eventuais alterações, aditivos ou renovações contratuais relacionadas aos contratos firmados sob a Lei Federal nº 8.666, de 1993, deverão ser realizados de acordo com as disposições da referida lei.

Art. 132. Para assuntos não abordados especificamente por este regulamento, aplicar-se-ão, de forma subsidiária, as disposições do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, do Estado do Paraná, na medida em que forem compatíveis com as necessidades específicas do TCE-PR.

Parágrafo único. Esta aplicação subsidiária respeita-se, contudo, as particularidades e autonomia do TCE-PR.

Art. 133. O presente regulamento deverá ser objeto de revisão periódica, a fim de assegurar que sua aplicação continue a ser pertinente e eficaz, considerando as dinâmicas operacionais e institucionais do TCE-PR.

Art. 134. Revogam-se as seguintes Instruções de Serviço:

- I - Instrução de Serviço nº 119, de 30 de janeiro de 2018;
- II - Instrução de Serviço nº 121, de 18 de setembro de 2018;

III - Instrução de Serviço nº 125, de 28 de novembro de 2018.
Art. 135. Esta Instrução de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 30 de julho de 2024.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-475998/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3215/24

Retornam os autos com a Informação nº 111/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores José Ricardo Guimarães e Leandro Soares Costa na Reunião Técnica (modo on-line) que teve por objetivo apresentar o sistema de comunicação desenvolvido pelo TCU, realizada no dia 16 de julho de 2024, com carga horária de 3 horas.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-62044/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3216/24

Retorna o requerimento externo que trata de pedido de providências administrativas apresentado perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná pelo advogado César Prevedello Coelho em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA, arguindo, em síntese, que detém emprego público temporário de advogado, contratado via Processo Seletivo Simplificado, cuja remuneração ofertada e percebida (R\$ 2.277,96 – 20 horas/semanais) seria aviltante e abaixo do piso ético.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 708/24 – peça 05) recordou que o autor do processo perante a OAB/PR requereu a assistência daquele Órgão de classe nos autos 262906/19 deste Tribunal.

Salientou que tais autos tratam de representação julgada parcialmente procedente pelo Acórdão 2954/22.

Destacou que a decisão recomendou à CISLIPA a revisão da remuneração prevista para o emprego para o emprego de advogado com eventual desproporcionalidade de 20h para 40h semanais, não tendo sido debatido qualquer remuneração de emprego público temporário de advogado contratado via PSS.

Ressaltou que o relator do processo perante a OAB/PR assegurou que a questão não guardava relação com as prerrogativas funcionais, já que o autor pleiteava que este Tribunal adotasse medidas para exoneração do Procurador-Geral, bem como para que a CISLIPA cumprisse o prazo contratual com ele, o que acabava por afrontar a determinação contida no item II, do Acórdão 2954/22, para que a CISLIPA realizasse concurso público para preenchimento da vaga de advogado.

Acreditou que no processo que tramitou na OAB salientou-se que "em relação ao pagamento das verbas salariais, competiria ao autor adotar as medidas judiciais cabíveis".

Reforçou que esta Corte não trata de direitos individuais disponíveis, sendo guardiã do interesse público e, em razão do exposto, sugeriu o arquivamento do feito.
É o relatório.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de assistência pela OAB/PR nos autos 262906/19 e o arquivamento dos autos OAB nº 10444/2023 ocorrido em 15/07/2024, assim como o julgamento dos autos 262906/19 – Acórdão 2954/22 – TP (peça 85) neste Tribunal, acrescidos das ponderações apresentadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, acato a manifestação como razões de decidir e endosso a sugestão de arquivamento do feito.

No mais, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, informe-se a decisão à Entidade Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 29 de julho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-429201/24
ENTIDADE:-CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE EROTIDES ANGELO NICHELE
INTERESSADO:-CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE EROTIDES ANGELO NICHELE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3217/24

Retornam os autos com a Informação nº 114/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que, devido às obras em andamento no TCE/PR, atualmente não temos condições de receber visitantes.

Apesar disso, expressam o apoio e interesse em proporcionar uma experiência enriquecedora para os alunos e sugerem que, voltem a procurar a EGP no mês de outubro do corrente ano para novas tratativas desta visita.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-505447/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3224/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Tapejara.

Pela Instrução nº 3707/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-483630/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3228/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município Califórnia visando alterar, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, a situação de diversos candidatos dos autos nº 533012/19 para aguardando Autuação com a finalidade de autuá-los em processo de admissão complementar para atendimento dos prazos da Instrução Normativa nº 142/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução nº 3713/24 (peça 4), nos seguintes termos:
Considerando que a alteração visa a correção indicada na instrução emitida nos próprios autos de admissão, esta CGM sugere o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 247/24 (peça 5), pontuou:

Verifica-se nos autos de admissão 533012/19 que a entidade foi diligenciada diversas vezes para manifestação em relação às irregularidades apontadas pela CAGE no Parecer - 69/20 referente às fases 1 a 3 e restou inerte, resultando na aplicação de multa administrativa por meio do Acórdão - 3042/22 - S1C, transitada em julgado em 20 de julho de 2023.

Em 30 de agosto de 2023 a fase 4 foi atuada já em atraso em relação ao prazo indicado da IN nº 142/18, de forma que todas as admissões registradas no sistema foram atuadas no processo inicial. Posto isto, não é necessário que as admissões que estariam fora do prazo inicial se os dados estivessem sendo encaminhados nos prazos normativos sejam novamente atuadas. Referidas admissões podem ali ser analisadas sem nenhum prejuízo. Por outro lado, se houver novas admissões após a data da atuação da fase 4, deverá ser seguido o cronograma previsto na IN, conforme validade pela regra 140, e atuado um processo complementar.

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento do pleito.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 715/24 (peça 6) corrobora o opinativo da COSIF, pelo indeferimento da demanda, tendo em vista que não é necessário que as admissões sejam novamente atuadas, observadas as orientações da unidade para as novas admissões após a data da atuação da fase 4, seguindo o cronograma previsto na IN, conforme validade pela regra 140, e atuado um processo complementar.

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-363049/24

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3229/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1064/24 (peça 7) por meio da qual a EGP informa que em virtude de compromissos assumidos, estará impossibilitado de comparecer no evento indicado no Ofício nº 42/24(peça 2).

Esta Presidência informa que o servidor Mário Antonio Cecato, foi autorizado a participar da cerimônia de abertura do evento conforme indicado no Ofício nº 43/24 (peça 3), e o pedido de viagem foi instaurado no procedimento de nº 48715-5/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498521/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3230/24

Pelo Despacho nº 1066/24 (peça 5) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifestou-se quanto aos esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.048158-3.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476099/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3234/24

Retornam os autos com o Despacho nº 22/24 (peça 5) por meio da qual a CACS informa que enviou comunicado acerca das informações e solicitações contidas no referido Ofício (peça 2), conforme relatório de controle de envios constante à peça 6. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-400580/24

ENTIDADE:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3235/24

Retornam os autos com o Despacho nº 2808/24 (peça 5) por meio do qual a CAGE informa que em que pese a anuência do Coordenador quanto à participação como palestrante no evento mencionado, expressada por meio do Despacho nº 2028/24-CAGE (peça nº 4), a demanda não foi atendida pelo mesmo, em virtude de estar em licença médica e não houve substituição.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 452/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 207/2024, disponibilizada no DETC nº 3193, de 22 de abril de 2024, referente ao responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Convênio	
Convênio N.º 018/2024.	
Processo originário: 23473-7/24.	
Partícipe: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;	
b) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CNPJ no 89.550.032/0001-74.	
Objeto: TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 11/2024, referente ao estabelecimento de regras relativas à cedência de servidores entre os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná.	
Valor: Celebrado a título gratuito.	
Vigência: 14/06/2024 a 14/06/2029.	
Função	Responsável
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas
Gestor do Convênio	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 453/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 516813/24, da 1ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria para realizar no âmbito do Instituto Água e Terra -IAT, avaliação da eficiência e eficácia das atividades finalísticas da autarquia, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de julho de 2024.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Auditor de Controle Externo
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	Auditor de Controle Externo
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Auditor de Controle Externo

II. CONCEDER, ao servidor PAULO ANDRE ARAGAO BRITO, Matrícula n.º 52.247-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de julho de 2024.

III. CONCEDER, aos demais servidores integrantes da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de julho de 2024. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori